



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de abril de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 03/04/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5002

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 03/04/2013

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 17 de abril de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001852-8

IMPETRANTE: ALAIR BONFIM DE BARROS

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001805-6

IMPETRANTE: MARIA ELITA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO- INTERINO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001144-0

IMPETRANTE: DAMOSIEL LACERDA DE ALENCAR

ADVOGADO: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO

IMPETRADA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 09, DE 03 DE ABRIL DE 2013.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 534, de 22 de março de 2013, publicada no DJE nº 4997 de 23.03.2013.

Portaria nº 553, de 26 de março de 2013, publicada no DJE nº 4999 de 27.03.2013.

Portaria nº 554, de 26 de março de 2013, publicada no DJE nº 4999 de 27.03.2013.

Portaria nº 568, de 02 de abril de 2013, publicada no DJE nº 5001 de 03.04.2013.

Portaria nº 569, de 02 de abril de 2013, publicada no DJE nº 5001 de 03.04.2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente, em exercício

Des. GURSEN DE MIRANDA
Membro

Dr. CESAR HENRIQUE ALVES
Juiz Convocado

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CRIMES CALUN. INJUR. DIF. Nº 0000.13.000301-5
AUTOR: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
RÉU: MANOEL LEOCÁDIO MENEZES
ADVOGADA: DRª HERIETHE ANGELA FEITOSA MELVILLE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº 000.13.000301-5

- 1) Apense-se ao proc. nº 000.13.000304-9;
- 2) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

CRIMES CALUN. INJUR. DIF. Nº 0000.13.000304-9
AUTORA: DANIELE FONSECA DE ALBUQUERQUE LADISLAU
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RÉU: MANOEL LEOCÁDIO MENEZES
ADVOGADA: DRª HERIETHE ANGELA FEITOSA MELVILLE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº 000.13.000304-9

- 1) Apense-se ao proc. nº 000.13.000301-5;
- 2) Notifique-se o Querelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta (RI-TJE/RR: art. 244);
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de abril de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000443-5

IMPETRANTE: JURANDIR PEREIRA REBOUÇAS

ADVOGADO: DR. PAULO CESAR SILVA COSTA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 13 000443-5

Deixo para apreciar a medida liminar pretendida, após prestadas as informações pela Autoridade Impetrada.

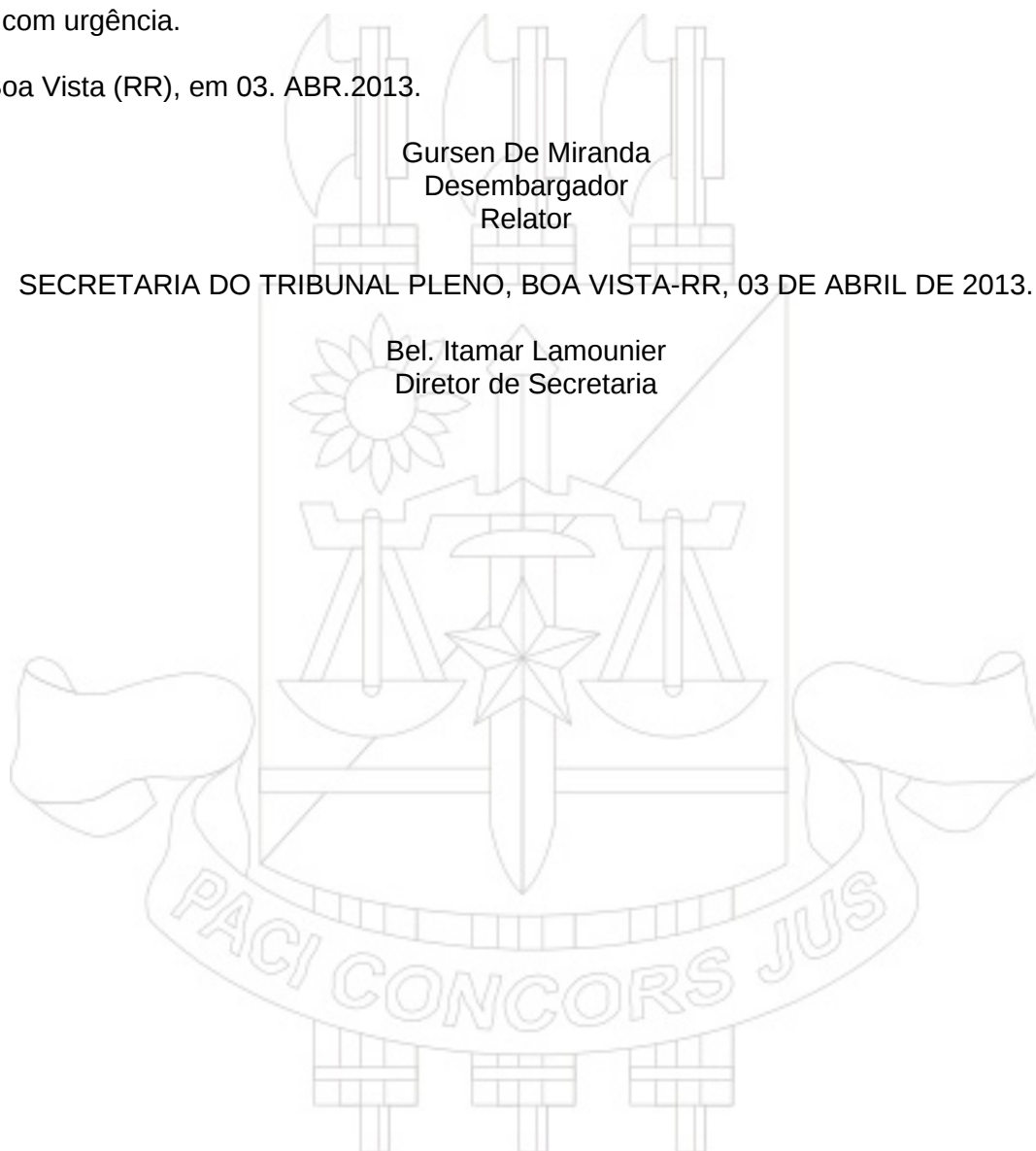
Cumpra-se, com urgência.

Cidade de Boa Vista (RR), em 03. ABR.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03 DE ABRIL DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 03/04/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **09 de abril do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129285-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUBANK S/A

ADVOGADA: DRA. ROGIANY NASCIMENTO MARTINS

APELADOS: COSTA RICA JOALHERIA LTDA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701993-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

APELADO: JOSÉ BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904556-0 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS

2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA – RECURSO ADESIVO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106946-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO – FISCAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164470-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: DROGARIA CENTER LTDA

ADVOGADO: DR. MAMED ABRÃO NETTO

APELADO: MUNICÍPIO DE CANTÁ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RIMATLA QUEIROZ

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179834-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO

APELADO: CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706723-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: RAYLANE DE LIMA SANTOS
ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORRÊA VARELA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015390-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBSON RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.032801-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: BENEDITO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009574-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: OSVALDO DA ANUNCIAÇÃO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.097702-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANÇUELE COSTA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141351-3 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/ 1º APELADO: MIGUEL GOMES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.130824-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: DECIVALDO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000014-2 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE: HELIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. ELIAS AUGUSTO DE L. SILVA E OUTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000320-5 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: VALTEIR SOUZA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.102124-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: HIDELBRANDO GUIMARÃES MANGABEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014275-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JADSON MURILO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.152665-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: WELLITON MARTINS DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001540-9 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: HELDO CUNHA CONCEIÇÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013971-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ELZIO PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000301-3 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE: REGINALDO PEREIRA LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.12.000359-0 – PACARAÍMA/RR

APELANTE: MARCOS DENILSON DE MATOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCOS ANTONIO JOFFILY

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008231-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ABIMELEQUE FONSECA ALMEIDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.006201-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA PADILHA

ADVOGADO: RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.047222-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JEAN CARLOS PRATA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001215-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEOMAR DA COSTA MONTEIRO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008381-0 – BOA VISTA/RR

APELANTES: DIEGO SOUSA DO BÚ, GUIBSON JOSÉ MARTINA DA SILVA E KLEITON CARLOS MARTINS DE ALMEIDA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.075558-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: PAULO PINHEIRO RAPOSO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Titular da 5ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Recomendação Conjunta deste Tribunal nº 01/10.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência, uma vez que não promoveu sua intimação pessoal para dar andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC.

Afirma não ter sido negligente, estando o devedor a se locupletar com a extinção do processo, causando prejuízos ao recorrente.

Aduz, outrossim, a inexistência de causa extintiva da execução.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

O apelado não ofereceu contrarrazões, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fl. 158.

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, de acordo com a sistemática processual instituída pelo art. 267, III, e §1º, do CPC, quando a parte não promover o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o processo só poderá ser extinto por abandono se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas.

Esse posicionamento já está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010).

Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O desatendimento ao despacho que determina a manifestação da parte interessada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito não tem o condão de extinguir o processo, quando não precedida de intimação pessoal do recorrente e incorrente pedido da parte 'ex adversa'.

2. Inviável a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em face de agravo interno interposto com o fim de esgotamento da instância ordinária para posterior interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 940212/MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0077976-4, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), j. em 10.05.2011).

No vertente caso, o pedido de extinção da parte contrária era indispensável, pois a relação processual havia se triangulado (fl. 102). Ademais, não houve a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, desmerecendo, pois, o processo ser extinto, nos termos do art. 267, III, do CPC.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CP Civil. Recurso provido. (TJRR - AC 020.07.011404-4 - C.Única - Rel. Des. Robério Nunes - DJe 09.07.2010 - p. 25)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÕES, VIA DPJ, SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DOS AUTORES E NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAREM EM 48 HORAS - NULIDADE PARCIAL DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 01007008719-1 - Rel. Des. Almiro Padilha - DJe 05.06.2008).

Na hipótese dos autos, o apelante não fora intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito em 48 horas sob pena de extinção.

Logo, observa-se que a regra do §1º do art. 267, do CPC, fora violada, não havendo que se falar em extinção do processo por abandono.

Quanto à Recomendação Conjunta nº 01/2010, entende-se que esta não pode se sobrepor às normas processuais, em respeito à hierarquia das normas jurídicas e à iniciativa das leis, cabendo somente à União legislar sobre processo civil.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO EXTINTA POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS - RECOMENDAÇÃO DO TJ/RR - PROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de bens do devedor passíveis de penhora implica suspensão do feito, e não sua extinção, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual civil.

Sentença desconstituída." (TJ/RR - AC n.º 010.01.007679-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 29.03.11)

É inarredável concluir, portanto, a inaplicabilidade do dispositivo em questão.

Dessa forma, o prosseguimento da execução é medida que se impõe de acordo com a sistemática processual, observando-se os princípios da economia e celeridade.

Insta frisar que, ao revés do consignado, a extinção do feito traz prejuízos ao autor, pois, terá que arcar com custas judiciais do processo extinto, assim como do novíço, sem falar nos honorários do advogado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, para anular a sentença hostilizada, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático para seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.063070-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: JOÃO EVANGELISTA VIEIRA DE SOUZA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Titular da

6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do CPC, e na Recomendação Conjunta deste Tribunal nº 01/10.

O autor interpôs apelo, sustentando o não cumprimento do disposto no art. 267, §1º, do CPC, não tendo sido intimado, pessoalmente, para dar andamento ao feito.

Afirmou não ter dado causa à extinção, e que esta lhe causa prejuízos.

Insurgiu-se em face das alegações de falta de interesse e de ausência de prejuízos, asseverando, ao final, ter havido inovação no ordenamento jurídico por meio da Recomendação Conjunta nº 01/2010.

Pediu fosse provido o recurso, anulando-se a sentença, imprimindo-se normal seguimento à ação. Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões (fl. 271v).

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...) §1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

O juiz está autorizado a extinguir o feito sem julgamento de mérito, se houver abandono da causa nos termos do art. 267, III, do CPC. No entanto, o abandono deve ser superior a 30 dias sem manifestação do patrono da parte e se aquela, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O desatendimento ao despacho que determina a manifestação da parte interessada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito não tem o condão de extinguir o processo, quando não precedida de intimação pessoal do recorrente e incorrente pedido da parte 'ex adversa'.

2. Inviável a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em face de agravo interno interposto com o fim de esgotamento da instância ordinária para posterior interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 940212/MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0077976-4, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), j. em 10.05.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUEIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010).

Na hipótese dos autos, o apelante não fora intimado pessoalmente do despacho de fls. 242, mas tão somente por intermédio dos seus advogados.

Depreende-se dos autos, ainda, que o MM. Juiz a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir do exequente, autorizado pela Recomendação TJ/RR nº 01/2010. Quanto à referida recomendação, entende-se que esta não pode se sobrepôr às normas processuais, em respeito à hierarquia das normas jurídicas e à iniciativa das leis, cabendo somente à União legislar sobre processo civil.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO EXTINTA POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS - RECOMENDAÇÃO DO TJ/RR - PROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de bens do devedor passíveis de penhora implica suspensão do feito, e não sua extinção, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual civil.

Sentença desconstituída." (TJ/RR - AC n.º 010.01.007679-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 29.03.11)

É inarredável concluir, portanto, a inaplicabilidade do dispositivo em questão.

Em relação à falta de interesse de agir, o autor, titular de um crédito, tem todo interesse em obter um provimento jurisdicional do Estado, através do processo, a fim de receber o que lhe é devido.

Ao que parece, o verdadeiro fundamento da decisão extintiva do processo é a consideração de que a execução se estende por um longo lapso temporal, infringindo assim, a norma constitucional que garante a razoável duração do processo.

Entretanto, o prosseguimento da ação é medida que se impõe de acordo com a sistemática processual, zelando pelos princípios da economia, da celeridade e da instrumentalidade das formas.

Isto porque, ao revés do consignado, a extinção do feito traz prejuízos ao autor, pois, terá que arcar com as custas judiciais do processo extinto, assim como do novício, sem falar nos honorários do advogado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, para anular a sentença hostilizada, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático para seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.062727-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: HERMELINO VENCESLAU ABADI LISCANO

ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco do Brasil S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Titular da 5ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na Recomendação Conjunta deste Tribunal nº 01/10.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência, uma vez que não promoveu sua intimação pessoal para dar andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC.

Afirma não ter sido negligente, estando o devedor a se locupletar com a extinção do processo, causando prejuízos ao recorrente.

Aduz, outrossim, a inexistência de causa extintiva da execução.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

O apelado, devidamente intimado, ofereceu contrarrazões às fls. 199/200.

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, de acordo com a sistemática processual instituída pelo art. 267, III, e §1º, do CPC, quando a parte não promover o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o processo só poderá ser extinto por abandono se intimada pessoalmente para assim proceder no prazo de 48 horas.

Esse posicionamento já está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUEIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010).

Exige-se ainda, em regra, requerimento de extinção da parte contrária, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, DO CPC. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O desatendimento ao despacho que determina a manifestação da parte interessada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito não tem o condão de extinguir o processo, quando não precedida de intimação pessoal do recorrente e incorrente pedido da parte 'ex adversa'.

2. Inviável a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em face de agravo interno interposto com o fim de esgotamento da instância ordinária para posterior interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 940212/MS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0077976-4, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144), j. em 10.05.2011).

No vertente caso, o pedido de extinção da parte contrária era dispensável, pois a relação processual ainda não havia se triangulado, face à ausência de citação. Contudo, não houve a intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito, desmerecendo, pois, o processo ser extinto, nos termos do art. 267, III, do CPC.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados desta Corte de Justiça:

AÇÃO DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CP Civil. Recurso provido. (TJRR - AC 020.07.011404-4 - C.Única - Rel. Des. Robério Nunes - DJe 09.07.2010 - p. 25)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÕES, VIA DPJ, SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DOS AUTORES E NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAREM EM 48 HORAS - NULIDADE PARCIAL DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 01007008719-1 - Rel. Des. Almiro Padilha - DJe 05.06.2008).

Na hipótese dos autos, o apelante não fora intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito em 48 horas sob pena de extinção.

Logo, observa-se que a regra do §1º do art. 267, do CPC, fora violada, não havendo que se falar em extinção do processo por abandono.

Quanto à Recomendação Conjunta nº 01/2010, entende-se que esta não pode se sobrepor às normas processuais, em respeito à hierarquia das normas jurídicas e à iniciativa das leis, cabendo somente à União legislar sobre processo civil.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO EXTINTA POR NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS - RECOMENDAÇÃO DO TJ/RR - PROVIMENTO DO RECURSO.

A ausência de bens do devedor passíveis de penhora implica suspensão do feito, e não sua extinção, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil.

Competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual civil.

Sentença desconstituída." (TJ/RR - AC n.º 010.01.007679-1, Rel. Des. Robério Nunes, j. em 29.03.11)

É inarredável concluir, portanto, a inaplicabilidade do dispositivo em questão.

Dessa forma, o prosseguimento da execução é medida que se impõe de acordo com a sistemática processual, observando-se os princípios da economia e celeridade.

Insta frisar que, ao revés do consignado, a extinção do feito traz prejuízos ao autor, pois, terá que arcar com custas judiciais do processo extinto, assim como do novício, sem falar nos honorários do advogado.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, para anular a sentença hostilizada, determinando o retorno dos autos ao juízo monocrático para seu regular processamento.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707275-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: FRANCISCA PEREIRA VERAS

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido

nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706573-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: RAIMUNDO NONATO CARVALHO GUIMARÃES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 76v-77), no Processo nº. 0706573-84.2011.823.0010, movido por RAIMUNDO NONATO CARVALHO GUIMARÃES.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"III Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios no percentual contratado, desde que não exceda de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, e as tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)" (evento 19).

A Apelante alega, em síntese, que (fls. 02-16):

I – Cláusulas do contrato – ato jurídico perfeito – "pacta sunt servanda"

I.a) a Recorrida teve prévio conhecimento das cláusulas do contrato, quando aderiu a elas e o dever de informar do fornecedor foi cumprido;

I.b) "Note-se que, seguindo-se a boa lógica, deve aquele que quer celebrar qualquer tipo de negócio jurídico e se diz leigo em matéria de direito, procurar um profissional capacitado, qual seja, um advogado, a fim de saber exatamente o que está contratando, para não se arrepender posteriormente" (fl. 05);

I.c) o contrato firmado é um ato jurídico perfeito e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servanda";

I.d) todos os requisitos para o contrato foram preenchidos;

I.e) a aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC é descabida, porque as cláusulas, termos, valores e prazos foram pactuados no contrato e não se verifica a ocorrência de prestação excessivamente onerosa;

I.f) a Recorrida busca o descumprimento do contrato;

I.g) não há qualquer mudança nos termos do contrato que dê ensejo à teoria da imprevisão;

I.h) não há ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva no contrato que dê ensejo a sua modificação;

II – Impossibilidade de limitação das taxas de juros

Os juros remuneratórios, estipulados no contrato, não são abusivos, porque não estão acima da taxa média de juros praticada na época da contratação e, por isso, não há abusividade.

III – Abstenção da inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito

A inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito é uma faculdade e um direito da instituição financeira;

IV – Multa diária

A multa por descumprimento da ordem judicial foi exacerbada, porque a finalidade das astreintes não é o enriquecimento indevido da parte e empobrecimento da outra, e deve ser reduzido.

V – Capitalização mensal dos juros

V.a) a Medida Provisória nº. 1.963-17 (reeditada hoje como MP nº. 2.170-36/2001) permite a capitalização dos juros por período inferior a um ano;

V.b) a parte concordou com a capitalização mensal, quando assinou o contrato, pois consta nele as taxas anuais e mensais.

VI – Comissão de permanência e sua cumulação, também, com multa contratual e juros de mora

VI.a) a comissão de permanência é um encargo que incide sobre o débito, enquanto durar o inadimplemento e deve corresponder o mais próximo à taxa de mercado do dia do pagamento;

VI. b) sua cobrança foi autorizada pela Resolução nº. 1.129/86 do Banco Central do Brasil;

VI.c) a cláusula que a estipula não pode ser considerada abusiva por corresponder aos juros de mercado;

VI.d) o art. 51 do CDC não veda a incidência da comissão de permanência, até porque a regulamentação da matéria compete ao Conselho Monetário Nacional;

VI.e) é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não havendo proibição de sua cumulação com juros de mora, nem com multa moratória;

VI.f) alternativamente, se for afastada a cobrança da comissão de permanência, cumulada ou não, que se permita sua substituição pelos juros compensatórios no percentual contratado, cumulados com correção monetária, juros moratórios e multa contratual;

VII – Cobrança do Custo Efetivo Total (CET)

VII.a) a CET é o ressarcimento do custo gerado pela contratação dos serviços das agências receptoras, prevista no contrato, com anuência do cliente;

VII.b) a cobrança de serviços de terceiros é permitida e embutida na CET, nos termos do art. 1º. da Resolução nº. 3517/07 do Conselho Monetário Nacional;

VII.c) o contrato foi firmado antes de 29/04/08 e, por força da Resolução nº. 3518 do Conselho Monetário Nacional, não houve cobrança indevida;

VII.d) não há vedação à cobrança no ordenamento jurídico, desde formalmente pactuado;

VIII – Repetição de indébito em dobro

VIII.a) não há que se falar em cobrança indevida, porque o débito é válido e as cláusulas contratuais, legítimas;

VIII.b) nada tem a compensar (art. 368 do CC), porque Recorrido e Recorrente não são credores e devedores um do outro.

IX – Honorários advocatícios

O valor arbitrado a título de honorários advocatícios não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pede a reforma da sentença e que as intimações sejam feitas somente em nome do Advogado CELSO MARCON – OAB/RR 303-A.

O Recorrido apresentou contrarrazões (fls. 79-81), pedindo que o recurso seja julgado improcedente.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 – Cláusulas do contrato – ato jurídico perfeito – "pacta sunt servanda"

1.1 – Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 – O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Nesse sentido é sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 – O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

1.4 – Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 – A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

2 – Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita apenas, quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 – negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 – STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 – STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

A sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado é de 1,82% ao mês e 24,16% ao ano (fl. 28), abaixo, portanto, da taxa média de mercado no período.

3 – Abstenção da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito

A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito. No caso em análise, entretanto, esse direito não existe, porque a dívida está em discussão judicial e a tentativa de obrigar o consumidor a um pagamento supostamente ilegal, ainda em discussão, é um ato danoso e de má-fé.

4 – Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

5 – Capitalização mensal dos juros

De fato, conforme disse o próprio Recorrente, é possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira fez constar no contrato (fl. 28) as taxas de juros mensal e anual.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

6 – Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp

1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Ao contrário do que o Recorrente afirma, o art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

7 – Cobrança do Custo Efetivo Total (CET)

Esta Corte de Justiça já decidiu reiteradas vezes que a cobrança de taxas administrativas, imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Trago os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920711-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701779-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920105-2 e APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900504-8.

Nesses termos, mantenho a sentença nesta parte.

8 – Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte.

9 – Honorários advocatícios

Reformada a sentença em relação à limitação dos juros, à capitalização mensal, à quantia da restituição, o apelado deverá suportar 60% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus

de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, conforme reiterados julgados deste Tribunal.

10 - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a cobrança dos juros compensatórios no percentual pactuado e a capitalização mensal dos juros e determinar que a quantia cobrada em excesso seja devolvida em valor igual ao que foi efetivamente pago pelo Recorrido. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910160-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CONSTRUTORA BLOKUS LTDA

ADVOGADO: DR. JULIANO SOUZA PELEGRINI

APELADO: J. E. DA SILVA E CIA LTDA

ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Construtora Blokus Ltda contra a sentença proferida pelo Juízo da 5.ª Vara Cível desta Comarca, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento dos serviços referentes ao contrato de mão de obra constante do feito.

Houve ainda interposição de Recurso adesivo pela parte contrária.

É o sucinto relato.

Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que a apelante não juntou aos autos o comprovante do recolhimento do preparo.

A rigor do disposto no art. 511 do CPC, é ônus do recorrente, no momento da interposição do recurso, a comprovação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Constatada a ausência do comprovante do recolhimento de custas, bem como inexistindo qualquer causa de isenção, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

Nesse sentido:

"A comprovação do preparo do recurso, no ato de impugnação, tem como ratio essendi aferir a eventual deserção ocorrente quando intempestivo o cumprimento do referido requisito de admissibilidade. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade." (STJ, AgRg no Ag 942.873/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, j. 11/11/2008, DJe 27/11/2008).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÚMERO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. DESERÇÃO. 1. As normas que regem o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos impõem requisitos de observância obrigatória, sob pena de indeferimento do recurso, ante a caracterização da deserção. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes." (STJ, 876705 PR 2006/0178735-1, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 05/04/2011, 3.ª Turma, DJe 13/04/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DESERÇÃO - CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. - O recurso que não conta com o requisito extrínseco de admissibilidade, conhecido como preparo, é deserto, e como tal não pode se admitido. - Recurso não conhecido." (TJMG, 1.0450.07.005201-1/001(1), Rel. Márcia de Paoli Balbino, j. 28/08/2008, Pub. 23/09/2008).
Noutra banda, dispõe o art. 500, inc. III, do CPC:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

.....

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Desta forma, apesar do preparo do recurso adesivo ter sido realizado normalmente às fls. 156/157, este, seguindo a mesma sorte do principal, não deve ser conhecido.

ISSO POSTO, reputo deserto o apelo e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704408-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: RAIMUNDA ALBERTINA DA SILVA FALCÃO
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707280-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ROSINEIDE SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713140-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTRA
APELADO: LUIS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703858-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: WALLYSON COSTA LAURIANO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709498-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: CARLOS JOSÉ PEREIRA DE BRITO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S.A. interpôs Apelação Cível em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a notificação expedida ao Devedor foi realizada por cartório diverso do domicílio daquele (fls. 56).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar. [...] a notificação extrajudicial foi expedido para o endereço fornecido pelo requerido no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao requerente qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação. [...] a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda".

Segue aduzindo "para que haja a constituição em mora, não há necessidade que a notificação seja expedida por cartório da mesma Comarca, basta que seja recebida pelo devedor, haja vista que a notificação fora recebida pelo mesmo. [...] a extinção do feito nos moldes que fora feito nos parece um tanto quanto precipitada, acarretando os direitos do credor quanto ao efetivo recebimento de seu crédito. [...] o Banco Recorrente não fora em momento algum intimado pessoalmente para cumprir o despacho proferido, no caso de não atendimento pelo patrono".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, vez que a notificação acostada aos autos é válida.

INTIMAÇÃO

Não houve apresentação de contrarrazões por parte do Apelado (fls. 60).

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, vez que válida notificação do devedor realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 07094981920128230010, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 24/25.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial judicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR

Consoante ajuizamento da ação de busca e apreensão, para caracterização da mora é suficiente à notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; REsp 771268/PB.

A atual compreensão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser válida a realização de notificações extrajudiciais realizadas e entregue em endereço do devedor, por via postal, com aviso de recebimento, quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, ainda que não seja aquele do domicílio do devedor.

Nesse contexto, transcrevo parte do voto condutor do julgado REsp 1.237.699/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18.MAI.2011:

"3. Com efeito, os arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94 dispõem que:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas".

Verifica-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios.

Máxime porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

4. Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, quando prevê o princípio da territorialidade, a ser observado pelas serventias de registro de títulos e documentos, não alcançou os atos de notificação extrajudicial, verbis:

'Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

O art. 129, por sua vez, enumera os atos que deverão ser registrados no domicílio das partes contratantes:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento'.

Walter Ceneviva, ao tratar do art. 130 da Lei 6.015/73, afirma:

'O domicílio determina a atribuição ao serviço de certa comarca, para que se assegure a cognoscibilidade por todos os terceiros. O assentamento fora do domicílio das partes, dos apresentados e interessados, dificultaria o conhecimento do ato por terceiros.

Havendo mais de um registro na comarca, a transcrição poderá ser feita em qualquer deles, vedada que é a distribuição (art. 131).'

5. Assim, a notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. " (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)." (sem grifo no original)

Neste passo, comungo da mesma compreensão acima esposada, já que para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária à notificação extrajudicial, e sendo esta realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, compreendo que deve ser validada, pois atingiu sua finalidade, dar conhecimento da mora ao devedor.

Importante destacar que a limitação prevista no artigo 9º, da Lei n. 8.935/94, é dirigida ao tabelião na prática de serviços notariais e de registro, não se aplica ao Cartório de Títulos e Documentos. A notificação extrajudicial é realizada pelo oficial de registro e não pelo tabelião.

No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi dirigida para o endereço do devedor no Estado de Roraima, realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Maceió (fls. 27).

Assim, válida a notificação extrajudicial entregue no endereço constante do contrato, como no caso, mesmo que tenha sido feita por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor.

Válido destacar as atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012)".

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial

conhecido e provido." (STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta feita, data maxima venia a compreensão do Magistrado de piso, estou convicto da validade da notificação extrajudicial do devedor, devendo portanto, prosseguir com ação originária ajuizada em primeira instância.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e, determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 20 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905317-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ILDO PEREIRA SILVA

ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707130-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAXWENDEL LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703868-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: YARLE LIRA DE SOUSA

ADVOGADA: DRA. DENISE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

YARLE LIRA DE SOUSA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0703868-79.2012.823.0010, que julgou improcedente o pedido autoral.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que "o recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto à seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte".

Segue afirmando que "tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juízo a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez, conforme a r. sentença".

Aduz que "a maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela lei MP 451/08 convertida na lei nº

11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida".

Conclui que "da forma como feita a lei, caso os magistrados continuem a aplicar cegamente a tabela de invalidez, estarão sepultando o caráter social do seguro DPVAT, colocando as vítimas do trânsito numa situação muito inferior a dos beneficiários de seguros particulares".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a sentença apelada.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 39/48).

DO RECURSO APÓCRIFO

Uma vez verificado que a Apelação Cível encontrava-se apócrifa, foi proferido despacho, às fls. 52, determinando a regularização do vício, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 52v), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento (fls. 52), conforme semelhantemente estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação".

Acontece que, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte, embora intimado para tanto (fls. 52v).

Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera

irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do Apelo, pois se trata de peça apócrifa.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705060-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

RICARDO PEREIRA DE SOUZA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0705060-47.2012.823.0010, que julgou improcedente o pedido autoral.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que "o recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto à seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte".

Segue afirmando que "tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo juízo a quo, ante a alegação do autor ter recebido o valor devido, pontuando para tal decisão a graduação da invalidez, conforme a r. sentença".

Aduz que "a maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela lei MP 451/08 convertida na lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida".

Conclui que "da forma como feita a lei, caso os magistrados continuem a aplicar cegamente a tabela de invalidez, estarão sepultando o caráter social do seguro DPVAT, colocando as vítimas do trânsito numa situação muito inferior a dos beneficiários de seguros particulares".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a sentença apelada.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 16/25).

DO RECURSO APÓCRIFO

Uma vez verificado que a Apelação Cível encontrava-se apócrifa, foi proferido despacho, às fls. 28, determinando a regularização do vício, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 28v), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento (fls. 28), conforme semelhantemente estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação".

Acontece que, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte, embora intimado para tanto (fls. 28v).

Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, o recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das

razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO RECURSAL

Outrossim, verifico que, embora devidamente intimado para providenciar a extração de cópia integral dos autos (fls. 28), a fim de instruir o presente recurso de apelação, o Apelante igualmente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 28v), o que também inviabiliza a análise da pretensão recursal, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada. É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

Isso porque, compreendo que não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos, sobretudo, da sentença objeto da insurgência.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, e, artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 284, todos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO do Apelo, dada sua inadmissibilidade.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.909359-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: FRANCISCO DA SILVA NUNES
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de edital de protesto, não havendo, esgotamento para a localização do devedor (fls. 39).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "diligenciou por várias vezes na tentativa de localizar a parte ré, além de que o mesmo não pode se esquivar do Poder Judiciário buscando se ver livre do cumprimento da obrigação a qual contraiu junto ao banco. [...] não pode agora o requerente se ver prejudicado diante da inadimplência da parte requerida, além do mesmo estar dificultando sua localização, pois o endereço constante na inicial fora informado no momento da celebração do contrato, devendo o devedor conforme cláusula prevista no contrato informar alteração do endereço caso ocorra".

Segue afirmando que "o MM.Juiz na verdade não deveria ter extinto a demanda em análise, para que não haja o reingresso no judiciário da mesma demanda, eis que já foram pagas custas processuais, além da aplicação do princípio da economia processual, posto que o reingresso demandará tempo para a devida prestação jurisdicional, razão a qual merece ser a ora sentença anulada".

Aduz que "Sabe-se que o tema central da Lei de Introdução ao Código Civil, é a própria lei, no entanto, cuida-se da vigência da lei e de sua revogação, bem como da impossibilidade de alegar sua ignorância, das lacunas, interpretação e eficácia no tempo e no espaço. [...] na aplicação do direito o juiz procura, tendo em vista norma geral, nela encaixar ao caso concreto. Ocorre que, nem sempre as normas possuem clareza suficiente, que são os casos em que a lei menciona o bem comum, a negligência e boa-fé, sendo necessário nesse caso, analisar detidamente a regra para descobrir seu verdadeiro sentido. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para anular a sentença a quo, vez que Recorrido está constituído em mora.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas pelo Apelado, vez que não houve formação da relação jurídico processual.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica da Corte Superior que é válida, a notificação realizada por meio de edital de protesto, desde que comprovado que o devedor esteja em lugar incerto.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 010.2009.909.359-2, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 13.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, não se tem notícia que o Apelado encontra-se em lugar incerto, ou mesmo que tenha o Apelante esgotado todos os meios para localização do Devedor, ao revés, providenciou o protesto da cédula de crédito bancário (fls. 14).

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.

II. (...).

III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora.

IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)". (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO

ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.

2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.

3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)". Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontrava-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou que o Apelado encontra-se em lugar incerto. Mantenho incólume sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704548-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA JUNIOR

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705190-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****APELADO: JOSÉ GOMES VIEIRA SANTOS****ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705190-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****APELADO: JOSÉ GOMES VIEIRA SANTOS****ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 07 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706870-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DRA. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
APELADO: ROGERIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904688-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: LEANDRO SANTOS PEREIRA.
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando nulos: juros acima de 24% ao ano; capitalização mensal de juros; cobrança de taxas administrativas; aplicação da Tabela Price; cumulação de comissão de permanência, com juros moratórios, correção monetária e multa contratual; determinou o reembolso dos valores referentes às taxas administrativas, e, arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (fls. 76/77).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (o Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção

aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Afirma, que o Apelado "trata-se de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] teve conhecimento prévio das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda [...], incide sobre o contrato firmado entre as partes três princípios básicos: o da autonomia da vontade [...], da supremacia da ordem pública [...], o da obrigatoriedade do contrato. Em nosso ordenamento jurídico, tal cláusula se relaciona à chamada Teoria da Imprevisão, não sendo, todavia aplicável ao caso em tela, impondo assim, a reforma da sentença."

Afirma que "não se configura a abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação."

Refuta a decisão a quo, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a MP nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) admite-se a capitalização mensal de juros [...], com periodicidade inferior a um ano [...]."

Quanto ao uso da Tabela Price, aduz que "sua incidência em nenhum momento é capaz de acarretar a capitalização de juros, pois não há a incorporação dos juros fixados ao saldo devedor, e sobre este valor embutem-se os juros contratados, [...] o sistema [...] existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal à sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas."

Assevera que "'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada.' Conforme foi sumulado pelo STJ nº 294, sendo assim, não pode ser considerada ilegal conforme que fazer crer o autor da demanda."

Sobre a cumulação de multa contratual, comissão de permanência e juros moratórios, alega que "quanto à cumulação[...] não há qualquer ilegalidade[...] por terem natureza totalmente diversas. [...] verifica-se que a multa fixada em percentual sobre o valor da dívida, não tem a finalidade de 'compensar' a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o contratante, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações".

Assevera que "o CET [...] representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento, despesas estas reguladas por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517 [...]."

Alega que "o ressarcimento dos valores supostamente pagos excessivamente no que concerne à cobrança de tarifas administrativas, cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais, [...] nada tem o Recorrido a compensar com a ré, eis que não são Recorrida e Recorrente credor e devedor u do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira [...]."

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para manter as cláusulas nos moldes firmados contratualmente, e afastar a apuração de valores a compensar ou restituir, bem como, para diminuir o valor da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em contrarrazões recursais, fls. 83/92, alega o Apelado, em preliminar, "ausência nos autos de peça essencial ao julgamento de mérito do recurso. Qual seja o instrumento contratual objeto do litígio."

Afirma que "não vinga a tese recursal de edição da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000), autorizativa da capitalização mensal nos contratos bancários em geral. Por conta [...] da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da referida MP - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de 2001.71.00.004856-0/RS [...]."

Sustenta que "não logrando êxito o banco recorrente em fazer prova de que a comissão de permanência não foi cobrada de forma cumulada com demais encargos contratuais, não há que se cogitar da legalidade da referida exigência [...]. [...] a simples cobrança de tudo que foi pactuado não descaracteriza a abusividade de cláusulas contratuais, de modo a afastar a revisão do ajuste, como alhures mencionado."

Requer, ao final, o Apelado seja negado o recurso interposto, mantendo a sentença guerreada em todos os seus fatos e fundamentos.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

Quando os autos vieram-me conclusos para julgamento, percebi que o contrato de financiamento firmado entre as partes, objeto do recurso do Apelante, está incompleto, sem os índices e taxas impugnadas, os quais são imprescindíveis para apreciação do feito.

Compulsando os autos digitais, por meio do sistema PROJUDI (evento processual nº 13), vislumbrei que igualmente não há no contrato juntado pelo banco as taxas e cláusulas defendidas pelo Recorrente ao negócio bancário entre as partes.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Razão assiste ao Apelado. Não existe no instrumento pactuado as cláusulas defendidas pelo Apelante, demonstrando total desinteresse deste em regularizar a demanda, a qual trata especificamente de revisar a abusividade ou não de suas cláusulas, recaindo em impugnação genérica recursal.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, posto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Reputo o Apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, passível de inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o

valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário

ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

(...)

6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo.

7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Torno sem efeito o relatório de fls. 97/98.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904830-3 - BOA VISTA/RR

APELANTES: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: EDINHO GUERRA SANTOS

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010.11.904830-3

1) Verifico que consta informação (fls. 140) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 15 de março de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715894-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ÉRIKO MARCEL DA SILVA MATOS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000845-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEKSANDRO LEÃO PEREIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715346-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO

APELADO: OSVALDO BARROSO BRAGA PENHA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714457-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO DE SOUZA SOARES

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001360-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: TAMMYS HAIANY CARVALHO AZEVEDO

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BCS SEGUROS S/A interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 010.2011.904.741-2, que não recebeu o recurso de apelação, motivada em certidão de intempestividade exarada pela Secretaria (fls. 127).

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "o Magistrado a quo negou recebimento ao recurso de Apelo de fls. manejado pela ora Agravante, por entender que sua interposição não atendeu aos requisitos objetivos e subjetivos, sendo o mesmo intempestivo. No entanto, [...] a intimação da sentença a quo foi visualizada em 24/03/2012 (sábado), mas considerada lida em 26/03/2012, conforme se demonstra pela simples compulsão do documento que se faz juntar."

Afirma que "o termo final, a teor do disposto no art. 184, CPC, seria o dia 10/04/2012. Conforme se verifica da cópia do recurso de apelo anexado ao presente, o mesmo foi protocolizado no dia 10/04/2012, ou seja, no último dia do prazo recursal, [...] o recurso foi interposto tempestivamente pela agravante, preenchendo-se, destarte, seu requisito objetivo de admissibilidade recursal, devendo, pois, ter seguimento na forma legal, por ser medida que se impõe."

Requer, assim, o recebimento do recurso e atribuição de efeito suspensivo, para suspensão da decisão agravada, e, ao final o provimento do Agravo para recebimento do recurso de Apelação.

DA DECISÃO LIMINAR

Os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido liminar de efeito suspensivo da decisão a quo.

Na oportunidade, concedi o efeito pretendido, com fundamento nos artigos 204 e 242, c/c, artigo 522, do Código de Processo Civil.

DAS INFORMAÇÕES

O Juízo da 3ª Vara Cível prestou suas informações consignando que após a comunicação de interposição do Agravo, as partes juntaram termo de acordo, o qual foi homologado (fls. 142).

DAS CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões recursais (fls. 144).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim, o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA

ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro, se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, houve mudança na decisão agravada em virtude de acordo firmado pelas partes e consequente homologação judicial. Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda.

Portanto, resta prejudicado o presente agravo, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001829-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: MARCELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 0705569-75.2012.823.0010, que negou seguimento ao recurso de apelação, vez que protocolou fisicamente o mencionado recurso em cartório desacompanhado das cópias integrais do processo, nos termos do artigo 103, §§ 1º e 2º, do Provimento CGJ 05/2011 (fls. 11).

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "sem análise dos requisitos de admissibilidade recursal, o MM. Juiz a quo decidiu pela devolução das peças da referida apelação ao ora agravante, tendo em vista a não juntada das cópias do processo de 1º grau, nos termos do Provimento 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça".

Segue aduzindo que "compete a União legislar sobre direito processual, razão pela qual é evidente a impossibilidade de uma Resolução Interna do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima criar novo requisito a condicionar o conhecimento de peça processual. [...] pugna o Agravante pela coroação do princípio da instrumentalidade das formas, [...] da garantia inafastabilidade da jurisdição [...] a possibilidade de posterior juntada das cópias do processo".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão a quo, oportunizando a juntada das cópias para prosseguimento da tramitação da apelação.

Autos distribuídos a minha relatoria.

Por ausência de pedido de efeito suspensivo, prolatei despacho determinando a intimação da parte Agravada e do juízo para as devidas informações (fls. 18).

DAS CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões do Agravado (fls. 23).

DAS PROVIDÊNCIAS

O Juízo prestou as devidas informações (fls. 22).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, que compreende ser irrazoável reputar deserto o recurso de apelação, em face da ausência de interposição do apelo desacompanhado das cópias dos eventos processuais.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a apelação, dada à ausência das cópias integrais do processo que devem acompanhar o recurso físico protocolado em cartório, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009.

DO PROVIMENTO N. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, foi alterado pelo Provimento CGJ n. 005/2011, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação". (sem grifos no original).

O citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à extração de cópias integrais do processo para regular tramitação do recurso.

No caso específico, verifico que o Agravante interpôs o recurso de apelação no meio físico desacompanhado das cópias, dentro do prazo legal, o que acarretou o não conhecimento do recurso (fls. 19).

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Assim, falta competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para legislar por meio de Provimentos, sobre matéria processual (admissibilidade recursal), a qual é reservada à União, exclusivamente.

Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Sobre este tema, Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior destacam:

"A mensagem normativa foi clara ao colocar sob o manto da atividade jurisdicional tanto a lesão como a ameaça a direito. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional citado, ao proteger a ameaça a direito, dotou o Poder Judiciário de um poder geral de cautela, ou seja, mesmo à míngua de disposição infraconstitucional expressa, deve-se presumir o poder de concessão de medidas liminares ou cautelares como forma de resguardo do indivíduo das ameaças a direitos".

Assim, compreendo que até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso, seguida da intimação da parte para apresentar as cópias em meio físico.

Nessa esteira, está Corte de Justiça firmou compreensão sobre a não razoabilidade em reputar deserto o recurso de apelação, dada a ausência de interposição pelo meio físico:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1-) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos.

2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico.

3-) Precedentes desta Corte."(TJ/RR, AI n.º 0010.09.012522 - 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.11.2010, DJe n.º 4441, de 27 de novembro de 2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE

JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO REFORMADA.

1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa.

2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6,

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Julgado 03.08.2010, Publicado no DPJ-E Nº 4371, de 06.08.2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO - PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- APELAÇÃO DESERTA- PROVIMENTO CGJ 001/09 - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012520-3, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

Neste passo, tenho a convicção que não se mostra razoável, não receber do recurso de apelação, sem antes oportunizar ao Apelante a juntada das cópias integrais em cartório.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso XXXV, do artigo 5º, c/c, inciso I, do artigo 22, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para receber o recurso de apelação aviado, determinando o seu regular processamento, devendo o Apelante apresentar as cópias integrais fisicamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, caso ainda não o tenha feito.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000805-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADO: JORGE FERNANDO PAIVA FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR. LIZ TAVARES MESQUITA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pela MM. Juiz da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 070656136.2012.823.0010, que deferiu antecipação de tutela, para determinar que o Agravante retire a falta do histórico funcional do agravado.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "a falta que originou o desconto na ficha financeira do autor foi a do plantão do dia 14/04/2011, conforme observação feita na própria folha de frequência pelo Delegado Coordenador do Plantão Central e documento da delegacia geral, [...] o ora agravado se equivoca quando presume que o desconto efetuado na sua ficha financeira decorreu da falta justificada no dia 09/04/2011, por meio de atestado médico."

Sustenta que "o delegado coordenador do plantão com base no Parecer nº 33/2011 da Procuradoria Geral do Estado (anexo) que orientou pela legalidade do lançamento de faltas durante a paralisação da greve, lançou falta conforme Código 3142. [...] havendo alguma ausência após a assinatura da frequência poderá ser feita a observação de que na realidade o

servidor faltou, refletindo o desconto no pagamento do mês seguinte, exatamente o que aconteceu [...]."

Aduz que "o desconto resultou da ausência ao plantão do dia 14/04/2011, por conta da paralisação da greve e não da falta justificada por meio do atestado de 09/04/2011. O lançamento da falta decorreu da paralisação da greve, com base em parecer jurídico e recentemente o Tribunal de Justiça de Roraima denegou a segurança nos autos de MS nº 0000.11.000648-3, para declarar a legalidade dos descontos nos dias não trabalhados durante a greve da polícia civil. [...] A Jurisprudência dos Tribunais Superiores é também pela legalidade do desconto e do lançamento de falta durante a greve [...]"

Segue rebatendo que "para o STF, considerando que a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, pois não houve a devida prestação dos serviços. [...] Ademais, a Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, 'Dispõe a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, encerra: § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. "

Requer, assim, o recebimento do recurso e atribuição de efeito suspensivo, e, ao final o provimento do Agravo para anular a decisão concessiva de antecipação de tutela, proferida nos autos originários.

DA DECISÃO LIMINAR

Os autos vieram-me conclusos para apreciação do pedido liminar de efeito suspensivo da decisão a quo.

Na oportunidade, concedi o efeito pretendido, com fundamento no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8437/1992, determinando que fossem mantidas as faltas do servidor Agravado, atribuídas por suposta aderência à greve, e consequente descontos salariais, considerados legais por este e. Tribunal em ação própria.

DAS INFORMAÇÕES

As informações foram prestadas pelo Juízo da 8ª Vara Cível (fls. 50). À época, os autos aguardavam contestação do Estado de Roraima.

DAS CONTRARRAZÕES

O Agravado manifestou-se afirmando que "conforme a documentação oficial do Estado anexa (folha de frequência e resenha do respectivo dia), o agravado se fazia presente no plantão. [...] no dia dos fatos, o agravado compareceu ao Departamento Policial e trabalhou normalmente, tão somente se ausentando em seu horários de almoço, qual seja, aproximadamente, duas horas, o qual é regulado entre os agentes plantonistas [...]."

Aduz que "caso a falta não seja retirada de seu histórico funcional, o agravado perderá a sua antiguidade, trazendo-lhe sérios prejuízos em sua carreira, por ocasião da iminente progressão funcional."

Requeru, ao final, o desprovimento do recurso, para manutenção da decisão a quo.

DAS PROVIDÊNCIAS

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção (fls. 66/68).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim, o interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico brasileiro, se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo (CPC: art. 529).

No caso em tela, verifiquei, por meio do sistema PROJUDI, que houve prolação de sentença de mérito, avaliando todas as questões de fato e de direito arguidas pelas partes (evento processual nº 75 dos autos digitais). É como compreendem os tribunais:

"AÇÃO DE SUPRESSÃO DE OUTORGA UXÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGA A TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO." (TJSC. AI 252957 SC 2011.025295-7. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Terceira Câmara de Direito Civil. 24/01/2012). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo RECURSO PREJUDICADO." (TJSP. AI 243171920108260000 SP 0024317-19.2010.8.26.0000. Francisco Bianco. 5ª Câmara de Direito Público. 22/03/2011.) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO." (TJRN. AI 214 RN 2010.000021-4. Des. Dilermando Mota. 22/03/2011. 1ª Câmara Cível.) (Sem grifos no original).

Nessa linha, seguem as Cortes Superiores:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II -Agravado regimental improvido." (STF. AI 820423 SC. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Primeira Turma. DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011). (Sem grifos no original).

"Processual Civil. Agravado no agravado de instrumento. Superveniência da sentença de mérito. Perda do objeto.

- A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o despacho saneador proferido. Agravado no agravado de instrumento não provido." (STJ. AgRg no Ag 1248780 RJ 2009/0218133-7. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 14/05/2010) (Sem grifos no original).

Portanto, resta prejudicado o presente agravado, em razão da perda do seu objeto, na forma do artigo 529, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 529, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravado de instrumento, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Com as baixas necessárias, archive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0000.12.001828-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ROSELI MENANDRO DE MORAIS

ADVOGADO: DR. ISAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravado de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos nº 07055465-83.2012.823.0010, que negou seguimento ao recurso de apelação, vez que protocolou fisicamente o mencionado recurso em cartório desacompanhado das cópias integrais do processo, nos termos do artigo 103, §§ 1º e 2º, do Provimento CGJ 05/2011 (fls. 11).

ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "sem análise dos requisitos de admissibilidade recursal, o MM. Juiz a quo decidiu pela devolução das peças da referida apelação ao ora agravante, tendo em vista a não juntada das cópias do processo de 1º grau, nos termos do Provimento 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça".

Segue aduzindo que "competete a União legislar sobre direito processual, razão pela qual é evidente a impossibilidade de uma Resolução Interna do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima criar novo requisito a condicionar o conhecimento de peça processual. [...] pugna o Agravante pela coroação do princípio da instrumentalidade das formas, [...] da garantia inafastabilidade da jurisdição [...] a possibilidade de posterior juntada das cópias do processo".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão a quo, oportunizando a juntada das cópias para prosseguimento da tramitação da apelação.

Autos distribuídos a minha relatoria.

Por ausência de pedido de efeito suspensivo, prolatei despacho determinando a intimação da parte Agravada e do juízo para as devidas informações (fls. 236).

DAS CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões da parte Agravada (fls. 28).

DAS PROVIDÊNCIAS

O Juízo prestou as devidas informações (fls. 27).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

O presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça, que compreende ser irrazoável reputar deserto o recurso de apelação, em face da ausência de interposição do apelo desacompanhado das cópias dos eventos processuais.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que não recebeu a apelação, dada à ausência das cópias integrais do processo que devem acompanhar o recurso físico protocolado em cartório, nos termos do artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009.

DO PROVIMENTO N. 005, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O artigo 103, do Provimento CGJ n. 01/2009, foi alterado pelo Provimento CGJ n. 005/2011, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório.

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática.

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos.

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação". (sem grifos no original).

O citado dispositivo não comina o não recebimento da apelação como consequência do desatendimento ao preceito, apenas atribui à extração de cópias integrais do processo para regular tramitação do recurso.

No caso específico, verifico que o Agravante interpôs o recurso de apelação no meio físico desacompanhado das cópias, dentro do prazo legal, o que acarretou o não conhecimento do recurso (fls. 11).

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, determina que compete privativamente à União legislar sobre matéria processual:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

Assim, falta competência aos Tribunais de Justiça Estaduais para legislar por meio de Provimentos, sobre matéria processual (admissibilidade recursal), a qual é reservada à União, exclusivamente.

Ademais, destaco que a Lei Magna consagrou expressamente como direito fundamental, o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional, ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF/88: art. 5º, inc. XXXV).

Sobre este tema, Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior destacam:

"A mensagem normativa foi clara ao colocar sob o manto da atividade jurisdicional tanto a lesão como a ameaça a direito. Assim, conclui-se que o dispositivo constitucional citado, ao proteger a ameaça a direito, dotou o Poder Judiciário de um poder geral de cautela, ou seja, mesmo à míngua de disposição infraconstitucional expressa, deve-se presumir o poder de concessão de medidas liminares ou cautelares como forma de resguardo do indivíduo das ameaças a direitos". Assim, compreendo que até o funcionamento do sistema PROJUDI em 2ª instância, mostra-se razoável o recebimento do recurso, seguida da intimação da parte para apresentar as cópias em meio físico.

Nessa esteira, está Corte de Justiça firmou compreensão sobre a não razoabilidade em reputar deserto o recurso de apelação, dada a ausência de interposição pelo meio físico:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1-) Competência exclusiva da União legislar sobre os requisitos de admissibilidade dos recursos.

2-) Não é cabível interpretar uma resolução de forma a criar um novo requisito e atribuir a pena de deserção pela falta de interposição do recurso em meio físico.

3-) Precedentes desta Corte."(TJ/RR, AI n.º 0010.09.012522 - 0, Rel. Des. Lupercino Nogueira, j. em 23.11.2010, DJe n.º 4441, de 27 de novembro de 2010). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 2º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO - PENA DE DESERÇÃO - DECISÃO REFORMADA.

1. O acesso ao Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa.

2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, reputar deserto o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.09.012527-8, RELATOR: DES. ROBÉRIO NUNES). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM PROCESSO QUE TRAMITA NO SISTEMA CNJ/PROJUDI - INTERPOSIÇÃO SOMENTE POR MEIO ELETRÔNICO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 103 DO PROVIMENTO CGJ 001/09 - PENA DE DESERÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012528-6, RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA, Julgado 03.08.2010, Publicado no DPJ-E Nº 4371, de 06.08.2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 103, § 3º DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO - PROJUDI - PROTOCOLO ELETRÔNICO NO PRAZO CORRETO - PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO FORA DO PRAZO - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000040-5, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- APELAÇÃO DESERTA- PROVIMENTO CGJ 001/09 - OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - RECURSO PROVIDO". (TJ/RR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012520-3, RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO). (sem grifo no original).

Neste passo, tenho a convicção que não se mostra razoável, não receber do recurso de apelação, sem antes oportunizar ao Apelante a juntada das cópias integrais em cartório.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso XXXV, do artigo 5º, c/c, inciso I, do artigo 22, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, para receber o recurso de apelação aviado, determinando o seu regular processamento, devendo o Apelante apresentar as cópias integrais fisicamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, caso ainda não o tenha feito.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712320-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO

APELADO: TARCISO MEYRA GALVÃO DA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S.A. interpôs Apelação Cível em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a notificação expedida ao Devedor foi realizada por cartório diverso do domicílio daquele (fls. 49).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "para que haja a constituição em mora, não há necessidade que a notificação seja expedida por cartório da mesma Comarca, basta que seja recebida pelo devedor, haja vista que a notificação fora recebida pelo mesmo. [...] o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca, se já foi feito por comarca diversa. Devido a tais razões, resta claro que a referida sentença não pode ser mantida, sendo que foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Segue afirmando que "o Banco Recorrente não fora em momento algum intimado pessoalmente para cumprir o despacho proferido, no caso de não atendimento pelo patrono. [...] O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, vez que a notificação acostada aos autos é válida.

INTIMAÇÃO

Não houve apresentação de contrarrazões por parte do Apelado (fls. 54).

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, vez que válida notificação do devedor realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 07123207820128230010, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 21.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial judicial realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR

Consoante ajuizamento da ação de busca e apreensão, para caracterização da mora é suficiente à notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; REsp 771268/PB.

A atual compreensão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser válida a realização de notificações extrajudiciais realizadas e entregue em endereço do devedor, por via postal, com aviso de recebimento, quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, ainda que não seja aquele do domicílio do devedor.

Nesse contexto, transcrevo parte do voto condutor do julgado REsp 1.237.699/SC, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 18.MAI.2011:

"3. Com efeito, os arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94 dispõem que:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de

prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas".

Verifica-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação.

Nesse passo, a contrario sensu, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios.

Máxime porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

4. Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, quando prevê o princípio da territorialidade, a ser observado pelas serventias de registro de títulos e documentos, não alcançou os atos de notificação extrajudicial, verbis:

'Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

O art. 129, por sua vez, enumera os atos que deverão ser registrados no domicílio das partes contratantes:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento'.

Walter Ceneviva, ao tratar do art. 130 da Lei 6.015/73, afirma:

'O domicílio determina a atribuição ao serviço de certa comarca, para que se assegure a cognoscibilidade por todos os terceiros. O assentamento fora do domicílio das partes, dos apresentados e interessados, dificultaria o conhecimento do ato por terceiros.

Havendo mais de um registro na comarca, a transcrição poderá ser feita em qualquer deles, vedada que é a distribuição (art. 131).'

5. Assim, a notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. " (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)." (sem grifo no original)

Neste passo, comungo da mesma compreensão acima esposada, já que para a comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária a notificação extrajudicial, e sendo esta realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, compreendo que deve ser validada, pois atingiu sua finalidade, dar conhecimento da mora ao devedor.

Importante destacar que a limitação prevista no artigo 9º, da Lei n. 8.935/94, é dirigida ao tabelião na prática de serviços notariais e de registro, não se aplica ao Cartório de Títulos e Documentos. A notificação extrajudicial é realizada pelo oficial de registro e não pelo tabelião.

No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi dirigida para o endereço do devedor no Estado de Roraima, realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos de Maceió (fls. 22).

Assim, válida a notificação extrajudicial entregue no endereço constante do contrato, como no caso, mesmo que tenha sido feita por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor.

Válido destacar as atuais decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENTAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, REsp n. 39.661/RS, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 01.02.2012)".

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, RESP 595241/MG; Recurso Especial 2003/0172090-6, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 2.12.2004, DJ 21.2.2005, p. 177).

Nesta mesma linha, já decidiu esta Corte de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA

POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VALIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. Não há óbice para que cartório de títulos e documentos de outro Estado da federação expeça notificação extrajudicial apta a constituir o devedor em mora.

2. Inexistindo qualquer irregularidade na notificação extrajudicial realizada pela instituição financeira, não há que se falar em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC)". (TJ/RR, Apelação Cível n. 0010.12.000800-7, rel. Des. Mauro Campello, Turma Cível, j. 26.06.2012). (sem grifo no original).

Desta feita, data maxima venia a compreensão do Magistrado de piso, estou convicto da validade da notificação extrajudicial do devedor, devendo, portanto, prosseguir com ação originária ajuizada em primeira instância.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e, determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 20 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714738-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MICHAEL MORAIS DA SILVA

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910149-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA APARECIDA NUNES DE AZEVEDO
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920084-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTRO
APELADO: FRANCISCO DINIZ CORREIA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BV FINANCEIRA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação do devedor, foi realizada por meio de edital de protesto, não havendo, esgotamento para a localização do devedor (fls. 40v./41).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar. [...] o inadimplemento do Recorrido não é demonstrado com o recebimento da notificação, sendo esta necessária para a concessão da liminar e não para a discussão do mérito. [...] a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda. [...] Os Tribunais de todo País tem entendido que basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor. [...] é possível comprovação da mora do devedor na alienação fiduciária em garantia através de mero protesto do título, ficando a escolha entre esta forma de notificação e aquela efetuada por meio de carta a critério do credor".

Segue aduzindo que "Sabe-se que o tema central da Lei de Introdução ao Código Civil, é a própria lei, no entanto, cuida-se da vigência da lei e de sua revogação, bem como da impossibilidade de alegar sua ignorância, das lacunas, interpretação e eficácia no tempo e no espaço. [...] na aplicação do direito o juiz procura, tendo em vista norma geral, nela encaixar ao caso concreto. Ocorre que, nem sempre as normas possuem clareza suficiente, que são os casos em que a lei menciona o bem comum, a negligência e boa-fé, sendo necessário nesse caso, analisar detidamente a regra para descobrir seu verdadeiro sentido. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

Em arremate sustenta que "ainda que a prova da constituição em mora tenha ocorrido após a propositura da ação, tal fato constitui mera irregularidade, não podendo se erigir a óbice ao regular processamento do feito, sob pena de privilegiar o apego a forma em detrimento da efetividade do processo. [...] constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável a propositura da ação, é seu dever, e não mero ônus, dar a parte a oportunidade de emenda-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. [...] o Banco Recorrente não fora em momento algum intimado pessoalmente para cumprir o despacho proferido, no caso de não atendimento pelo patrono".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para anular a sentença a quo, vez que Recorrido está constituído em mora.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas pelo Apelado, vez que não houve formação da relação jurídico processual.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica da Corte Superior que é válida, a notificação realizada por meio de edital de protesto, desde que comprovado que o devedor esteja em lugar incerto.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válido da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 09200846820118230010, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 20v./21.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, não se tem notícia que o Apelado encontra-se em lugar incerto, ou mesmo que tenha o Apelante esgotado todos os meios para localização do Devedor, ao revés, providenciou o protesto da cédula de crédito bancário (fls. 33).

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.

II. (...).

III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora.

IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)". (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

3. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.

2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.

3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontrava-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou que o Apelado encontra-se em lugar incerto. Mantenho incólume sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920055-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LETÍCIA DE SOUZA GAUDÊNCIO

ADVOGADA: DRA. PATRÍZIA ALVES ROCHA

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

LETÍCIA DE SOUZA GAUDÊNCIO interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou improcedente pedido de cobrança decorrente de indenização de seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Apelante sintetiza que "ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT c/c indenização por danos morais em face da ora apelada, visando a condenação desta ao pagamento do valor limite da indenização disposto na Lei nº 11.482/2007, abatendo-se apenas o valor já recebido pela apelante por via administrativa".

Segue afirmando que "a inaplicabilidade da lei nº 11.945/09 é uma realidade nos Tribunais Pátrios, inclusive no próprio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, uma vez que a mesma é materialmente inconstitucional".

Conclui que "a imposição do tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma pessoa não pode ser rebaixada a um animal em um açougue".

DO PEDIDO

Requer, ao final, que a sentença a quo seja reformada, para julgar procedente a pretensão autoral.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 36/46).

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nelson Nery Junior, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADIMISSIBILIDADE RECURSAL

No caso presente, verifico que, embora devidamente intimado para providenciar cópia integral dos autos (fls. 59), a fim de instruir o presente recurso de apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 59v), inviabilizando a análise da pretensão recursal, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada.

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

Isso porque, compreendo que não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos, sobretudo, da sentença objeto da insurgência.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714504-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE MARIA DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920940-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAXIMILIANO MENDONÇA DA MOTA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701297-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINASA S/A

ADVOGADO: DR. NORBERTO TARGINO DA SILVA

APELADA: ROSÂNGELA MARIA BEZERRA DA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINASA S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que julgou parcialmente procedente pedido de revisão contratual.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que "o recorrida celebrou contrato com o recorrente, um contrato de abertura de crédito, oportunidade em que o recorrente concedeu um crédito ao recorrido para aquisição de veículo automotor".

Alega que "o recorrido honrou com apenas algumas parcelas do seu financiamento, não merecendo prosperar seus pedidos. O recorrido obrigou-se também, na hipótese de inadimplência da obrigação, ao pagamento, além do principal, dos encargos moratórios calculados sobre as taxas atuais praticadas nas operações ativas do apelante e multa não compensatória sobre o montante devido, tudo nos termos do contrato".

Segue afirmando que "ao contratar o financiamento, o recorrido sabia da quantidade da parcela [...] o recorrido teve total liberdade para escolher o bem e qual a melhor forma para paga-lo [...] o recorrido aderiu ao contrato por espontânea vontade livre e consciente".

Conclui que "não há que se falar em onerosidade excessiva, uma vez que os encargos pactuados não fogem às margens da legalidade e da razoabilidade [...] a celebração do contrato deu-se entre partes perfeitamente capazes, e isento de qualquer vício que pudesse macular o ato, de modo que operou-se a concretização de um ato jurídico perfeito, fazendo lei entre as partes".

DO PEDIDO

Requer, ao final, que a sentença a quo seja reformada, mantendo-se a integralidade de todas as cláusulas tal como contratadas.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 39).

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator

examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Nelson Nery Junior, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADIMISSIBILIDADE RECURSAL

No caso presente, verifico que, embora devidamente intimado para providenciar cópia integral dos autos (fls. 41), a fim de instruir o presente recurso de apelação, o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 41v), inviabilizando a análise da pretensão recursal, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada.

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

Isso porque, compreendo que não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos, sobretudo, da sentença objeto da insurgência.

Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise

da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904811-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MOACIR PINTO DE ARAÚJO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

APELADO: FRANCISCO BENÍCIO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível, manejada por Moacir Pinto de Araújo, contra a sentença (fls. 64) exarada pelo Juízo da 6.ª Vara Cível desta Comarca que extinguiu o feito nos termos do art. 267, § 1.º, do Código de Processo Civil.

O apelante alega ser nula a sentença proferida em inarredável violação do devido processo legal, da Constituição Federal e de normas infraconstitucionais.

Argumenta não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no § 1.º, do art. 267 do CPC c/c seus incisos II e III, pois em momento algum deixou o feito paralisado por mais de trinta dias. Ao revés, assevera a busca pelo esgotamento de todos os meios hábeis à localização do requerido, no intuito de citá-lo pessoalmente.

Sustenta a falta de intimação pessoal do requerente em afronta ao disposto no art. 267, § 1.º do CPC e também a falta de intimação pessoal do órgão da Defensoria Pública, o que viola a legislação vigente.

Por derradeiro, salienta que a celeridade não pode servir de arrimo para atropelo de princípios constitucionais e normas atinentes ao processo.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º - A, do CPC.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....
III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....
§1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Compulsando os autos, verifica-se que a última manifestação do autor ocorreu em 25/10/2011 e o despacho determinando a intimação para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, fora proferido em 11/11/2011. Logo, não se pode falar de abandono do feito.

Lado outro, não houve intimação pessoal do requerente, tão pouco da Defensoria Pública, o que implica em violação dos preceitos legais.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de pressuposto processual e abandono do processo, a ensejar a desistência tácita (artigo 267, IV c/c VIII, ambos do Código de Processo Civil) - Inocorrência - Inexistência do decurso do prazo de 30 dias sem manifestação do autor, de sorte a configurar abandono do processo - Necessidade de intimação pessoal da parte, nos termos do disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil - Sentença desconstituída. Recurso Provido." (TJSP, 233285420098260224 SP 0023328-54.2009.8.26.0224, Rel. Luís Fernando Lodi, J. 06/12/2011, P. 12/12/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. Extinção do processo em razão de abandono da causa depende de comprovada inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, III c/c § 1º do CPC, e, ainda, de sua intimação pessoal para se manifestar em 48 horas. inexistência do abandono e de prévia intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito, o que justifica a anulação da sentença ante ao que dispõe o parágrafo primeiro do referido artigo. art. 557, § 1º- A, do CPC. Provimento do recurso." (TJRJ, 810416920098190001 RJ 0081041-69.2009.8.19.0001, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, J. 29/09/2010)

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da ação.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.902829-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: ANTONIO JOSÉ NASCIMENTO SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BANCO FINASA S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação da devedora, foi realizada por meio de edital de protesto, não havendo, esgotamento para a localização do devedor (fls. 71v/72).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "ajuizou a Ação de Busca e Apreensão em tela com o desígnio de obter o provimento jurisdicional no sentido de ser lhe conferida liminar [...]. o Magistrado entendeu que não fora preenchido o requisito de constituição em mora do requerido, e assim extinguiu o feito. [...] a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar."

Afirma que "a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda. [...] o contrato de arrendamento mercantil há expressa disposição que implica no vencimento antecipado de todo o valor do contrato, caso reste configurado o inadimplemento do arrendatário. [...] a obrigação estabelecida no contrato é 'ex re', pois que prevista a data de vencimento das obrigações, o valor devido e, por fim, eleita a modalidade de pagamento. [...] basta, tão somente,

o advento do 'dies ad quem' e a inobservância do arrendatário quanto a obrigação de solver o valor da prestação, para que reste configurada a mora".

Argumenta que "na situação concreta, constata-se que, ao receber a ação de busca e apreensão, o magistrado a quo não determinou sua emenda, sob pena de indeferimento e sim, extinguiu feito de plano, cerceando o direito do autor, ora Recorrente em sanar tal irregularidade. [...] constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável a propositura da ação, é dever, e não mero ônus, dar a parte a oportunidade de emendá-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. [...] a apresentação posterior da notificação extrajudicial, requisito hábil a constituir em mora o devedor, supre a ausência quando da propositura da demanda, não havendo falar em ausência dos pressupostos de constituição válida".

Em arremate, sustenta o Apelante que "em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais o feito deveria ter sido suspenso e não extinto, portanto, decidiu o juízo de piso de forma temerária a lei. [...] O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para anular a sentença a quo, vez que a mora está devidamente constituída.

DAS CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões, vez que não houve formação da relação jurídico processual.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Passo à análise do presente recurso.

DA APELAÇÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 010.2008.902.829-3, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, entretanto, compulsando os autos, verifiquei a ausência do contrato firmado entre as partes.

Apesar da questão versada nos presentes autos referir-se sobre os fundamentos lançados na sentença, ou seja, da validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título, reputo imprescindível que a parte Recorrente demonstrasse o vínculo contratual desde a ação originária.

Em pesquisa nos autos digitais da ação originária, por meio do sistema PROJUDI, igualmente não vislumbrei ter a parte Recorrente juntado o instrumento contratual, sob o qual se funda a ação de busca e apreensão de veículo.

RECURSO INADMISSÍVEL

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Pois bem. Depreende-se que o contrato é vínculo jurídico em que se fundamenta a demanda, posto que a mora alegada pelo Recorrente só se constitui pelo inadimplemento firmado no instrumento contratual.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Reputo o Apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaiando em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de

Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal

razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

(...)

6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo.

7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER

Ademais, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Destaco que não se trata da hipótese de oportunizar ao Apelante a juntada do contrato, pois este sequer foi apresentado na ação originária, causando carência da ação desde a sua propositura.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Registre-se, Intime-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703428-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO CARLOS OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914243-9 - BOA VISTA/RR

APELANTES: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

APELADO: MARIA APARECIDA FERNANDES TAVARES E OUTRO

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010.10.914243-9

- 1) Verifico que a parte Apelante aviou petição (fls. 635) informando que "deixou de recorrer em razão de dispensa administrativa";
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 01.ABR.2013

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001012-9 - BOA VISTA/RR.

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.

AGRAVADO: SEBASTIANA BEZERRA DOS SANTOS.

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra a decisão que deu parcial provimento à Apelação Cível n.º 0010.11.012182-8 (apensa).

O agravante sustenta que a decisão merece reforma, pois a capitalização mensal de juros é indevida, mesmo expressamente pactuada, e que, nos termos do art. 42 do CDC, os valores que lhe foram cobrados a mais devem ser restituídos em dobro.

Pugna, ao final, pela retratação da decisão, ou, não ocorrendo esta, que a Câmara Única conheça do presente recurso a fim de dar-lhe provimento.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC.

O Agravo Regimental não deve ser conhecido, pois constatada sua intempestividade.

Nos termos do art. 545 do CPC, c/c art. 316 do RITJRR, o prazo para interposição do Agravo Regimental é de 05 dias.

Conforme se depreende dos autos, a decisão atacada foi publicada em 03/05/2012, tendo sido disponibilizada no dia seguinte (04/05/2012 - sexta-feira), logo o prazo recursal passou a fluir em 07/05/2012 (segunda-feira), e o termo final para a interposição do recurso seria o dia 11/05/2012.

Logo, tendo sido protocolizado somente em 30/07/2012, este recurso não comporta conhecimento, pois manifestamente intempestivo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.545CPC2. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1357091 PR 2010/0177811-4, 4.ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/02/2011, DJe 15/02/2011).

ISSO POSTO, não conheço do presente recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913733-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

ADVOGADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

APELADO: ELIVÂNIA ROBERTA DE AGUIAR e Outros

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 10 913733-0

- 1) Verifico que a parte Apelante aviou petição (fls. 636), informando que "deixou de recorrer em razão de dispensa administrativa";
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 617/621;
- 5) Após, archive-se.
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º.ABR.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000326-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: ADRIELLY TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

AGRAVADO: MARIA DE FÁTIMA SOUSA REIS

ADVOGADA: DRA. MARIA GORETE MOURA DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ADRIELLY TEIXEIRA DA SILVA e outros interpuseram Agravo de Instrumento, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da Ação de Reintegração de posse, c/c, indenização e pedido de medida liminar de Posse n.º 0705290-55.2013, que deferiu inaudita altera pars, a reintegração em favor da Agravada.

DAS ALEGAÇÕES DOS AGRAVANTES

Aduzem que João da Conceição Ferraz e esposa, Maria de Nazaré Tavares da Silva, residiram por anos em imóvel cedido por Jorge Barreto Santiago.

Argumentam, haverem tomado conhecimento, por informações de vizinhos, que o Lote nº 21, estaria "há mais de 10 (dez) anos desocupado". Nesse passo, após a solicitação para entrega do terreno cedido por Jorge Barreto Santiago, João da Conceição Ferraz e esposa, Maria de Nazaré Tavares da Silva, juntamente com os demais Agravantes, mudaram-se para o Lote nº 21, limpando-o e construíram casas.

Alegam, na data de 24.FEV.2013, serem surpreendidos em com o Mandato de Reintegração de Posse em favor de MARIA DE FÁTIMA SOUSA REIS, ora Agravada.

Informam que nesses 10 (dez) anos a Agravada "jamais compareceu no imóvel", nunca o limpou, sendo a "'carpina' realizada João da Conceição e demais vizinhos".

Sustentam que nem a Agravante, nem outra pessoa estiveram ali "[...] reivindicando a posse ou a propriedade. Os vizinhos chegaram a pensar que se tratava de uma 'àera institucional'. Assim sendo, não pode a Agravada alegar que possui a posse do imóvel, pois sequer nunca adentrou no mesmo, nem realizou limpeza do terreno. Portanto, não pode falar em propriedade, até porque não possui escritura publica, nem título definitivo. [...]"

Afirmam, serem os Agravantes, que melhor atenderam à função social da propriedade, dando destinação ao Lote 21, construindo suas moradias.

Requerem, ao final, "[...] seja concedida liminar para fim de reiterar os Agravantes na posse da área litigiosa, ou então, determinar à Agravada que se abstenha de proceder qualquer modificação da área m questão ou nela proceder qualquer benfeitoria, seja útil necessária ou voluptuária, inclusive legalização junto aos órgãos competentes, até o julgamento final do

presente recurso, sob pena de multa diária, a ser arbitrada [...], que no mérito seja dado provimento ao presente Agravo, para o fim de concedida a liminar, confirma-la ou, caso venha a ser negada, reformar totalmente a decisão liminar a quo, reintegrando os Agravantes na posse do referido imóvel, até o final do processo de 1ª instância; que no mérito alternativamente, seja determinado à Agravada a se abster de proceder qualquer modificação da área em questão ou nela proceder qualquer benfeitoria, seja útil necessária ou voluptuária, inclusive legalização junto aos órgãos competentes até o julgamento final do presente recurso, sob pena de multa diária a ser arbitrada, sem prejuízo de tipificação de crime de desobediência; que seja ouvido o representante do Ministério Público em sede de segunda instância; que a Agravada seja intimada para querendo, apresentar suas contrarrazões; que havendo custas processuais e demais despesas efetuadas, os Agravantes sejam beneficiados com justiça gratuita; que sejam desempenhados atos necessários para a formalização do feito. Requer todos os meios de provas admitidos.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, uma vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Sobreleva destacar que as peças obrigatórias e facultativas para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo e não em momento posterior.

Neste sentido, trago à colação decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Órgão Julgador T6 - Sexta Turma, Data do Julgamento 09.02.2006, Data da Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de i nstrumento deve ser instruído com as

peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator: Ministro Felix Fischer, Órgão Julgador: Corte Especial, Data do Julgamento 01.12.2004, Data da Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Compulsando os autos, verifiquei a inexistência da certidão de intimação dos Agravantes, requisito obrigatório para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Destaco que a obrigatoriedade da certidão de intimação da decisão guerreada se pauta na comprovação da tempestividade, ou extemporaneidade, na interposição do recurso, uma vez que, segundo o artigo 242, do CPC, "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão".

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, inciso I, do artigo 525, do CPC, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, em virtude da ausência de requisito essencial na formação do instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2013.

GURSEN DE MIRANDA

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.010211-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CASTELÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO: DR. JAQUES SONNTAG
APELADO: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA e Outros
ADVOGADO: DR. SÉRGIO MARINHO LINS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CASTELÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, nos autos de Ação de Ação Cautelar de Sustação de Protesto, em face da sentença proferida às fls. 95/97 pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, condenando a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte apelante interpôs o presente recurso de apelação (fls. 04/09), insurgindo-se quanto à extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de que, teve contra si protestados títulos de créditos no curso de ações de execução, em que figura como parte executada, não se aplicando, assim, a norma do art. 806 do CPC, eis que a presente ação possui caráter incidental. Pugna pelo provimento do apelo para que seja decretada a nulidade da sentença.

Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo (fl. 106), a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 107/111), salientando que todas as ações de execução tramitam na 4ª Vara Cível, tendo, a ação cautelar em tela, sido distribuída de forma autônoma e sem vinculação aos processos de execução.

Subiram os autos a este Tribunal.

É a síntese.

Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu.

Em análise aos pedidos e à causa de pedir da ação cautelar (fls. 12/20), distribuída em 21/01/2009, constata-se a inexistência de menção às diversas ações de execução ajuizadas em face da apelante nos anos de 2007 e 2008, conforme mencionado no recurso (fl. 06).

Assim sendo, evidente que a petição inicial postula tão somente a sustação dos protestos elencados na certidão de fl. 22, sem fazer qualquer pedido explícito ou implícito no sentido de que a cautelar surta seus efeitos incidentalmente em processos de execução em curso.

Tanto é assim que a liminar concedida à fl. 41 limitou-se à sustação dos protestos dos títulos descritos na exordial.

Desta forma, tem-se o perfeito cotejo entre o pedido formulado na inicial e o provimento jurisdicional concedido, uma vez que a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, em obediência ao princípio da adstrição (art. 128 do CPC) e segundo os fatos descritos pelo autor, sendo vedado ao magistrado conceder aquilo que não foi pedido (art. 460, CPC), sob pena de nulidade.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. (...) PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. (...) 2. A recorrente extrapolou os limites da peça inicial, quando trouxe fundamentos e pedidos novos nas razões do recurso de apelação, os quais não foram submetidos ao contraditório em primeiro grau. 3. Ainda que o entendimento do STJ seja no sentido de aplicação da SELIC como índice de correção monetária aos depósitos judiciais efetivados após o advento da Lei 9.703/98, a recorrente propôs a presente ação visando à aplicação do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná E conceder algo distinto do que foi pedido implica a nulidade da decisão por violação ao princípio da congruência ou adstrição. 4. Negado provimento ao recurso especial." Trecho da fundamentação: "Celso Agrícola Barbi, em seus comentários ao art. 128 do CPC, observa que quando a lei se refere à "lide", não abrange apenas o pedido, mas também a causa de pedir: a vedação ao juiz, no que se refere ao autor, não se restringe, porém, ao pedido, mas também à causa de pedir. O julgador deve decidir a pretensão do autor com base nos fatos jurídicos por ele alegados, não podendo admitir outros como fundamento da procedência da ação. Essa regra encontra base no princípio do dispositivo, de acordo com o qual, judex secundum allegata et probata partium judicare debet (Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, 10.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, pág. 391)" (STJ - REsp 1104965 / PR - Relatora: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 21/09/2012).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. (...) PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E PROVIMENTO JURISDICIONAL. (...) Não há decisão ultra petita porque o provimento judicial deferido corresponde exatamente ao pedido formulado na petição inicial. 5. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1269178 / SP - Relatora: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 14/12/2012)

Portanto, inexistindo pedido na petição inicial de que a medida cautelar produza efeitos incidentais em demandas judiciais em curso, o que, como já fundamentado, não pode ser presumido pelo julgador, e ostentando a mesma nítido caráter preparatório, impõe-se a extinção do feito com base no art. 806 do CPC, uma vez que não houve ajuizamento da ação principal.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado quanto à matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL (CPC, ART. 806). DATA DA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO CADASTRO DO SISBACEN. RECURSO PROVIDO. 1. O prazo decadencial de trinta dias, previsto no art. 806 do

CPC, para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da liminar ou cautelar, concedida em procedimento preparatório. 2. Na hipótese, considera-se efetivada a cautelar na data da exclusão do nome da autora do cadastro do SISBACEN, ato material de cumprimento da decisão liminar, e não na data de mera juntada aos autos do ofício remetido à instituição financeira comunicando-lhe o deferimento da medida acautelatória. 3. Recurso especial provido."(STJ - REsp 869712 / SC - Relator: Min. Raul Araújo - Quarta Turma - Publicação: 16/03/2012).

Diante do exposto, com fundamento nos termos do art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713032-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL JAMES SANTOS BANDEIRA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ZENON LUITGARD MOURA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/2009), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901323-2 - BOA VISTA/RR

APELANTES: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS E OUTROS

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: URZENIR DA ROCHA FREITAS NETO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010.11.901323-2

- 1) Verifico que consta informação (fls. 142) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
- 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
- 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de março de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710381-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: ROSÂNGELA DE PAULA DIAS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 25 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164033-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
APELADO: CÍCERO CONRADO RODRIGUES
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos autos de Ação de Cobrança, em face da sentença proferida às fls. 89/101 pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, que julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de correção monetária oficial e juros das cadernetas de poupança, referente à junho/1987, janeiro/1989, março a maio/1990, e fevereiro a março/1991, acrescida de juros moratórios contados da citação, assim com condenando o réu em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a parte apelante interpôs o presente recurso de apelação (fls. 105/110), insurgindo-se quanto às provas e alegando a ocorrência de prescrição.

Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 117), a parte apelada não apresentou contrarrazões (fls. 117-v).

Subiram os autos a este Tribunal.

É a síntese.

Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu.

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS - Relator: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 02/10/2012)

Nas razões recursais, entretanto e no que pertinente, limitam-se à transcrição de legislação e argumentações genéricas, sem, contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos na sentença impugnada, o que impede o conhecimento do apelo.

Diante do exposto, com fundamento nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso de apelação.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705951-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADA: DRA. VANESSA DE SOUSA.
APELADO: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001833-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO.
PACIENTE: HERMENEGILDO RODRIGUES DE FREITAS NETO.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Considerando que o paciente teve sua prisão preventiva revogada pelo Magistrado a quo em 06/03/2013, durante a realização da audiência de instrução e julgamento (cópia da Ata de Deliberação anexa), julgo prejudicado o presente habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.
Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.
P. R. I.
Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.083662-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RITA SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria da Câmara Única:

- I. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para a apresentação das razões do recurso, conforme solicitado à fl. 589;
 - II. Após, intime-se o advogado da Ré para, no prazo de lei, oferecer as contrarrazões ao recurso da acusação;
 - III. Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância, sobre o recurso interposto;
 - IV. Por fim, voltem-me os autos conclusos.
- Boa Vista(RR), 28 de janeiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701539-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: VICTORIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

- I - Intime-se a parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia do acordo e da sentença de homologação.
 - II - Feita a juntada dos documentos, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste.
 - III - Após, venham-me os autos conclusos.
- Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901606-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: WALTER MENEZES.
ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS ARAUJO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.10.901606-2

- 1) Em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro parcialmente pedido de dilação de prazo (fls. 116);
- 2) Prorrogo por 15 (quinze) dias o termo para cumprimento da determinação de fls. 114;
- 3) Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.013231-4 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: JANES LIMA DE ARAÚJO.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 175.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.06.143601-9 - BOA VISTA.

APELANTE: FERNANDO ETELVINO DE ALMEIDA.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 160.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.01.014115-7 - BOA VISTA.

1.º APELANTE: ANTONIO MARCOS ANICETO.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES.

2.º APELANTE: FRANCISCO DAVID GRANGEIRO FILHO.

ADVOGADO: DR. WENDEL MONTELES RODRIGUES.

3.º APELANTE: FRANCINEI DE SOUZA LIMA.

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da 1.^a apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 434.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.03.058144-0 - BOA VISTA.
APELANTE: ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DA SILVA.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fls. 294/294-v.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0020.12.000326-2 – CARACARAÍ/RR.
APELANTE: MARCELO SANTOS DE SOUZA.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 106.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001581-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MJ BRAGA GOMES ME E OUTROS
ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DESPACHO

Cls.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 196/197.
Após, arquivem-se os autos.
Boa Vista, 21 de março de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000406-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
PACIENTE: ERISVALDO RIBEIRO PINTO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

DESPACHO

I - O impetrante alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, sendo que, em seu pleito, faculta ao relator a concessão sumária da ordem depois de obtidas as informações da autoridade apontada como coatora;
II - Por prudência, com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência, deixo para analisar a medida liminar após a manifestação da autoridade tida como coatora, considerando, sobretudo, que a audiência de instrução e julgamento já se iniciou;
III - Requisitem-se as informações da autoridade coatora, no prazo de 48 horas, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno;
IV - Após recebidas, voltem-me os autos conclusos para apreciação da liminar;
V - Publique-se.
Boa Vista (RR), 25 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.006472-3 - BOA VISTA/RR.
1.º APELANTE: MARIO JORGE RODRIGUES.
ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA.

2.º APELADO: ANDERSON MONTEIRO ALVES.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3.ª APELANTE: LEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO.
ADVOGADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 395.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.222612-4 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: THIAGO CARDOSO VIEIRA DA COSTA.
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 164.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresenatar as contrarrazões.
Após, conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023121-2 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: OLAVO PEREIRA DA SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 168.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresenatar as contrarrazões.
Em seguida, conclusos.
Publique-se.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.089255-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ ONETE SERAFIM MENDES

ADVOGADA: DRA. PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do apelante para regularizar sua representação processual em cumprimento ao r. despacho de fl. 443.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 03 DE ABRIL DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 44/2012****Requerentes:** Luiz Eduardo Silva de Castilho e Antônio Olcino Ferreira Cid**Advogado:** Em causa própria**Requerido:** Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**Requisitante:** Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, os requerentes para tomarem ciência da manifestação apresentada pelo Ministério Público, às folhas 70/72, referente ao valor da presente Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 100, § 3.º, da CF, c/c o art. 87, I, do ADCT, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 3 de abril de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 58/2012**Requerentes:** Tarcísio Vital de Amaral e Salvador Perrone Macedo**Advogado:** Alexander Sena de Oliveira**Requerido:** Município de Boa Vista**Procurador:** Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**Requisitante:** Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, os requerentes para tomarem ciência da manifestação apresentada pelo Ministério Público, às folhas 62/64, referente ao valor da presente Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 100, § 3.º, da CF, c/c o art. 87, I, do ADCT, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 3 de abril de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 01/2013**Requerentes:** Josué dos Santos Filho**Advogado:** Em causa própria**Requerido:** Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**Requisitante:** Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**DESPACHO**

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, o requerente para tomar ciência da impugnação apresentada pela Procuradoria Geral do Estado de Roraima, às folhas 50/56, referente ao excesso de execução, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 3 de abril de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 03 DE ABRIL DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

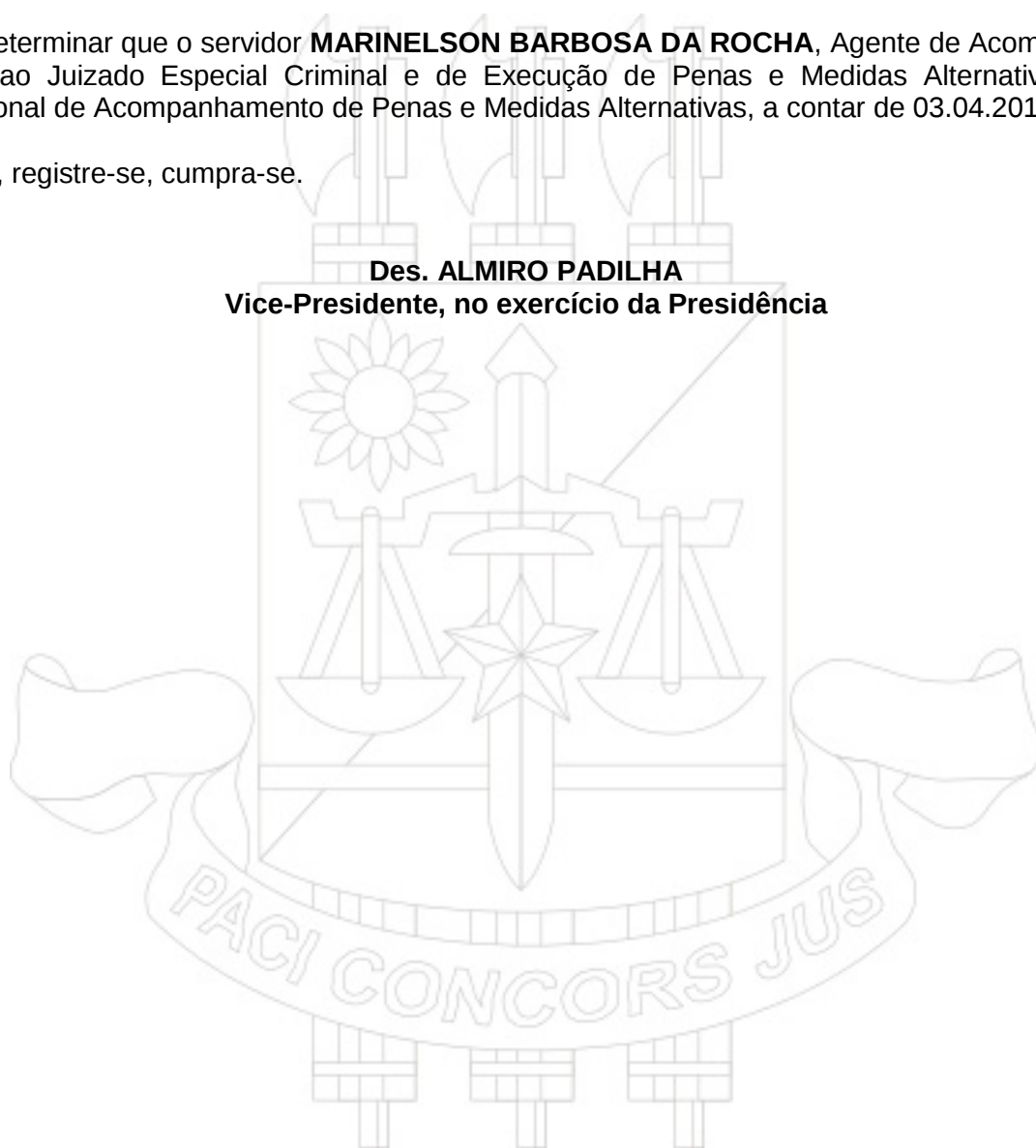
N.º 571 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de abril de 2013: 2,1661.

N.º 572 – Determinar que o servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Agente de Acompanhamento, sirva junto ao Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 03.04.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 03/04/2013****Documento Digital n.º 5038/2013****Origem: 2.ª Vara Criminal – Gabinete****Assunto: Alteração do Recesso Forense****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação retro.
2. Defiro o pedido.
3. Encaminhe-se à SDGP para as providências necessárias.
4. Publique-se.

Boa Vista, 02 de Abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital nº 3306/2013**Origem: SDGP****Assunto: Consulta acerca da nomeação de candidatos aprovados em vaga reservada à pessoa com deficiência no VI Concurso Público****DECISÃO**

1. Acolho, na íntegra, a manifestação do Secretário-Geral;
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 03 de Abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 4682/13**Requerente: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo****Assunto: Solicitação de Diárias - Magistrado****DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, em virtude de deslocamento da Comarca de Rorainópolis para São João da Baliza, no dia 28 de fevereiro do corrente ano, com a finalidade de inspecionar os estabelecimentos penais.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 06) e a Divisão de Orçamento informou a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 07) para custear as diárias requeridas.

A Secretaria-Geral encaminhou o feito para deliberação.

Quanto ao pagamento de diárias aos magistrados, importante destacar o que estabelece o art. 116 do COJERR:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária corresponderá a 1/30 (um trinta avos) dos subsídios dos Magistrados e será paga pela metade, se o afastamento ocorrer dentro do Estado. (NR)”

Por essas razões, defiro o pedido, autorizando o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR e da Resolução do Pleno nº 040/2012.

Publique-se e encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 4679/13

Requerente: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Assunto: Solicitação de Diárias - Magistrado

DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de diárias ao Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, em virtude de deslocamento da Comarca de Rorainópolis para a de Boa Vista, no período de 27 a 29 de novembro de 2012, com a finalidade de participar do Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados patrocinado pela EJURR.

Constam nos autos as listas de frequência devidamente assinadas pelo requerente nas datas indicadas, comprovando sua participação no supramencionado curso (fls. 03/05).

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas efetuou os cálculos (fl. 08) e a Divisão de Orçamento informou a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 09) para custear as diárias requeridas.

A Secretaria-Geral encaminhou o feito para deliberação.

Quanto ao pagamento de diárias aos magistrados, importante destacar o que estabelece o art. 116 do COJERR:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária corresponderá a 1/30 (um trinta avos) dos subsídios dos Magistrados e será paga pela metade, se o afastamento ocorrer dentro do Estado. (NR)”

Por essas razões, defiro o pedido, autorizando o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR e da Resolução do Pleno nº 040/2012.

Publique-se e encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 4444/2013

Documento Digital nº 5148/2013

Requerente: Juiz de Direito Evaldo Jorge Leite

Assunto: Pedido de Reconsideração

DECISÃO

1. Considerando a justificação apresentada no item 2 do requerimento de fl.14, reconsidero a decisão de fl.11 e defiro o pedido inicial;
2. Publique-se;
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

Caro Servidor

Vamos juntos contribuir com a racionalização das despesas do
Tribunal de Justiça?

Sim

Claro

**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 03/04/2013

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2013/2378

Ref.: Ofício nº 02/2013/PCRR/DPJC/ 2ºDP/S.ADM

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar, em face do servidor (...), já qualificado nos autos, para apurar fato descrito no Ofício 02/2013/PCRR/DPJC/ 2ºDP/S.ADM.

Em manifestação, o servidor alega que já existe uma sindicância em curso para apurar ocorrência parecida e que *“nunca teve contato verbal com a Sra.(...), mas apenas com seu advogado, (...), e que o mesmo o procurou por três vezes com falsas levianas acusações contra sua pessoa(...)”*

Ouvido pela CPS, três servidores do setor, conforme os termos de audiência (anexo 09), todos afirmaram em tom unânime que nunca presenciaram qualquer tipo de descortesia ou alteração por parte do investigado, perante outros servidores ou terceiros, bem como não guardam lembrança de qualquer fato similar ao narrado no Boletim de Ocorrência constante no procedimento.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Analisando os fatos, de plano verifico que as informações trazidas aos autos são pueris, não sustentando qualquer construção racional que possa ensejar a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Pelo exposto, entendo que o fato não restou comprovado, razão pela qual não existe infração disciplinar passível de punição, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas, intime-se e archive-se.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 03 DE ABRIL DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 03 DE ABRIL DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 715 – Designar o servidor **ALISSON MENEZES GONÇALVES**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 7.ª Vara Criminal, nos dias 18 e 19.04.2013, em virtude de dispensa do serviço da titular.

N.º 716 – Designar a servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Geral, no dia 15.03.2013, em virtude de licença do titular.

N.º 717 – Designar a servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Orçamento e Finanças, no período de 01 a 05.04.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 718 – Designar o servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Agente de Proteção, para responder pela Coordenação da Divisão de Proteção do Juizado da Infância e da Juventude, nos períodos de 05 a 14.03.2013 e de 18 a 25.03.2013, em virtude de recesso do titular.

N.º 719 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 22.04.2013, as férias da servidora **CRISTINA MARIA SOUSA DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos no período de 06 a 14.05.2013.

N.º 720 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 30.10 a 13.11.2013.

N.º 721 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 04 a 18.12.2013.

N.º 722 – Alterar as férias da servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 01 a 30.09.2013.

N.º 723 – Alterar o recesso forense do servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Escrivão, referente a 2012, anteriormente marcado para o período de 17.06 a 04.07.2013, para ser usufruído nos períodos de 17 a 21.06.2013 e de 24.06 a 06.07.2013.

N.º 724 – Conceder à servidora **ANA ÂNGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Comunicação Social, dispensa do serviço no dia 12.04.2013 e no período de 15 a 19.04.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

N.º 725 – Conceder ao servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Analista de Sistemas, afastamento para doação de sangue no dia 26.03.2013.

N.º 726 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **ANDRÉ EMMANOEL UCHÔA DE FRANÇA**, Agente de Acompanhamento, no período de 25.02 a 11.03.2013.

N.º 727 – Conceder à servidora **FRANCISCA ANGELICA ARAÚJO LINS**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 04.02 a 01.03.2013.

N.º 728 – Conceder à servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 18 a 22.02.2013.

N.º 729 – Conceder ao servidor **MIGUEL FEIJÓ RODRIGUES**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, licença para tratamento de saúde no período de 15.02 a 01.03.2013.

N.º 730 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, nos períodos de 14 a 15.02.2013 e de 01 a 15.03.2013.

N.º 731 – Conceder à servidora **GLAUCIANE DE SOUZA MORENO DANTAS**, Técnica Judiciária, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 08.02 a 06.08.2013.

N.º 732 – Conceder à servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 02.02 a 31.07.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2012/14327****Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima****Assunto: Informações da ALE/RR sobre estagiário/servidor público****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico às fls. 35/36;
2. Com substrato no art.47 da Portaria da Presidência n.º 1196/2010 determino a aplicação do disposto no art. 43 da LCE n.º 053/2001, devendo Dayse Dinelly de Sousa Santiago efetuar o pagamento da dívida no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Publique-se.
4. Após, notifique-se a requerente.

Boa Vista-RR, 01 de Abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Documento Digital n. 2013/335****Origem: Central de Mandados****Assunto: Comunicação de ocorrências do mês de dezembro de 2012.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em cumprimento ao art. 4º, II, da Portaria da Presidência n.º 685/2008, determino o registro de faltas ao servidor, nos dias 06 e 07.12.2012, bem como a aplicação do disposto no art. 40, I da LCE n. 053/2001, em razão de não ter apresentado justificativa capaz de abonar essas faltas.
3. No que concerne aos dias 10, 11 e 12.12.2012, tendo em vista que nos dias informados no Comunicado de Ocorrências o servidor encontrava-se no gozo de licença para tratamento da própria saúde, sendo tal afastamento considerado como de efetivo exercício (ex vi do artigo 95, VII, alínea "b", da LCE n.º 053/2001), verifica-se que a comunicação realizada no presente protocolo não configura falta, logo, não há o que se registrar ou abonar;
4. Publique-se.
5. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.
6. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para cumprimento do disposto no art. 40, I da LCE n. 053/2001.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2013/5238****Origem: 7ª Vara Cível****Assunto: Substituição por férias**

DECISÃO

1. Considerando que, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não haverá substituições nos cargos de gabinetes de Juízes e de Desembargadores, da Vice-Presidência, bem como da Corregedoria Geral de Justiça, indefiro o pedido;
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/4907

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Indicação de Substituição

DECISÃO

1. Concernente ao pleito de concessão de recesso forense, este foi deferido por intermédio da Portaria n.º 705/2013/SGP, publicada no DJE n.º 5001, de 03.04.2013;
2. No que tange ao pedido de substituição, de ordem da Presidência desta Corte de Justiça, não serão deferidas as substituições nos cargos de gabinetes de Juízes e de Desembargadores, da Vice-Presidência, bem como da Corregedoria Geral de Justiça;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/04/2013

EXTRATO DE CONVÊNIO

Nº DO CONVÊNIO:	01/2013	Ref. Ao PA 2056/2013
OBJETO:	Visando a operacionalização do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CGF)	
PARTES:	Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Estado de Roraima com o Tribunal de de Justiça do Estado de Roraima.	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 109 da Const. Federal nas Resoluções 541/2007.	
VALOR:	Não há transferência de valores	
PRAZO:	Este convenio entra em vigor na data de publicação da respectiva súmula no Diário Oficial da União ISSN 1677-7069 de nº 54 dia 20.03.2013 e terá validade por 60 (sessenta) meses, conforme disposto no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista 07 de Março de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 058, DE 03 DE ABRIL DE 2013.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO Nº. 006/2011**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato que tem por objeto a aquisição de licença de software DRS Audiências.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do Contrato nº 006/2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor SAIMON ALBERTO COELHO PALÁCIO PEREIRA, matrícula 3011469, para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.

Art. 2º - Designar a servidora AKAUÃ DA SILVA CARVALHO, Matrícula 3011546, como fiscal substituto nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003, que define as atribuições do gestor de contratos e do fiscal de contrato na fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos.

Art. 4º - Publique-se e remeta-se o feito aos fiscais designados para ciência dos mesmos, com cópia da Portaria GP nº 284/2003.

Boa Vista, 03 de abril de 2013.

Geysa Mª Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001935-AM-N: 149
002461-AM-N: 144
004741-BA-N: 143
062016-MG-N: 145
080466-MG-N: 145
087017-MG-N: 145
003943-PB-N: 232
002011-PI-N: 225
000005-RR-B: 232
000008-RR-N: 171
000030-RR-N: 123
000042-RR-B: 171
000042-RR-N: 118, 123, 140
000051-RR-B: 222
000052-RR-N: 148, 182
000072-RR-B: 111
000073-RR-B: 149
000074-RR-B: 210
000077-RR-A: 226
000077-RR-E: 114, 204
000082-RR-N: 182
000087-RR-B: 313
000087-RR-E: 114, 313
000091-RR-B: 146
000098-RR-A: 149
000098-RR-E: 143
000099-RR-E: 141
000100-RR-B: 167, 168, 169, 170, 171, 175
000101-RR-B: 113, 116, 128, 130
000107-RR-A: 123, 124
000110-RR-N: 123
000114-RR-A: 122, 152
000114-RR-B: 008, 228
000118-RR-A: 001, 123
000118-RR-N: 175, 266
000120-RR-B: 135
000124-RR-B: 256
000125-RR-E: 146, 204
000125-RR-N: 197, 202
000126-RR-B: 147
000131-RR-N: 138, 139, 212
000133-RR-N: 212
000137-RR-E: 156
000138-RR-E: 119
000146-RR-A: 168, 170, 175
000146-RR-B: 118, 121
000149-RR-N: 259
000153-RR-N: 127, 216
000155-RR-E: 120
000157-RR-B: 264
000158-RR-A: 207, 208, 211

000162-RR-A: 123
000162-RR-E: 120
000164-RR-N: 143
000169-RR-N: 117
000171-RR-B: 141
000172-RR-B: 123, 160, 173
000175-RR-B: 146
000177-RR-E: 268
000177-RR-N: 266
000178-RR-B: 143, 333
000178-RR-N: 097
000185-RR-N: 123
000187-RR-E: 097
000188-RR-E: 129
000190-RR-E: 205
000190-RR-N: 123, 255
000194-RR-N: 290
000195-RR-E: 119
000200-RR-A: 142
000201-RR-A: 179, 228, 261
000203-RR-N: 097
000205-RR-B: 105, 148, 153, 154, 179, 180, 181, 185, 187, 189, 190, 191, 198
000206-RR-N: 167, 168
000208-RR-E: 145
000209-RR-N: 255
000210-RR-B: 128
000213-RR-B: 111
000213-RR-E: 155
000215-RR-B: 099, 100, 101, 103, 104, 106, 107, 108, 145, 150, 151, 154, 159, 160, 161, 166, 172, 173, 178, 183, 184, 186, 188
000215-RR-E: 141
000216-RR-E: 113, 116, 128, 130
000220-RR-B: 176, 177
000223-RR-A: 110, 204
000224-RR-B: 146, 153, 205, 209
000226-RR-B: 109, 154, 193, 194, 195, 196
000226-RR-N: 145, 154, 205, 213
000232-RR-E: 119
000237-RR-N: 147
000242-RR-E: 254
000243-RR-B: 125
000245-RR-A: 141
000246-RR-B: 007, 229, 235, 237, 238, 241, 243
000248-RR-B: 253
000250-RR-E: 119
000254-RR-A: 216, 261
000256-RR-E: 114, 146
000259-RR-B: 151
000260-RR-N: 178
000262-RR-N: 124, 313
000264-RR-B: 110, 197, 199, 200, 201, 202, 203
000264-RR-N: 086, 098, 112, 114, 152, 155, 204, 209
000269-RR-B: 102, 151
000269-RR-N: 152

000270-RR-B: 145, 152, 204, 205

000272-RR-E: 214

000273-RR-B: 150, 177, 188, 197, 212, 213

000275-RR-N: 132

000276-RR-A: 160, 172

000277-RR-A: 112

000277-RR-B: 118, 123

000278-RR-A: 102, 106, 108

000283-RR-A: 148

000285-RR-N: 099

000287-RR-E: 193

000288-RR-N: 264

000290-RR-E: 114, 146

000292-RR-A: 113

000293-RR-B: 291

000295-RR-A: 262

000298-RR-B: 222

000299-RR-N: 142

000300-RR-N: 133, 136

000303-RR-B: 214

000315-RR-B: 147

000319-RR-B: 124

000320-RR-E: 091

000320-RR-N: 091, 093

000325-RR-B: 137

000327-RR-N: 253

000332-RR-B: 086, 129

000333-RR-N: 230, 231, 233

000344-RR-N: 266

000352-RR-N: 147, 265

000353-RR-A: 164, 167, 174, 199

000356-RR-A: 129

000358-RR-N: 143, 179, 180, 181, 185, 187, 189, 190, 191, 198

000368-RR-N: 258

000379-RR-N: 111, 112, 145, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156,

157, 159, 160, 192, 204, 205, 207, 208, 209, 211, 212, 213, 214

000382-RR-N: 125

000385-RR-N: 119

000386-RR-N: 137

000394-RR-N: 145, 153, 154

000395-RR-A: 280

000408-RR-N: 148

000409-RR-N: 182

000413-RR-N: 114, 131, 266

000421-RR-N: 137

000424-RR-N: 098, 150, 151, 153, 154, 156, 157, 204, 205, 209,
214

000425-RR-N: 119

000430-RR-N: 119

000452-RR-N: 154

000467-RR-N: 214

000468-RR-N: 112, 254

000474-RR-N: 179, 180, 181, 185, 187, 189, 190, 191, 198

000481-RR-N: 215

000483-RR-N: 097

000484-RR-N: 073

000493-RR-N: 120

000497-RR-N: 125

000503-RR-N: 131, 297

000504-RR-N: 141

000506-RR-N: 180, 258

000510-RR-N: 124

000512-RR-N: 124

000517-RR-N: 206

000525-RR-N: 142

000530-RR-N: 145

000542-RR-N: 118

000554-RR-N: 129, 157

000555-RR-N: 276

000557-RR-N: 145

000561-RR-N: 113

000576-RR-N: 097

000577-RR-N: 214

000588-RR-N: 105, 128

000591-RR-N: 148

000617-RR-N: 134, 213

000619-RR-N: 131, 297

000621-RR-N: 099

000626-RR-N: 137

000630-RR-N: 149

000643-RR-N: 097

000657-RR-N: 126

000671-RR-N: 132

000686-RR-N: 227, 230

000700-RR-N: 113, 116, 128, 130

000705-RR-N: 214

000709-RR-N: 154

000711-RR-N: 214

000720-RR-N: 112, 254

000730-RR-N: 167

000739-RR-N: 132, 175, 226, 273

000755-RR-N: 122, 193

000766-RR-N: 226

000809-RR-N: 155

000842-RR-N: 207, 208

000868-RR-N: 123

000877-RR-N: 205

196403-SP-N: 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 174, 175

Cartório Distribuidor

7ª Vara Cível

Juiz(a): Paulo César Dias Menezes

Inventário

001 - 0005492-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005492-6

Autor: Atemison Luiz de Carvalho e outros.

Réu: Espólio de Maria Dalva Cunha de Carvalho

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/04/2013.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0004146-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004146-9

Indiciado: R.B.P.

Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0005411-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005411-6

Indiciado: D.J.M.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005413-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005413-2

Indiciado: D.S.P.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005475-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005475-1

Indiciado: R.M.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0005496-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005496-7

Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

007 - 0164685-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164685-4

Sentenciado: Aristonio Mário da Silva Sandoval

Inclusão Automática no SISCOM em: 02/04/2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

008 - 0164669-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164669-8

Sentenciado: Heleno dos Santos Torres

Inclusão Automática no SISCOM em: 02/04/2013.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

009 - 0009707-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009707-7

Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos

Inclusão Automática no SISCOM em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

010 - 0004764-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004764-9

Sentenciado: Mario Gleidson Abreu de Lima

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005424-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005424-9

Sentenciado: Kaell Souza Santos

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

012 - 0005405-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005405-8

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005410-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005410-8

Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005487-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005487-6

Indiciado: A.C.F.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005488-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005488-4

Indiciado: I.A.G.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005490-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005490-0

Indiciado: J.J.M.O.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0005491-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005491-8

Indiciado: A.C.S.S.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005493-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005493-4

Indiciado: W.R.B.R.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0005486-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005486-8

Réu: Josemir Mandulão Samuel

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0011036-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011036-5

Réu: Natal da Silva Solidade

Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0005398-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005398-5

Réu: Jesus Lima Ribeiro

Nova Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005416-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005416-5

Réu: Francisco Idelvane Lopes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005417-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005417-3

Réu: Jose Junior Marques de Oliveira

Nova Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0005418-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005418-1

Réu: Francisco das Chagas Rodrigues Pinto Junior

Nova Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 0004714-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004714-4

Indiciado: E.B.B.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004718-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004718-5

Indiciado: R.P.R.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004719-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004719-3

Indiciado: J.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004724-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004724-3

Indiciado: R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004731-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004731-8

Indiciado: M.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004732-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004732-6

Indiciado: M.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004734-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004734-2

Indiciado: A.M.P.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004736-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004736-7

Indiciado: A.C.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004738-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004738-3

Indiciado: A.W.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0004757-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004757-3

Indiciado: M.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0004761-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004761-5

Indiciado: J.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0005499-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005499-1

Indiciado: M.A.P.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

037 - 0004756-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004756-5

Indiciado: O.A.O.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0005406-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005406-6

Indiciado: R.N.P.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005408-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005408-2

Indiciado: G.A.S.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005414-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005414-0

Indiciado: S.L.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005429-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005429-8

Indiciado: G.P.S.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

042 - 0005389-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005389-4

Réu: Antonio Elzivaldo Vieira Noletto

Nova Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0005390-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005390-2

Réu: Guilber Armando Silva Nascimento

Nova Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0005397-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005397-7

Réu: Hector Fernandes Soares Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

045 - 0004720-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004720-1

Indiciado: W.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0004721-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004721-9

Indiciado: I.S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0004729-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004729-2

Indiciado: A.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0004737-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004737-5

Indiciado: S.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0004739-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004739-1

Indiciado: M.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0004755-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004755-7

Indiciado: W.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0004758-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004758-1

Indiciado: I.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0004763-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004763-1

Indiciado: J.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0004765-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004765-6

Indiciado: M.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0004766-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004766-4

Indiciado: G.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0004775-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004775-5

Indiciado: C.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0004776-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004776-3

Indiciado: G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0005498-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005498-3

Indiciado: L.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

058 - 0005458-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005458-7

Réu: José Augusto da Costa Gonçalves

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

059 - 0005407-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005407-4

Indiciado: D.H.P.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0005409-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005409-0

Indiciado: E.A.M.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0005489-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005489-2

Indiciado: E.M.S.D.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0005494-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005494-2

Indiciado: K.A.L.M.

Distribuição por Dependência em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

063 - 0005404-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005404-1

Réu: Manoel Elizania Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0005500-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005500-6

Réu: Joao Kennedy Dutra Costa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

065 - 0004717-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004717-7

Indiciado: F.J.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0004722-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004722-7

Indiciado: J.D.D.M.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0004723-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004723-5

Indiciado: U.J.R.C.D.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0004730-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004730-0

Indiciado: C.R.C.G.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0004733-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004733-4

Indiciado: J.D.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0004754-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004754-0

Indiciado: E.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0004762-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004762-3

Indiciado: G.A.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0004772-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004772-2

Indiciado: F.V.M.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Cumprimento de Sentença

073 - 0004201-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004201-2

Exequente: G.B.A.

Executado: N.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.085,04.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Med. Protetivas Lei 11340

074 - 0000701-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000701-5

Réu: Antonio Mendes de Souza Filho

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013. Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0000703-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000703-1

Réu: Bruno Roque dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013. Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0000704-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000704-9

Réu: Carlos Neide Marques Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013. Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0004208-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004208-7

Réu: A.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

078 - 0000700-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000700-7

Réu: Willame de Souza Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013. Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

079 - 0000705-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000705-6

Réu: Bruno Roque dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013. Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0005380-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005380-3

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0005402-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005402-5

Réu: Gleison de Oliveira Wilson
Transferência Realizada em: 02/04/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0005412-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005412-4

Réu: Cleverson da Silva Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

083 - 0162961-95.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162961-1

Réu: Irismar Lima Almeida

Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0016734-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016734-0

Réu: Geanderson Costa Silva

Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

085 - 0002596-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002596-7

Réu: Jurandir Alves da Silva

Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Adoção

086 - 0000707-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000707-2

Autor: T.C.B.P. e outros.

Criança/adolescente: J.P.F.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho

Apreensão em Flagrante

087 - 0005385-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005385-2

Réu: Michael Douglas Maciel Araujo e outros.

Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0005436-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005436-3

Réu: Andre Monteiro da Silva e outros.

Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0005437-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005437-1

Réu: Mayke Lourenco da Silva e outros.

Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0005446-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005446-2

Réu: Sullivan Silveira Barbosa

Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

091 - 0002970-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002970-4

Autor: K.M.A.S.

Réu: J.A.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogados: Francisco Francelino de Souza, Stephano Augusto de Araujo Cunha

Boletim Ocorrê. Circunst.

092 - 0000702-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000702-3

Infrator: R.B.M.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

093 - 0002969-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002969-6

Autor: L.A.B.M.

Criança/adolescente: L.H.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

094 - 0000706-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000706-4

Criança/adolescente: R.R.O.F.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000712-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000712-2

Criança/adolescente: A.P.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

096 - 0005438-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005438-9

Indiciado: M.L.S. e outros.

Transferência Realizada em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

097 - 0004753-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004753-6

Autor: J.F.P. e outros.

Réu: E.L.N.P.

Sentença: SENTENÇA. Vistos etc. J.F.P., este por si e representando a menor N.N.P.; J.F.P., N. N. P., L.N.P., D.N.P., R.N.P., G.N.P., R.N.P., J.P.N.P., G.N.P., ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de L N P, ocorrido em 14 de novembro de 2007, conforme certidão de fl.38. A falecida deixou como sucessores os filhos: N.N.P.(fl.34);N.N.P.(fl.18); L.N.P.(fl.20); D.N.P.(fl.22); R.N.P.(fl.24); G.N.P.(fl.26); R.N.P.(fl.28); J.P.N.P.(fl.30); G.N.P.(fl.32) e J.F.P., na condição de cônjuge supérstite (fl.36). Os bens a inventariar são: Um lote de terra urbano de nº 143, da quadra 29, Rua João José, nº 328, Bairro Cinturão Verde, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl.41/42; Crédito trabalhista relativo ao precatório (reclamatória trabalhista 054/1990) no valor de R\$ 143.278,26 (cento e quarenta e três mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), junto ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - fl.163; Valor referente à restituição do Imposto de Renda R\$ 2.328,95 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) - fl.63. À fl. 50, nomeou-se o primeiro requerente como inventariante, bem como a ilustre Defensora Pública como Curadora Especial à herdeira menor Nicole Nascimento Peixoto. Os comprovantes juntados às fls.130 e 134, atestam que o ITCMD e a respectiva multa incidente foram devidamente recolhidos. Não há dívidas junto às Fazendas Públicas, consoante as certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 44, 120 e 154. A Fazenda Pública Estadual tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 153). O novo plano de partilha acostado aos autos às fls. 139/145, obedece ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez

que, respeita a quota parte de cada herdeiro. A Curadora Especial da herdeira menor, assim como o ilustre representante do Ministério Público manifestaram-se pela homologação do novo plano de partilha -- fl. 159/160. O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 139/145, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se os respectivos formais de partilha/alvarás em nome dos beneficiários. Custas iniciais e finais pelos autores. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista-RR, 01 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro

2ª Vara Cível

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

098 - 0188350-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188350-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Luiz de Sampaio

Despacho: I. Certifique-se o transito em julgado da sentença e após, archive-se;

II. Int.

Boa Vista-RR, 01.03.2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

099 - 0091164-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091164-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: W W R Construções e Comercio Ltda e outros.

Decisão: Autos nº 010 04 091164-5

DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on line solicitado pelo exequente de fls. 337;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora;

III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;

V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);

VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;

VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito;

VIII. Int.

Boa Vista - RR, 26/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Daniella Torres de Melo Bezerra, Emerson Luis Delgado Gomes

100 - 0100074-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100074-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eldorado Comercio e Representação Ltda e outros.

Decisão: Autos nº 010 05 100074-2

DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on line solicitado pelo exequente de fls. 173;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora;

III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;

V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);

VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;

VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito;

VIII. Int.

Boa Vista - RR, 26/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

101 - 0101831-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101831-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Costa Reis Junior e outros.

Despacho:

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 191; II. Designe-se nova data para realização do leilão do bem penhorado às fls. 125, devendo observar as informações fornecidas; III. Int. Boa Vista-RR 11/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

102 - 0101948-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101948-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.

Decisão:

Decisão: I. Defiro o bloqueio on line solicitado dos devedores de fls. 150;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; I. Após,

caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF; v. Decorrido o prazo para

embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF); VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a

imedida liberação; VII. Por fim, sendo negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito; VIII. Int. Boa Vista-RR 28/02/2013 Elaine

Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Venusto da Silva Carneiro

103 - 0115216-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115216-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Costa Reis Junior e outros.

Despacho:

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 137; II. Designe-se nova data para realização do leilão do bem penhorado às fls. 125, devendo-se observar as informações fornecidas; III. Int. Boa Vista-RR 11/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 0117334-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117334-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Manoel Sergio S Quinco e outros.

Decisão: Autos nº 010 05 117334-1

DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on line solicitado pelo exequente de fls. 173/174;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora;

III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;

V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);

VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;

VII. Por fim, sendo a negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito;

VIII. Int.

Boa Vista - RR, 26/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 0119300-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119300-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Geni Hentschke

Despacho: I. Desapense-se os autos 010.05.107672-6, por estarem em fases processuais diferentes;

II. Certifique-se o trânsito da sentença de fls. 143/144;

III. Arquive-se com as baixas necessárias;

IV. Int.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Esmar Manfer Dutra do Padro, Marco Antônio Salviato

Fernandes Neves

106 - 0122351-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122351-8

Exequente: E.R.

Executado: D.F.B. e outros.

Decisão:

Decisão: I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC ; II. Transcorrido o prazo, certifique-se e manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplemento do débito; III. INT. Boa Vista-RR 28/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

107 - 0127514-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127514-4

Exequente: E.R.

Executado: M.M.V. e outros.

Sentença: Autos nº 010 06 127514-4

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: (A): Maria Moreira Viana e outro

SENTENÇA

I - Relatório

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Maria Moreira Viana e outro, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

O executado foi citado pessoalmente nas fls. 07.

O exequente requer a extinção da presente execução, com resolução de mérito, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem honorários e custas.

Informe a quitação do débito nos Embargos à execução nº 0718078-38.2012.823.0010.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 26/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

108 - 0128334-02.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128334-6

Exequente: E.R.

Executado: D.F.B. e outros.

Decisão:

Decisão: I. Defiro o bloqueio on line solicitado dos devedores de fls. 150;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; I. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, §2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF; v. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF); VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação; VII. Por fim, sendo negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito; VIII. Int. Boa Vista-RR 28/02/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

109 - 0133474-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133474-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Beserra Ltda e outros.

Decisão: Autos nº 010 06 133474-3

DECISÃO

I. Em que pese o entendimento dessa Magistrada, defiro o pedido que quebra de sigilo fiscal, dos executados de fls. 184/188, via INFOJUD, em homenagem aos precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal de Justiça (Agravado de Instrumento nº 0000.12.000107-8, Agravado de Instrumento nº. 0000.10.001230-1 e Agravado de Instrumento nº. 0000.12.000096-3);

II. Junte-se a resposta da consulta a estes autos;

III. Caso sobrevenham informações sigilosas aos autos, determino que o processo passe a correr em segredo de Justiça e, nesse caso, a vista e o exame dos autos deverá ser restringir às partes e aos advogados por elas constituídos (CPC, art. 155, parágrafo único);

IV. Int.

Boa Vista - RR, 26/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

110 - 0157466-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157466-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e G Brelaz e outros.

Despacho:

Despacho: I. Defiro pedido de fls. 195; II. Designe-se data para realização da hasta pública dos bens penhorados; III. Int. Boa Vista-RR 09/01/2013 Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto

Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcelo Tadanó

Procedimento Ordinário

111 - 0096553-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096553-4

Autor: Monica Mega Viana de Albuquerque

Réu: o Estado de Roraima

Autos devolvidos do TJ. Aguarda conclusão.

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Josimar Santos Batista, Mivanildo da Silva Matos

112 - 0143677-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143677-9

Autor: Marcos Lazaro Ferreira Gomes

Réu: o Estado de Roraima

Autos em cartório, aguardando manifestação do requerente. **

AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Igor Queiroz Albuquerque, Mivanildo da Silva Matos

6ª Vara Cível

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Prest. Contas Exigidas

113 - 0161070-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161070-2

Autor: Milton Moreira Heitling e outros.

Réu: Newton Jorge Munareto Zambrozuski

Ato Ordinatório: Intimo a parte requerida/executada para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Boa Vista, 02 de abril de 2013. Aldeneide Nunes de Souza - Escrivã Judicial em exercício.

Advogados: Diego Lima Pauli, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Procedimento Ordinário

114 - 0105550-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105550-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Ronaldo da Costa Cunha

Ato Ordinatório: Intimo a parte requerida para pagamento de custas processuais. Boa Vista, 02 de abril de 2013 - Aldeneide Nunes de Sousa, Escrivã Judicial em exercício.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Jorge K. Rocha, Sebastião Robison Galdino da Silva, Silas Cabral de Araújo Franco, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

7ª Vara Cível

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

115 - 0029252-37.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029252-9

Autor: J.M.A.

Réu: A.D.T.A.

Despacho:

Despacho: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca de valores retidos em favor da requerente, bem como a que título estão depositados. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento de Bens

116 - 0012988-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012988-0

Autor: Cleide Guivara do Nascimento

Réu: Espólio de Olivar Guivara e outros.

Despacho:

Despacho: Certifique-se sobre a afixação do edital, na forma do art. 23, II do CPC e sobre sua regularidade. Estando em termos, fica nomeado curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC a Dra. Cristianne Gonzáles Leite, que deverá ser intimada a prestar compromisso e se manifestar nos autos. Após, vista ao Ministério Público, para que se manifeste quanto ao pedido de fl. 138. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

Arrolamento Sumário

117 - 0016738-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016738-1

Autor: Landerci Silva Nascimento

Réu: Espólio de José Pedro da Silva e outros.

Despacho:

Despacho: Reitero os termos da decisão de fl. 41. Intime-se o requerente para comprovar o pagamento do tributo. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): José Aparecido Correia

Cumprimento de Sentença

118 - 0124487-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124487-8

Exequente: W.A.M.

Executado: A.E.M.

Despacho:

Despacho: Renovem-se os mandados, considerando os endereços declinados na certidão supra. Boa Vista, 22 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Leydijane Vieira e Silva, Suely Almeida, Walla Adairalba Bisneto

119 - 0149904-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149904-1

Exequente: J.V.M.

Executado: F.B.M.

Despacho:

Despacho: Apensem-se estes autos aos acima indicados. Após, voltem conclusos. Boa Vista, 25 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, João Gabriel Costa Santos, Juliano Souza Pelegrini

120 - 0190164-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190164-6

Exequente: H.B.C.

Executado: H.M.S.

Despacho:

Despacho: Intime-se a parte exequente pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Liliâne Yared de Oliveira

Dissol/liquid. Sociedade

121 - 0159818-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159818-8

Autor: G.M.M.F.

Réu: D.S.M.

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido retro (fl. 164-v). Proceda-se como se requer. Boa Vista, 22 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Incidente de Falsidade

122 - 0020259-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020259-2

Autor: P.B.B.

Réu: L.B.B.

Despacho:

Despacho: Desabilite-se o advogado, diante da renúncia de fl. 51. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada mais havendo, arquivem-se. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista

Inventário

123 - 0000911-35.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000911-5

Autor: Raul da Silva Lima Sobrinho e outros.

Réu: Espólio de Ruben da Silva Lima

Despacho:

Despacho: Atenda-se ao ofício de flh. 1.428. Intime-se o inventariante para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 1424. Boa Vista, 26 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, Geraldo João da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Iana Pereira dos Santos, João Pujucan P. Souto Maior, Joaquim Pinto S. Maior Neto, Leydijane Vieira e Silva, Margarida Beatriz Oruê Arza, Moacir José Bezerra Mota, Suely Almeida

124 - 0107291-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107291-5

Autor: Vanja Maria Xaud Lucena

Réu: Espólio de Airton Rocha de Souza

Despacho:

Despacho: Considerando o teor da certidão supra, intime-se a inventariante para que comprove o pagamento das custas pertinentes. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Rogério Ferreira de Carvalho, Walker Sales Silva Jacinto

125 - 0166917-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166917-9

Autor: Nádia Socorro Pinho Oliveira Silva e outros.

Réu: de Cujus: José Antonio de Oliveira

Despacho:

Despacho: Intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha e comprovação de pagamento da dívida, nos termos do despacho de fl. 233. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Helder Gonçalves de Almeida, José Nestor Marcelino

126 - 0167039-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167039-1

Autor: Maria de Fátima Faria Andrade e outros.

Réu: Espólio de Francisco Martins de Andrade

Despacho:

Despacho: Intimem-se os herdeiros Maria de Fátima, Márcio André e Sandra Michelli, pessoalmente, do teor da sentença de mérito (fls. 191/193), encaminhando cópia desta. Boa Vista, 25 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Ana Claudia Teixeira Medeiro Santana

127 - 0173396-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173396-7

Autor: Andreson Silva Melo

Réu: Espólio De: Luiza Feitosa de Melo

Despacho:

Despacho: Defiro a cota ministerial retro. Proceda-se como se requer. Intime-se o inventariante para que comprove, por documento hábil, o parentesco com a falecida e para que esclareça se esta deixou parentes mais próximos (sobrinhos) vez que, ao que parece, o inventariante é apenas sobrinho-neto da de cujus. Deverá, ainda, nos termos da cota ministerial retro, indicar a completa qualificação de todos os herdeiros, inclusive sua classe, na forma do art. 993 do CPC. Oficie-se como requer o MP. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

128 - 0182375-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182375-8

Autor: Ramon Ribeiro Alencar e outros.

Réu: Espólio De: Raimundo Nonato Alencar

Despacho:

Despacho: Intime-se o inventariante para que apresente certidões negativas das três esferas devidamente atualizadas, conforme já determinado no despacho de fl. 211, bem como para comprovar o pagamento dos débitos apontados nas últimas declarações. Deverá, ainda, apresentar a cessão de direitos hereditários em termos já que esta exige, por dicção legal, escritura pública (art. 1.793 do Código Civil). Concedo, para tanto, prazo de 10 dias. Intime-se. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Régis Gurgel do Amaral Jereesati, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

129 - 0220208-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220208-3

Autor: Lucimar Pereira Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Francisco Moreira Matos

Despacho:

Despacho: Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da precatória de fl. 103. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Camila Araujo Guerra, Fernanda Larissa Soares Braga, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

130 - 0000698-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000698-7

Autor: B.A.S.

Réu: E.P.F.S.

Despacho:

Despacho: Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fl. 74. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

131 - 0000878-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000878-5

Autor: Terezinha Altina Pereira Melo e outros.

Réu: Espólio de Carlos Melo Filho

Despacho:

Despacho: Manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 346/349, bem como apresente últimas declarações

cumulada com plano de partilha. Boa Vista, 22 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Edson Silva Santiago, Silas Cabral de Araújo Franco, Timóteo Martins Nunes

132 - 0003587-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003587-9

Terceiro: Elizabeth Aparecida Muniz e outros.

Réu: Espólio de Orete Oliveira Rodrigues

Despacho:

Despacho: Intime-se o inventariante para que comprove o pagamento do ITCMD e apresente certidões negativas de débitos das três esferas. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elielson Santos de Souza, Jackeline de F.cassemiro de Lima

133 - 0005915-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005915-0

Autor: Lindinalva de Souza Ribeiro e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Souza Ribeiro

Despacho:

Despacho: Intime-se a inventariante, pessoalmente, nos termos do despacho retro. Boa Vista, 26 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

134 - 0006170-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006170-9

Autor: Geovana Gretha Azevedo de Souza e outros.

Réu: Espólio de Murilo Lizardo de Souza Filho e outros.

Despacho:

Despacho: Manifeste-se a inventariante sobre o teor do ofício de fl. 77. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

135 - 0008236-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008236-6

Autor: Evandro Alves Fonseca

Réu: Espólio de Francisca de Fátima Parente Pinto

Despacho:

Despacho: Defiro a cota ministerial retro. Proceda-se como se requer. Citem-se, nos termos do art. 999 do CPC, o herdeiro menor e a fazenda pública. Intime-se a sócia da empresa, pessoalmente, para que se manifeste no feito, no prazo de 10 dias, remetendo cópia das primeiras declarações. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

136 - 0016488-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016488-3

Autor: Domingas Maria do Espírito Santo

Réu: Espólio de Rosicléia do Espírito Santos

Despacho:

Despacho: Intime-se pessoalmente, nos termos do despacho de fl. 19. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

137 - 0016746-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016746-4

Autor: Artur Nogueira Neto e outros.

Réu: Espólio de Vivaldo Nogueira Barros

Despacho:

Despacho: 1. Quanto ao pedido de fl. 54, destaco que no processo civil não cabe ao juiz a nomeação de defensor, mas sim à parte interessada procurar os meios legais de constituição de defensor/advogado, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Intime-se o inventariante para que emende suas primeiras declarações apresentando o rol completo dos herdeiros e a classe destes, com toda a qualificação necessária nos termos do art. 993 do CPC. 3. Após, vista ao Ministério Público. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Massilena de Jesus Silva, Sandro Bueno dos Santos

138 - 0020317-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020317-8

Autor: L.J.C.

Réu: E.L.J.C.

Despacho:

Despacho: Intime-se a requerente para que indique o endereço do representante da menor, indicado à fl. 15. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

139 - 0004697-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004697-1

Autor: Maria da Graça do Nascimento
Réu: Espólio de Júlio Firmino da Silva

Despacho:

Despacho: Intime-se a requerente para que emende o valor dado à causa, vês que este deve corresponder ao valor dos bens a inventariar. Concedo, para tanto, prazo de 10 dias. Intime-se. Boa Vista, 25 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Outras. Med. Provisionais

140 - 0220407-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220407-1

Autor: Espólio de Maria de Lourdes Valentim dos Santos

Réu: Ana Paula dos Santos de Freitas

Despacho:

Despacho: Manifeste-se a requerida, em 15 dias, sobre o pedido de fls. 104/105. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Suely Almeida

Petição

141 - 0142324-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142324-9

Autor: Belisio Pereira de Melo Filho

Réu: Espólio de Mariza Melo

Despacho:

Despacho: Vão os autos ao distribuidor para alteração da classe do processo, modificando-a para "usucapião". Caso não exista esta classe, retifique-se para "procedimento ordinário". Após, vista às partes do retorno dos autos do Eg. TJ/RR, requerendo o que entenderem de direito. Após, cumpra-se a decisão de fls. 209/211, que manteve a sentença recorrida. Junte-se cópia da sentença (fls. 182/186) e decisão de fls. 209/211 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 213-v), aos autos de inventário em apenso, dando vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari

Procedimento Ordinário

142 - 0076632-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076632-0

Autor: E.R.B.

Réu: F.A.L.

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido retro. Proceda-se como se requer. Boa Vista, 01 de abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Marco Antônio da Silva Pinheiro

143 - 0182515-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182515-9

Autor: W.V.S.

Réu: E.P.V.

Despacho:

Despacho: Oficie-se como se requer à fl. 318. Após, vista ao MP. Boa Vista, 25 de março de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Eduardo R.carrera, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Faic Ibraim Abdel Aziz, Mário Junior Tavares da Silva

Regulamentação de Visitas

144 - 0020268-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020268-3

Autor: W.M.F.J.

Réu: N.S.T.F.

Despacho:

Despacho: Intime-se a requerida, por meio de seu advogado, para que emende sua contestação, eis que o legitimado passivo não é o menor e sim a Sra. Nelma. Deverá, ainda, no mesmo sentido, regularizar sua representação processual. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias. Quanto à petição de fls. 20/30, sobretudo pelo fato de o autor ter levado e já devolvido o menor ao convívio da mãe, conforme fl. 80, e, ainda, o fato de ser defesa a modificação do pedido após a citação, indefiro os pedidos de fls 28/29. Outrossim, defiro a cota ministerial de fl. 82, para determinar a realização de estudo de caso pelo Setor Interprofissional da vara da Justiça Itinerante. Oficie-se ao referido setor, requerendo estudo de caso no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista, 01 de

abril de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.
Advogado(a): Valdecir Fragata Meireles da Silva

8ª Vara Cível

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Cautelar Inominada

145 - 0094441-88.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094441-4

Autor: Norte Brasil Telecom S/a

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Ante a certidão retro, oficie-se o CRI local para informar se há gravame no referido imóvel.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, André Mendes Moreira, Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Eliton Albuquerque Menezes, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Juliana Junqueira Coelho, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Paula de Abreu Machado Derzi, Welington Alves de Oliveira

146 - 0149848-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149848-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: Defiro (f. 303).

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Camila Araújo Guerra, João Felix de Santana Neto, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Mário José Rodrigues de Moura, Sebastião Robison Galdino da Silva

Cumprimento de Sentença

147 - 0089073-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089073-2

Exequente: Stélio Dener de Souza Cruz

Executado: Associação dos Moradores e Mutuários do Conj Hab Caçari

Despacho: Defiro item "1", de fl. 232.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Anair Paes Paulino, Cristiane Monte Santana de Souza, Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz

148 - 0094077-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094077-6

Exequente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: Cumpra-se (f. 272).

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Juliana Vieira Farias, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques

149 - 0096045-84.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096045-1

Exequente: Francisco Fernandes da Silva

Executado: Domingos Sávio Ferreira Araujo

Despacho: 1- Defiro a habilitação. (f. 306).

2- Aguarde-se o julgamento dos embargos (f. 309).

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, Edir Ribeiro da Costa, Fábio Rodrigues Marques

150 - 0097446-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097446-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Retífica Mirage Ltda

Despacho: O pedido de fl. 172 já foi atendido, conforme ofício de fl. 169.

Ao exequente.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

151 - 0097449-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097449-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francinaldo a Feitosa e outros.

Despacho: Defiro (f. 174).

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Venusto da Silva Carneiro

152 - 0116369-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116369-8

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Certifique se houve pagamento do precatório.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes

153 - 0120054-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120054-0

Exequente: Odayr Lima Santos

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Defiro (f. 139).

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

154 - 0122260-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122260-1

Exequente: L Martins de Lima

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Defiro (f. 214)

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mivanildo da Silva Matos, Tássyo Moreira Silva, Vanessa Alves Freitas

Embargos À Execução

155 - 0115493-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115493-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

Despacho: Arquite-se.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Mivanildo da Silva Matos, William Souza da Silva

156 - 0128146-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128146-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ralison Parente Hardi

Despacho: Defiro o desbloqueio da declaração de imposto de renda (f. 130). Oficie-se.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Mivanildo da Silva Matos

157 - 0214813-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214813-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Josean Deylanno Karter Furtado Rego

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme

requerido pelo exequente, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 133. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Mivanildo da Silva Matos

158 - 0013781-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013781-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Despacho: Ao Estado para réplica.

Boa Vista, RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

159 - 0117321-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117321-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Líder Publicidade Ltda e outros.

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

160 - 0003757-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003757-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: André Luiz Vilória, Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos

161 - 0009452-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009452-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mateus de Souza Tavares Filho e outros.

Despacho: Intime-se o executado da penhora.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

162 - 0009535-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009535-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vera Lúcia dos Santos Silveira e outros.

Despacho: Arquite-se (f. 189).

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

163 - 0009575-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009575-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros.

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

164 - 0009699-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009699-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Despacho: Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 283.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo

165 - 0009762-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009762-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Dorli Invernizze e outros.

Despacho: Defiro (f. 276). Oficie-se.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

166 - 0009885-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009885-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda

Despacho: Certifique (f. 246).

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

167 - 0009904-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009904-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

Despacho: Às partes para manifestação sobre auto de avaliação.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, João Roberto Araújo, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

168 - 0009972-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009972-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ss Arruda e outros.

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

169 - 0015728-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015728-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lp Rodrigues e outros.

Despacho: Arquite-se.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Paulo Marcelo A. Albuquerque

170 - 0018903-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018903-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Incol Imperatriz Comercio e Construções Ltda e outros.

Despacho: Defiro (f. 262).

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

171 - 0019073-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019073-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: R B T da Silva e outros.

Despacho: Defiro (f. 96). Baixe-se a penhora

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias, Paulo Marcelo A. Albuquerque

172 - 0019146-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019146-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: André Luiz Vilória, Daniella Torres de Melo Bezerra

173 - 0019377-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019377-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros.

Despacho: Defiro carga.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Margarida Beatriz Orué Arza

174 - 0043139-88.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043139-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Despacho: Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 246

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo

175 - 0043254-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043254-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: N Gualter de Almeida e outros.

Despacho: Defiro nos termos requerido às fls. 269.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Geralda Cardoso de Assunção, José Fábio Martins da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque

176 - 0091201-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091201-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Vitalina Reis Guedelha e outros.

Despacho: Defiro (f. 255), desde que os endereços sejam atualizados.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

177 - 0093266-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093266-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Alg Forte e outros.

Despacho: Requisite-se resposta ao ofício.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho

178 - 0093327-17.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093327-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.

Despacho: Requisite-se resposta ao ofício.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Daniella Torres de Melo Bezerra

179 - 0100372-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100372-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rotel Roraima Telefonia e Representações Ltda e outros.

Decisão: DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de terceiros ajuizado por Icaro Rennye Moraes Leite, qualificado, em face do Município de Boa Vista, também qualificado, alegando, ser possuidor de um automóvel que se encontra com restrição, marca Toyota/Corolla XLI16VVT, ano 2005/2005, cor preta, placa NAK-2733, conforme faz prova (fls. 178 e 185) anexa, comprado no ano de 2009.

Juntou documentos.

Impugnação do Município de Boa Vista às fls. 191.

É o Relatório.

Decido.

Pretende o embargante, liminarmente, "em vista da turbação da posse do seu bem (art. 1051 do CPC), legitimamente adquirido".

De início, impede destacar que a obtenção de sucesso na ação de embargos de terceiro pressupõe a satisfação de alguns pressupostos, dentre os quais a demonstração, por parte do embargante, de que efetivamente o bem em questão lhe pertence.

Da prova do domínio:

Acompanha a inicial documentos do bem (fls. 185), e ainda ofício do DETRAN/RR (fls. 177/178), informando acerca da transferência do veículo, datada em 10.08.2009. A penhora foi realizado em 11/05/11, ou seja, após a transferência do veículo.

O documento em tela (transferência datada em 10/08/09 fls. 11) é o único elemento de prova constante dos autos, tendente a comprovar transação realizada entre embargante e executada.

Na espécie, diante das razões acima elencadas, conclui-se, que o embargante demonstrou ter satisfeito os requisitos necessários à procedência do pedido.

Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada nos termos do pedido "em vista da turbação da posse do seu bem (art. 1051 do CPC), legitimamente adquirido". Nos termos do artigo acima, expeça-se mandado de manutenção e de restituição em favor do embargante.

Após, manifeste-se o Município de Boa Vista.

P.R.I.

Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

180 - 0101035-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101035-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Cr Almeida de Souza e outros.

Despacho: Ao exequente para manifestação em 10 dias (fl. 159 - 172).

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, John Pablo Souto Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

181 - 0101037-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101037-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Valdecio Leite de Souza

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

182 - 0101324-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101324-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Neide Silva de Oliveira

Despacho: Ao exequente (f. 105)

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

183 - 0101508-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101508-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

184 - 0101570-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101570-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Izaías Farias de Assis e outros.

Despacho: Defiro pedidos de fl. 221.

Boa Vista, RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

185 - 0101591-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101591-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jesse dos Santos Silva

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

186 - 0101946-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101946-0

Exequente: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Natalie da Silva Guimarães

Despacho: Defiro (f. 113)

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

187 - 0102388-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102388-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: H D Holanda

Despacho: O pedido de fl. 97 já foi apreciado (f. 87).

Ao exequente.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0114343-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114343-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Fernando Mário Mafra

Despacho: Cobre a devolução da carta precatória, via telefone, certificando.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

189 - 0115135-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115135-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonia Rita da Silva

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

190 - 0120081-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120081-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ismaelino Vieira da Silva

Despacho: Requisite-se resposta (f. 90).

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

191 - 0130564-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130564-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Henrique Barbosa Reis

Despacho: Antes de apreciar o pedido de fl. 105, intime-se por edital o executado.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

192 - 0132687-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132687-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francinaldo a Feitosa e outros.

Despacho: Defiro (f. 103)

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

193 - 0133007-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133007-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a e outros.

Despacho: Defiro (f. 28). Certifique.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Vanessa Alves Freitas

194 - 0138553-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138553-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Lincoln de Souza Lima e outros.

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

195 - 0141347-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141347-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.

Despacho: Requisite-se resposta ao ofício.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

196 - 0151076-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151076-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Lincoln de Souza Lima e outros.

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

197 - 0155424-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155424-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Alencar Barbosa Neto e outros.

Despacho: Vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano, Pedro de A. D. Cavalcante

198 - 0157972-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157972-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Free Shopping Ltda - Me

Despacho: O pedido de fl. 62 já foi apreciado à fl. 59.

Ao exequente.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

199 - 0161800-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161800-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: José Zambonin e outros.

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: João Roberto Araújo, Marcelo Tadano

200 - 0164374-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164374-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: N Gualter de Almeida e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 69.v. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, RR, 15 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

201 - 0164598-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164598-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: a Lincoln de Souza Lima e outros.

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

202 - 0166287-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166287-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: J Alencar Barbosa Neto e outros.

Despacho: Vista ao exequente.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Marcelo Tadano, Pedro de A. D. Cavalcante

203 - 0166317-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166317-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cafe Mais Sabor Ltda Me e outros.

Despacho: Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação.

Conforme o endereço contido à fl. 114v.

Boa Vista - RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

204 - 0097776-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097776-0

Autor: Adriano Simões Andrade e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Intime-se pessoalmente o exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (48hs).

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araújo Guerra, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mamede Abrão Netto, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

205 - 0128939-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128939-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: João Bosco Mitoso Lago e outros.

Despacho: Defiro (f. 273)

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Acioneiva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

206 - 0132520-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132520-4

Autor: Raimundo Ferreira Paiva Junior e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Arquite-se.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Eduardo Daniel Lazarte Morón

207 - 0137037-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137037-4

Autor: Sandra Cristina da Silva Aninceto

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o fornecimento das fichas financeiras do período de janeiro de 2003 até outubro de 2012, conforme requerido à fl.191.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

208 - 0147030-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147030-7

Autor: Neuraci Lima de Oliveira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o fornecimento das fichas financeiras do período de janeiro de 2003 até outubro de 2012, conforme requerido às fls.231 e 232.

Boa Vista, RR, 22 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

209 - 0151559-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151559-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: Intime-se novamente.

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

210 - 0158657-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158657-1

Autor: Luiz André de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Processo desarmado, a pedido da parte autora. mManifeste-se em cartório no prazo de 005 dias. Boa vista, 02 de abril de 2013. ** AVERBADO **

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

211 - 0161142-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161142-9

Autor: Francisca Gomes Vieira

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Oficie-se a Secretária de Estado da SEGAD para o fornecimento das fichas financeiras do período de janeiro de 2003 até outubro de 2012, conforme requerido à fl.191.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

212 - 0165299-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165299-3

Autor: Maximiliano Almeida Paiva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Ao exequente.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sheila Alves Ferreira

213 - 0165607-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165607-7

Autor: Ademir Ribeiro Marques

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Defiro (f.337)

Boa Vista, RR, 18 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

214 - 0167036-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167036-7

Autor: Francineide dos Santos Pinto

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Ao Estado de Roraima para manifestação sobre a certidão retro.

Boa Vista-RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Albert Bantel, Andre Paraguassu de Oliveira Chaves, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dione Kelly Cantel da Mota, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

1ª Vara Criminal

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Alisson Menezes Gonçalves

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

215 - 0100969-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100969-3

Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

216 - 0016084-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016084-4

Réu: Heraldo do Carmo Ramos e outros.

Intimação da Defesa para apresentação das contrarrazões ao Recurso de Apelação do Ministério Público.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Nilter da Silva Pinho

217 - 0004517-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004517-1

Réu: João Francisco da Silva

Decisão: DECISÃO

Tendo em vista a prevenção do Juízo da 7ª Vara Criminal, declaro a incompetência este juízo para processar o feito.

Remetam-se os autos ao Juízo da 7ª Vara Criminal.

Baixas necessárias.

P.R.I.C.

Em, 02/04/2013.

Maria Aparecida Cury
Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

218 - 0037747-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037747-8

Réu: Aldeci Rodrigues Pereira

Decisão: DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face ALDECI RODRIGUES PEREIRA, denunciado pela prática do tipo penal previsto no arts. 214, c/c 224, "b" e art. 61, "h", todos do Código Penal.

Denúncia recebida em 12 de janeiro de 2014, conforme fls. 104.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 210, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu neste juízo.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumram-se os expedientes necessários. Diligências necessárias. P. R. I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0191001-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191001-9

Réu: Raimundo Francisco Monteiro

Decisão: DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face RAIMUNDO FRANCISCO MONTEIRO, denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 217-A, do Código Penal.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 91, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu neste juízo.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumram-se os expedientes necessários. Dê-se ciência ao MP. Diligências necessárias. P. R. I. C.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Auxiliando na 2ª vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0195418-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195418-1

Réu: Francisco da Silva Ramos

Decisão: Autos nº. : 010.08.195.418-1

ACUSADO : FRANCISCO DA SILVA RAMOS

DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face FRANCISCO DA SILVA RAMOS, denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 214, c/c art. 224, "a" do Código Penal.

Após tentativas infrutíferas da citação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de fl. 92, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu neste juízo.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fls.99).

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Designa-se data para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia.

Cumram-se os expedientes necessários.

P. R. I. C.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2013.

RODRIGOBEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Auxiliando na 2a vara criminal
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0207653-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207653-7

Réu: Chancerblau Sampaio

Sentença: III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO o réu, CHANCERBLAU SAMPAIO, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no S1SCOM e INFOSEG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Rodrigo Delgado

Juiz Substituto Auxiliando na 2a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0014870-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014870-4

Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2013 às 09:30 horas. Fica Vossa Senhoria INTIMADO da data para audiência

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

223 - 0015378-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015378-7

Indiciado: J.C.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

224 - 0020482-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020482-0

Indiciado: O.N.F. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0000270-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000270-1

Indiciado: L.V.F.T. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Willamy Alves dos Santos

Proced. Esp. Lei Antitox.

226 - 0013965-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013965-5

Réu: Ramon Luiz Teives Pereira e outros.

Intime-se novamente a defesa de Ramon Luiz Teives Pereira para apresentar as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

Advogados: Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Roberto Guedes Amorim

227 - 0008216-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008216-8

Réu: Alvandes Ramos Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

228 - 0014051-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014051-1

Réu: Gleyson Rodrigues Silva

Sentença: DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para CONDENAR GLEYSON RODRIGUES SILVA, como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 329 do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.

Adaptando o dispositivo legal da lei especial ao caso concreto, tem-se, para o crime tipificado no art. 33, caput, (trazer consigo, transportar) da lei 11.343/06: (a) natureza da droga apreendida, descrita no auto de

apresentação e apreensão como sendo substância pulverulenta, esbranquiçada, posteriormente foi analisada e tida como COCAÍNA; (b) quantidade da droga apreendida, 103,6g (cento e três gramas e seis decigramas); (c) personalidade e conduta social do agente, sem maiores elementos nos autos.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas, observa-se: A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes e de uso proscrito no Brasil; circunstâncias relatadas nos autos; as consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

A vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema tritasico, em desfavor do acusado GLEYSON RODRIGUES SILVA, do seguinte modo:

Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena prisão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :

1ª Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de prisão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa,

cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.

2ª Fase: Sem atenuante genérica, com exame obrigatório, e sem circunstâncias agravantes.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casti.

Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga (103,6g - cento e três gramas e seis decigramas), tenho por diminuir sua pena em 1/4 (um quarto), fixando-a definitivamente em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa.

Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas assim diminuir sua pena em 1/4 (um quarto), fixando-a definitivamente em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Com relação ao art. 329 do Código Penal:

De acordo com as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, e demais dispositivos legais, passo a dosar-lhe a pena.

A culpabilidade é a normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferir sua conduta; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; Os motivos do crime se expressam na conduta do réu de resistir à execução de ato legal, sendo, portanto, inerente ao próprio tipo, não podendo ser considerados em seu desfavor. As circunstâncias do crime ocorreram na forma típica do delito, o que não deve implicar em maior agravamento da pena. As consequências são desconhecidas, sendo que não se pode cogitar acerca de comportamento de vítima. Por fim, não existem dados para se aferir a situação econômica do réu.

Artigo 329 do Código Penal - Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

1ª Fase: Em face das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção, o mínimo legal confinado.

2ª Fase: Sem atenuante genérica, com exame obrigatório, e sem circunstâncias agravantes.

3ª Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incidível in casu.

Ficando a pena definitiva do acusado GLEYSON RODRIGUES SILVA em, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias multa e 02 (dois) meses de detenção, sendo que o acusado deverá cumprir a pena de prisão em primeiro lugar.

O regime inicial para cumprimento das penas é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento. Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.

Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no IIC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.

Transitada em julgado:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; 3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

4) Oficie ao DETRAN/RR para tomar medidas cabíveis em relação a infração administrativa prevista no art. 162, inciso V do CTI3 imputado ao acusado, e por oportuno, verificar a propriedade da motocicleta marca/modelo: Titan, cor preta, placa: NAU 4050, com chaves.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.

Condeno o réu do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de abril de 2013.

Rodrigo Delgado Juiz Substituto - Auxiliar da 2ª Vara Criminal

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho

3ª Vara Criminal

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

229 - 0106769-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106769-1

Sentenciado: Crisanto Nelys da Silva Sampaio

Despacho: Solicite-se informações, no prazo de 24h, à Direção da PAMC, quanto aos fatos narrados pela esposa do reeducando.

Com a resposta, abra-se vistas ao "Parquet" e, após, conclusos.

Tramite-se o feito em caráter de urgência.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 1 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiz(a) Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

230 - 0127398-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127398-2

Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa

Despacho: Verifico que a guia de fl. 529, oriunda da Comarca de Rorainópolis/RR, não foi recebida.

Retornem-se os autos ao cartório para proceder ao recebimento da referida guia, conforme o disposto no artigo 2º, V da Portaria nº 008/2012.

Elabore-se novo levantamento de penas.

Após, conclusos para unificação do regime.

Com urgência.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiz(a) Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Lenir Rodrigues Santos Veras

231 - 0127417-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127417-0

Sentenciado: José Ferreira de Sousa

Despacho: Chamo o feito à ordem.

Cumpra-se o solicitado à fl. 347, desentranhando-se a guia de fl. 362 e devolvendo-se ao Juízo de origem.

À Escrivia para proceder o recebimento da guia de fl. 349, conforme o disposto no artigo 2º, V da Portaria nº 008/2012.

Elabore-se novo levantamento de penas.

Após, conclusos para unificação do regime.

Com urgência.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiz(a) Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

232 - 0155647-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155647-5

Sentenciado: Regivaldo Araújo dos Santos

Despacho: Não se trata de unificação das penas, ora que a guia de fl. 03 foi declarada extinta, vide fl. 393.

Quanto a guia de fl. 398, junte-se a certidão carcerária atualizada.

Após, conclusos.

Com urgência.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 1 de abril de 2013.

Advogados: Alci da Rocha, Sebastião Teles de Medeiros

233 - 0155662-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155662-4

Sentenciado: Anderlon Soares Brasil

Decisão: Posto isso, INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA do reeducando Anderlon Soares Brasil, nos termos do Art. 123, II, da Lei de Execução Penal.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 289/290. Cumpra-se como requerido, estipulando o prazo de 48h.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiz(a) de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

234 - 0188717-72.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188717-5

Sentenciado: Alessandro Ferreira Lima

Sentença: Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade aplicada ao reeducando acima indicado, referente à Ação Penal nº 2006.42.00.001500-3 (0010 08 184412-3, oriunda da 1ª Vara Federal/RR, nos termos dos artigos 110, caput, c/c art. 109, V e art. 113, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal/RR.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 2 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juiz(a) de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0191179-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191179-3

Sentenciado: Fernando Rocha da Conceição

Decisão: Posto isso, DETERMINO que o reeducando Fernando Rocha da Conceição permaneça no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 1º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e FIXO o dia 27/02/2012 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos e novo levantamento de penas, fazendo constar apenas as guias de fls. 116 e 176, bem como a condição de

reincidente, encaminhando uma via ao reeducando.
Com os novos cálculos, caso o reeducando obtenha lapso temporal para progredir de regime, dê-se vistas ao "Parquet" para manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

236 - 0207700-85.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207700-6
Sentenciado: Edson Pereira da Costa
Despacho: Redesigno a audiência de justificação para o dia 14/05/2013, às 09h15min.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 01 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/05/2013 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0010424-12.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010424-8
Sentenciado: Paulo Sérgio Araújo Saraiva
Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Paulo Sérgio Araújo Saraiva correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.02.020670-1, oriunda da 2ª Vara Criminal/RR, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.
Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, segunda-feira, 02 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

238 - 0001102-31.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001102-9
Sentenciado: Manoel Cesar
Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 53 (cinquenta e três) dias de remição pelo trabalho e 94 (noventa e quatro) dias de remição pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), Gildário Oliveira da Silva nos termos do Art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução.
Elabore-se novo cálculo e Levantamento de Penas.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

239 - 0008831-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008831-6
Sentenciado: Gildário Oliveira da Silva
Decisão: Posto isso, DECLARO remidos 53 (cinquenta e três) dias de remição pelo trabalho e 94 (noventa e quatro) dias de remição pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), Gildário Oliveira da Silva nos termos do Art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.
Elabore-se novo cálculo e Levantamento de Penas.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0008887-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008887-8
Sentenciado: Consolata Teca Antonia da Silva
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 61 (sessenta e um) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), Consolata Teca Antonia da Silva nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução.
Elabore-se novo cálculo e Levantamento de Penas.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0009621-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009621-0
Sentenciado: Renato Gambim
Sentença: Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando RENATO GAMBIM, correspondente aos autos da Ação Penal nº 45/2006 (0010.12.000562-3, oriunda da Comarca de Santo Antonio do Oeste/PR, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.
Intime-se o reeducando em cartório, já que se encontra em livramento condicional.
Remeta-se cópia desta Sentença ao DESIPE e à POLINTER/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal - CF.
Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, devolvam-se estes autos ao Juízo de origem, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.
Boa Vista/RR, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

242 - 0009657-37.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009657-4
Sentenciado: Jose Fidelis
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 83 (oitenta e três) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), José Fidelis nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Retifique-se a Guia de Execução.
Elabore-se novo cálculo e Levantamento de Penas.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0009964-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009964-4
Sentenciado: Jeovan dos Santos Silva
Decisão: Posto isso, adotando o parecer ministerial como razão de decidir, INDEFIRO a transferência pleiteada.
Publique-se. Intimem-se.
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 2 de abril de 2012.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

244 - 0009972-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009972-7

Sentenciado: Ademi Souza Costa

Decisão: osto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 93 (noventa e três) dias de remição pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), Ademi Souza Costa nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO que o reeducando permaneça no regime FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e, FIXO o dia 03/11/2010 como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 220/221.

Retifique-se a guia de execução, posto que a data do trânsito em julgado referente à guia de fl. 208 diverge da certidão de fl. 215.

Elaborem-se no levantamento de penas e novos cálculos, encaminhando uma via ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 01 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0004960-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004960-5

Sentenciado: Magdiel da Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), Magdiel da Silva nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 116. Proceda-se como requerido.

Retifique-se a Guia de Execução.

Elabore-se novo cálculo e Levantamento de Penas.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0005055-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005055-3

Sentenciado: Marcos da Silva Linhares

Decisão: Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Marcos da Silva Linhares, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal.

Designo o dia 14/05/2013, às 09h30min, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007962-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007962-8

Sentenciado: Ana da Silva dos Santos

Decisão: Trata-se de pedido de prisão domiciliar, em favor da reeducanda, acima indicada, fl. 109.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, fl. 114.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Observo que a reeducanda não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício da prisão domiciliar, elencadas no artigo 117 da LEP, uma vez que elas são taxativas.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar pleiteada pela reeducanda Ana da Silva Santos, nos termos do artigo 117 da LEP. Contudo, verifico que a reeducanda já cumpriu o lapso temporal para progredir de regime, vide cálculo anexo.

Quanto ao último parágrafo do parecer ministerial de fl. 114, junte-se o cálculo, anexo, e após, dê-se nova vista ao "Parquet" para manifestação, quanto a possível progressão.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0013672-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013672-5

Sentenciado: Ailton Bruno Araújo Walker

Sentença: Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 e art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões acima.

Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, cumpridas as formalidades, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando o cancelamento destes autos.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0013700-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013700-4

Sentenciado: Paulo Almeida Costa

Despacho: Defiro o penúltimo parágrafo do parecer ministerial de fls. 38/39.

Solicite-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal, as cópias das folhas faltantes da r. sentença condenatória, referente a Ação Penal nº 0010 11 009226-8.

Após, venham os autos conclusos para unificação do regime.

Com urgência.

Boa Vista/RR, 01 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0014894-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014894-4

Sentenciado: José Neto da Silva

Despacho: Considerando a certidão cartorária, solicite-se à Corregedoria Geral de Justiça, o cancelamento dos autos nº 010.12.014894-4, com cópia da certidão de fl. 35.

Junte-se os presentes autos na Execução da Pena nº 0010 04 089818-0.

Com urgência.

Boa Vista/RR, terça-feira, 2 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0016820-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016820-7

Sentenciado: Luis Vanderlei da Silva Sousa

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 42 (quarenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a), Luis Vanderlei da Silva Sousa nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Indefiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 54, ora que nos crimes previstos no artigo 35 da Lei 11343/06, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena. Tal artigo é de natureza comum para a concessão da progressão de regime.

Retifique-se a Guia de Execução.

Elabore-se novo cálculo e Levantamento de Penas.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

252 - 0002756-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002756-7

Réu: Maycon Gomes da Silva

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

253 - 0022756-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022756-6

Indiciado: S.S.L. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/04/2013, às 10:00.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

254 - 0029286-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029286-7

Réu: André Luiz Gouveia Melo

Despacho: Ciente do Acórdão de fls. 278/280 declarando a extinção da punibilidade.

Assim, archive-se dando as baixas devidas.

Boa Vista/RR, 26/03/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Advogados: Bruno Liandro Praia Martins, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque

255 - 0058575-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058575-5

Réu: Ozias Vieira Formoso

Despacho: Ciente à DPE para apresentar Alegações Finais.

Arbitro honorários de 03 salários mínimos.

Boa Vista, 26/03/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Samuel Weber Braz

256 - 0059250-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059250-4

Réu: Felix da Costa Paiola e outros.

Despacho: Designo o dia 02/07/2013 às 09h45min, para a realização da audiência. Paa nvo interrogatório do réu Ricardo. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 07/02/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/07/2013 às 09:45 horas.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

257 - 0146384-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146384-9

Réu: Nedson da Silva Oliveira e outros.

Despacho: Ciente.

Decreto a revela do réu Nelson de acordo com o art. 367 do CPP.

Designo o dia 03/07/2013 às 09h30min, para a realização da audiência. Para oitiva da vítima (obs. da cota retro. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 26/03/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/07/2013 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0159861-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159861-8

Réu: Carlos Magno Moreira Silva

Despacho: Designo o dia 19/08/2013 às 09h45min, para a realização da audiência. Obs. cota retro. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 07/02/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/08/2013 às 09:45 horas. Advogados: John Pablo Souto Silva, José Gervásio da Cunha

259 - 0182262-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182262-8

Réu: Frank Junio do Nascimento

Despacho: Designo o dia 26/09/2013 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 26/03/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2013 às 10:00 horas. Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

260 - 0192811-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192811-0

Réu: Marcilio Rone Leandro de Souza

Sentença: S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, Marcilio Rone Leandro de Souza, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 01 ano de reclusão que foi substituída por uma pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 110/113).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 10/09/12 (cf. fls.124).

É o relato. Decido.

De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 01 ano de reclusão faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 11/06/2008 (cf. fl. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 26/06/2012, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais do que os 04 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual reconheço de ofício (art. 61 do CPP) e declaro extinta a punibilidade de Marcilio Rone Leandro de Souza, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0220389-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220389-1

Réu: Luiza Marilândia Martins e outros.

Despacho: Designo o dia 17/03/2013 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 26/03/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..Despacho: Designo o dia 17/09/2013 às 10 horas, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 26/03/13.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal..Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2013 às 10:00 horas. Advogados: Elias Bezerra da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho

262 - 0224550-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224550-4

Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira

Despacho: Junte-se FAC.
Após, Concluso.

Boa Vista-RR, 26/03/13.

JÉSSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

263 - 0013641-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013641-2

Réu: J.P.M.

Despacho: Expeçam-se as cartas precatórias solicitadas pelo Ministério Público para oitiva das testemunhas que residem em Bonfim.

Designo o dia 16/09/2013 às 10h para realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista, 07/02/2013.

Jéssus Rodrigues do Nascimento

Juiz Titular da 4a Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

264 - 0094408-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094408-3

Réu: Frank Prazeres

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FRANK PRAZERES da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Silene Maria Pereira Franco

265 - 0097808-23.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097808-1

Réu: Antonio Barroso do Nascimento

Sentença: (...) "Portais razões, com arrimo no que dispõem os arts. 107, inc. III, do Código Penal e 397, inc. III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o acusado Antônio Barroso do Nascimento, brasileiro, divorciado, funcionário público, natural de Boa Vista, RR, filho de Temir Madeira do Nascimento e Francisca Barroso de Souza, residente na Rua Agnelo Bitencourt, 1003, nesta cidade, julgando extinta a punibilidade PELOS CRIMES DE POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO (art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03) por não constituir crime...". Boa Vista, RR, 1º de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

266 - 0123660-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123660-1

Réu: Iltambé Vieira de Oliveira e outros.

Despacho: I- Da análise dos Autos depreende-se que todos os Réu foram citados e interrogados, contudo o Réu EDIVALDO não apresentou resposta à acusação até o presente momento, como se vê de fls. 211, 251 e 255, razão pela qual determino o encaminhamento dos Autos à DPE para apresentação de resposta à acusação em relação ao Réu EDIVALDO para evitar prejuízos.

II- Depreende-se também que as testemunhas LEOMAR, DHIONY e JUNIOR já foram inquiridas, assim como as testemunhas de Defesa FRANCISCO, WILSON e RAIMUNDO do Réu LAILSON, JOSÉ, WALDIR e FRANCISO do Réu CARLOS, tendo a defesa dos Réus CLEDSON e RONALDO desistido da oitiva de suas testemunhas enquanto a Defesa do Réu ITAMBÉ não arrolou testemunhas.

III- Desta forma, ainda faltam ser inquiridas as testemunhas de acusação ROMULO, CRISTIANO, FRANCISCA e MARIA, as testemunhas do Réu ELON e as que porventura sejam arroladas pelo Réu EDIVALDO.

IV- Diante do grande lapso temporal desde o início dos presente Autos, necessária a manifestação do ilustre representante do Ministério Público, da Defesa do Réu ELTON e do Réu EDIVALDO para manifestarem sobre a insistência na oitiva de suas testemunhas, indicando o paradeiro atualizado das mesmas.

V- Cadastrem junto ao Siscom todos os Advogados atuantes nos presentes Autos.

VI- DJE.

Boa Vista, RR, 26/03/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Luiz Augusto Moreira, Milson Douglas Araújo Alves, Silas Cabral de Araújo Franco

267 - 0157836-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157836-2

Réu: Roberio Gomes da Silva

Sentença: (...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ROBERIO GOMES DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 26 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0183816-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183816-0

Réu: José Honório Germano da Silva

Sentença: (...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu JOSÉ HONÓRIO GERMANO DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira

269 - 0198271-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198271-1

Réu: Jovael de Almeida Mendes

Sentença: (...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de JOVAEL DE ALMEIDA MENDES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0215419-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215419-3

Réu: Regis Leon Brasil da Silva e outros.

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver o Réu da acusação de cometimento do crime de posse de arma de fogo, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para

2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, II e IV, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu REGIS LEON BRASIL DA SILVA em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0215966-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215966-3

Réu: Herlles Martins de Souza

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções dos artigos 305 e 306, ambos da Lei 9.503/97. (...) Desta forma, nos termos dos artigos 69 e 72, do Código Penal, aplico cumulativamente as penas, para resultar a condenação do Réu HERLLES MARTINS DE SOUZA em 1 (um) ano de detenção e 180 (cento e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...), substituo a pena detentiva por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação...". Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu HERLLES MARTINS DE SOUZA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu HERLLES MARTINS DE SOUZA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano, a contar da data do trânsito em julgado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0220637-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220637-3

Réu: Francisco Souza dos Anjos

Sentença: (...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do

Réu FRANCISCO SOUZA DOS ANJOS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 25 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0222552-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222552-2

Réu: a Apurar e outros.

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver MARCOS ANTONIO DE BRITO CARVALHO da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

274 - 0006268-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006268-5

Réu: Evandro Nascimento dos Santos

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97. (...) Desta forma, nos termos dos artigos 69 e 72, do Código Penal, aplico cumulativamente as penas, para resultar a condenação do Réu EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de detenção e 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.(...) substituo a pena detentiva por duas restritivas de direitos condizentes a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. (...)Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, a contar da data do trânsito em julgado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0002653-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002653-0

Réu: A.P.

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ALUIZIO PEREIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0003578-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003578-8

Réu: Francisco José Maia Fidelis

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 15 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

277 - 0013649-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013649-5

Réu: S.T.L. e outros.

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver SAMID TEIXEIRA DE LEMOS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0015385-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015385-4

Réu: I.M.S.

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal.(...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu IRLÂNIO DE MORAES SILVA em 1 (um) ano de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) substituo a pena reclusiva por multa no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em favor da Fazenda Esperança,

CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 44.665-3, agência 2617-4, do Banco do Brasil...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

279 - 0022910-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022910-9

Réu: Francivaldo de Souza Silva

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FRANCIVALDO DE SOUZA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

280 - 0020289-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020289-9

Autor: Celso Dillz Sabelli Centeio dos Santos

Decisão: "...Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal, para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse do veículo retro mencionado, a imediata devolução ao seu proprietário CELSO DILLIZ SABELLI CENTEIO DOS SANTOS. Expeça-se o Alvará. Intime-se o Requerente através de seu Advogado, via DJE. Notifique-se o Ministério Público. Após a juntada de cópia desta Decisão nos autos nº 0010.12.009307-4, determino seu arquivamento, diante da perda de seu objeto. Arquive-se. Boa Vista, RR, 26 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR."

Advogado(a): Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

Termo Circunstanciado

281 - 0222382-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222382-4

Indiciado: A.R.N.

Sentença: (...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato ALTERLANI RODRIGUES NASCIMENTO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 22 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ä):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

282 - 0010721-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010721-6

Réu: José Alves de Souza

Decisão: (...)Assim, com fundamento no citado dispositivo legal e acolhendo o pedido do Ministério Público, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP e determino a antecipação de provas, devendo o Cartório designar data para oitiva das testemunhas ministeriais arroladas à fl. 04.

Intime-se a DPE para a citada audiência, que representará o acusado.

Publique-se. Intimações e expedientes de estilo.

Dê-se ciência ao MP.

Boa Vista (RR), 01 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0116678-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116678-2

Réu: James Dean Pereira Alves

Decisão: (...)Assim, com fundamento no citado dispositivo legal e acolhendo o pedido do Ministério Público, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP e determino a antecipação de provas, devendo o Cartório designar data para oitiva das testemunhas ministeriais arroladas à fl. 05.

Intime-se a DPE para a citada audiência, que representará o acusado.

Publique-se. Intimações e expedientes de estilo.

Dê-se ciência ao MP.

Boa Vista (RR), 01 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0000593-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000593-6

Réu: Richardson Augusto Souza Rodrigues

Decisão: ... Assim, com fundamento no citado dispositivo legal e acolhendo o pedido do Ministério Público, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP e determino a antecipação de provas, devendo o Cartório designar data para oitiva das testemunhas ministeriais arroladas à fl. 06.

Intime-se a DPE para a citada audiência, que representará o acusado.

Publique-se. Intimações e expedientes de estilo.

Dê-se ciência ao MP.

Boa Vista (RR), 01 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

285 - 0004639-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004639-3

Decisão: Cuidam os autos de Inquérito Policial instaurado para apurar o delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CPB, em tese, praticado por ROMÁRIO E SALOMÃO.

Considerando-se os dados constantes nos autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito.

Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público Estadual à fl. 20 dos autos.

Ante o exposto, declino a competência para a Vara da Infância e Juventude.

Encaminhem-se os autos ao cartório distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 01 de abril de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO
Titular da 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

286 - 0017040-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017040-5

Réu: J.G.

Despacho: Tendo em vista o ofício de fl. 70, cancele-se a audiência designada.

Determino a exclusão do Conselho o Tem. Cel. PM Cledemar Félix da Silva e proceda-se novo sorteio para substituição.

Após, designe-se nova audiência.

Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 01 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

287 - 0004193-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004193-1

Réu: J.I.M.D.

Despacho: Abre-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista, 26 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza

Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0004194-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004194-9

Réu: G.R.E.

Despacho: À vista de fatos envolvendo vários entes no âmbito doméstico, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, em razão da competência do juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 26 de março de 2012. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0004195-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004195-6

Réu: W.R.J.

Despacho: Certifique o Cartório acerca da situação dos correspondentes autos de Inquérito Policial alusivos à MPU em curso no juízo, Autos n.º 10.012026-9, cujo apensamento determino. Após, abra-se vista ao MP para manifestação, em razão de novos fatos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 26/03/2013 JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal

290 - 0195645-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195645-9

Réu: Pedro Josiel de Souza

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do Réu para apresentação de Memoriais. Ato Ordinatório: Intimação do advogado do Réu, que a não apresentação de Memoriais/ausência de justificativa renderá ensejo a aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP, e ainda comunicação a OAB/RR, para aplicação de responsabilidade. Advogado(a): Rimatla Queiroz

Ação Penal - Sumário

291 - 0000323-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000323-2

Réu: Newman da Silva Ferreira Junior

Despacho: Remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação do recurso interposto (art. 601, CPP).Boa Vista, 02/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

Carta Precatória

292 - 0004200-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004200-4

Réu: Paulo Roberto de Lima e Silva

Despacho: Cite-se, nos termos de fls. 02/05.Oficie-se ao r. Juízo Deprecante, comunicando o recebimento e providências quanto ao ato deprecado.Cumpra-se.Boa Vista, 02/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

293 - 0005700-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005700-4

Indiciado: A.A.C.

Decisão: (...)RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 01 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0010118-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010118-2

Indiciado: I.D.O.

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: (...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 02 de abril de 2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

295 - 0010662-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010662-1

Réu: Ernandes de Melo Pereira

Despacho: Vista ao MP.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 02/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0001729-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001729-7

Réu: Nicolau Miliano

Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniente ocorrência de ausência de interesse processual, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 02 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito- JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0015285-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015285-4

Réu: F.A.A.

Intitme-se as partes para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/04/2013 às 11h30min.

Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes

298 - 0015564-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015564-2

Réu: Geisson Santos Costa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/04/2013 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0017629-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017629-1

Réu: B.T.M.

Despacho: Vista ao MP.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 02/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0001111-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001111-6

Réu: V.S.L.

Decisão: (...)Destarte, acolhendo a manifestação ministerial, e ante a incompetência deste Juizado para o julgamento do feito, que assim o declaro, determino a remessa dos autos ao Juizado da Infância e da Juventude desta Comarca, com as anotações e baixas devidas na distribuição deste juízo.(...)Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 02 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0001229-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001229-6

Réu: A.Á.S.L.

Despacho: Cumpra-se o despacho proferido à fl.15 dos autos e expeça-se novo mandado de intimação no endereço indicado à fl.16.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 02/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0004132-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004132-9

Réu: R.R.S.

Despacho: Considerando a medida protetiva de afastamento do ofensor do lar, pedida e deferida, sua intimação ao ofensor somente terá eficácia se realizada pessoalmente, para que se realize o efetivo afastamento, salvo se o ofensor já houver deixado voluntariamente o lar, caso em caso a ofendida deverá ser reconduzida ao lar, com seu ingresso forçado no imóvel, por ordem judicial que de logo fica emitida.Expeça novo mandado de intimação e afastamento do ofensor do lar, com recondução da ofendida ao lar, se necessário com auxílio da força policial.Cumpra-se, imediatamente, dando-se ciência ao MP e à DPE.Boa Vista, 14/01/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0004199-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004199-8

Réu: M.S.P.

Decisão: (...) caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 01 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz Titular do JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

304 - 0001767-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001767-7

Autor: Delegada de Polícia Elivania Roberta Aguiar dos Santos

Despacho: Ao MP para apreciação conjunta (fls.50). BV, 02/04/2013 - JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0005372-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005372-0

Réu: Edinaldo Celson Trindade da Paz

Despacho: Apense-se os correspondentes autos de MPU, e dê-se vista ao MP. BV, 02/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0005384-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005384-5

Réu: Dauriomar Vieira Iris Ramalho

Despacho: Apense-se aos correspondentes autos de Medida Protetiva, e abra-se vista ao MP atuante neste juízo, para manifestação.Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 02/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

307 - 0003915-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003915-8

Réu: George Aron Fontelles de Souza

Despacho: Dê-se ciência a DPE, pelo ofensor, imediatamente, à vista dos atos de fls. 21 e 27/29.

Boa Vista/RR, 02/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0004099-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004099-0

Réu: Thayrik Reublys de Matos

Despacho: Atenda-se o requerido pelo MP à fl.32 v.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02/04/2013-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz Titular - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0004150-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004150-1

Indiciado: E.C.P.

Despacho: Apense-se ao correspondente Comunicado da Prisão e abra-se vista ao MP para manifestação.Cumpra-se COM URGÊNCIA.Boa Vista/RR, 02/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz Titular JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0004151-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004151-9

Indiciado: E.M.P.

Despacho: Recebido hoje.Apense-se aos correspondentes autos de comunicado de prisão e dê-se vista ao MP, imediatamente.Boa Vista/RR, 02/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0004198-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004198-0

Réu: Ademir Pereira Muniz

Despacho: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCENÇAS PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA.RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado;As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Extraíam-se cópia desta decisão e das peças de fls. 03/07 e R.A. em apenso como MPU, em cujos autos deverá ser cumprida a medida e citado o ofensor, dando-se ciência ao MP.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

312 - 0020222-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020222-0

Indiciado: W.F.M.M.

Despacho: Ao MP para verificação de efetiva existência de situação de violência doméstica e familiar conta a mulher, na forma e para os fins da lei 11.340/06.Boa Vista, 02/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Proced. Jesp Cível

313 - 0121844-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121844-3

Autor: Izanora Ferreira Lima e outros.

Réu: Companhia Lider Dpvt Sul America Cia Nacional de Seguros
Despacho: "Autos n.º 5 121844-3. I- Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 05 dias; II- Cumpridas as formalidades legais, arquite-se. Boa Vista, 02/04/13. Juiz Crisóvão Suter." ** AVERBADO **
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Helaine Maise de Moraes França, Maria Emília Brito Silva Leite

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

314 - 0207932-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207932-5

Sentenciado: Jose Aparecido Menezes Rego

Decisão: Em razão do descumprimento injustificado da pena restritiva de direito, consistente na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, imposta a xxx, conforme Sentença de fls. 25/28, CONVERTO a pena restritiva de direito em PRIVATIVA DE LIBERDADE, o que faço em consonância com a cota Ministerial de fl. 81, e com respaldo no art. 181, §1º, "b" e §2º, da LEP. Considerando, ainda, que a execução da pena privativa de liberdade, extrapola o âmbito de competência deste Juizado, determino a remessa do feito ao Juízo da 3ª Vara Criminal para as demais providências cabíveis. DETERMINO seja expedido Mandado de Prisão em face de xxx, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado. Comunicada a prisão, encaminhem-se os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal, via Distribuidor, com nossos cordiais cumprimentos. Publique-se e Registre-se. Ciência ao MP e à DIAPEMA. Boa Vista, RR, 26/03/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

315 - 0009983-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009983-2

Réu: S.C.S.

Sentença: Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato SINTIA DE CASTRO SOBRINHO com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais.

Boa Vista (RR), 25/03/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

316 - 0000384-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000384-2

Réu: U.J.R.C.D. e outros.

Decisão: Acolho o parecer Ministerial de fl. 169, cujos fundamentos adoto como razões para decidir.

Com efeito, o autor do fato Ulisses José Ribamar não foi localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito relativamente ao AF não localizado. Assim, encaminhe-se cópia dos presentes autos a uma das Varas Criminais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.

Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Cumpra-se.
Ainda, renove-se a diligência relativamente a PEDRO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, observando-se o parecer ministerial retro (última parte). Boa Vista/RR, 25/03/2013.
Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Med. Prot. Criança Adoles

317 - 0000695-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000695-9
Criança/adolescente: R.S.Y.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.
318 - 0000697-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000697-5
Criança/adolescente: J.S.R.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

319 - 0013404-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013404-3
Infrator: A.A.C.
Audiência Preliminar designada para o dia 08/05/2013 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
320 - 0015994-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015994-1
Infrator: C.M.S. e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/05/2013 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
321 - 0015996-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015996-6
Infrator: A.G.A.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/05/2013 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
322 - 0000633-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000633-0
Infrator: E.B.S.S.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/05/2013 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
323 - 0000636-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000636-3

Infrator: I.S.W.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/05/2013 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
324 - 0000637-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000637-1
Infrator: S.L.J.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/05/2013 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
325 - 0000638-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000638-9
Infrator: T.A.S.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/05/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
326 - 0000871-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000871-6
Infrator: M.S.A. e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/05/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
327 - 0002902-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002902-7
Infrator: R.R.C.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/05/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
328 - 0002934-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002934-0
Infrator: S.S.B. e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/05/2013 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
329 - 0002935-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002935-7
Infrator: V.L.C.S. e outros.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/05/2013 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
330 - 0002936-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002936-5
Infrator: M.S.F.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/05/2013 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
331 - 0002937-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002937-3
Infrator: S.S.B.
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 13/05/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

332 - 0004350-68.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004350-9
Infrator: R.F.S. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/05/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

333 - 0001407-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001407-8

Autor: M.R.T.F. e outros.

Réu: A.R.L.

Intime-se as partes, a comparecer acompanhado de Advogado e testemunhas, à audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/04/2013, às 11 horas, na sala de audiência da Vara da Justiça Itinerante, situada na Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado em Cartório em tempo hábil para eventual diligência. Cumpra-se. BVB/RR, 02/04/2013. Erick Linhares - Juiz de Direito da VJI.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Comarca de Caracaraí

Não houve publicação para esta data

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

000189-RR-N: 006

000210-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

001 - 0000161-50.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000161-0

Indiciado: P.C.F.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

002 - 0000160-65.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000160-2

Indiciado: D.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

003 - 0000181-41.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000181-8

Infrator: I.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000182-26.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000182-6

Indiciado: A.E.G.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

005 - 0011460-97.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011460-3

Réu: Hélio Carlos dos Prazeres

Sentença: "Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de HÉLIO CARLOS DOS PRAZERES, já qualificado, pelo cumprimento integral da suspensão condicional do processo, sem que tenha havido revogação". Mucajaí/RR, 18 de fevereiro de 2013. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito, respondendo pela Comarca de Mucajaí.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000479-67.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000479-8

Réu: José Elton de Oliveira Sousa e outros.

Despacho: "Ao duto representante ministerial, para conhecer do laudo de reconstituição do delito e apresentar alegações finais". MJJ, 02/04/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Silva de Castro

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003521-AM-N: 001

076696-MG-N: 002

000208-RR-B: 004

000317-RR-B: 002

000330-RR-B: 005

000412-RR-N: 001, 002

000493-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaanklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

001 - 0000823-31.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000823-3

Autor: Karys de Araujo Lima

Réu: Município de Rorainópolis

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ..

Advogados: Irene Dias Negreiro, Joice Bernardo do Carmo

Juizado Cível

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp Cível

002 - 0000737-60.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000737-5

Autor: Maria Marinalva Dantas Luna Rodrigues

Réu: Banco Bmg

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente, para condenar a parte requerida a lhe pagar a quantia correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. O quantum indenizatório deve ser monetariamente corrigido pelo índice oficial, a partir do evento danoso (CC, art. 398), até o efetivo pagamento, no caso dos danos materiais; desde a publicação desta decisão (STJ, Resp. 204.677/ES), no caso dos danos morais. Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, §1º), a partir da citação (CC, art. 405). Sem custas ou verba honorária (LJE, art. 55). Cumpra o réu a sentença tão logo ocorra o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre a condenação (art. 475-J) e execução forçada.

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques, Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

003 - 0000142-27.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000142-6

Autor: J. D. de Carvalho Ltda - Epp

Réu: Angela Maria Lira Veras

Intime-se o autor da ação, através do seu patrono - via DJE - para manifestação sobre a certidão de fls. 67, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ..

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

004 - 0000344-04.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000344-8

Autor: Destino Certo Turismo Ltda e outros.

Réu: M. Karolyne M. Pereira - Me

Intime-se o requerente para dar andamento ao feito. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ..

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

005 - 0000616-95.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000616-9

Autor: Rita Maria Andrade de Castro

Réu: Supermercados Db

Despacho Judicial: Deverá a parte autora comprovar o pagamento em juízo, tão logo seja realizado pela parte requerida. Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ..

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Ret/sup/rest. Reg. Civil

001 - 0000139-96.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000139-3

Autor: Marco Antonio Moura de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Correição Parcial

002 - 0000141-66.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000141-9

Autor: Ministério Público de Roraima

Réu: Guilherme dos Santos Rego e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000137-29.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000137-7

Réu: Jose Siqueira de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000464-08.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000464-7

Réu: Edson da Silva Silva e outros.

Sentença: Réu Condenado.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0000080-45.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000080-1

Réu: Elinaldo Alves Fonseca e outros.

Final da Sentença: Em face do exposto, nos termos do art. 413 do CPP, PRONUNCIO o réu ELINALDO ALVES FONSECA, como incurso nas penas do art. 121, incisos II e IV do Código Penal, para que, em tempo oportuno, seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. O réu deverá aguardar o julgamento recolhido no presídio onde encontra, haja vista estarem presentes os pressupostos ensejadores de sua prisão preventiva (art. 312 do CPP), especialmente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu já fora condenado especificamente pelo mesmo crime, sendo que é albergado...

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000131-22.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000131-0

Réu: Robério Gomes da Silva

Decisão: Encaminha o Ministério Público a este juízo, expediente com pedido de medida protetiva formulado por ofendida, na forma do art. 19, da Lei nº 11.340/06, pelo qual se pede a concessão de medidas protetivas de urgência especificadas no expediente. DECIDO.

Conforme se vê nos autos, e do Termo de Declarações da vítima, foi ela ameaçada pelo infrator, seu ex-companheiro, com quem conviveu pelo período de 03 (três) anos, estando a vítima a temer por sua vida, ocorrendo assim violência contra a mulher, nos termos do art. 7º, caput e incisos da lei 11.340-06.

O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral, psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 METROS;
2. PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A MESMA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;
3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, AFIM

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA;

4. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS-PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS À ORDEM DO JUÍZO, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, COM VINCULAÇÃO A ESTE FEITO, PARA LIBERAÇÃO EM FAVOR DA OFENDIDA, SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo.

Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas, para cientificação ao ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Do mandado deverá constar ainda a advertência de que poderá o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

Devolvido pelo Oficial de Justiça o mandado de notificação cumprido, e em caso de ausência de manifestação do ofensor, certifique-se, fazendo-se a conclusão dos autos.

Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da lei 11.340-06).

Cientifique-se o Ministério Público.

Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, vindo-me conclusos os autos.

Verifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste e, em caso positivo, apense-se.

Remetidos os autos do Inquérito Policial, apense-se (art. 12, VII, da lei em aplicação).

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

São Luiz/RR, 21 de março de 2013.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000369-RR-A: 006

000468-RR-N: 008

000542-RR-N: 010

000710-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000037-45.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000037-4

Réu: Ronaldo da Silva Cordeiro

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000038-30.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000038-2

Réu: Ronaldo Mota de Moraes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000039-15.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000039-0

Réu: José Édno Batista de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000040-97.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000040-8

Réu: Francisco Flamarion Portela

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos

Carta Precatória

005 - 0000193-67.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000193-7

Autor: Vancleide de Ribeiro Souza

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

006 - 0000107-33.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000107-9

Autor: Francisco José do Nascimento

Réu: Inss

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Alto Alegre/RR, 02 de abril de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Francisco Firmino dos Santos**Ação Penal**

007 - 0001717-46.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001717-6

Réu: José Carlos Santos dos Reis

Sentença: FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, considerando-se a não-comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/03, ABSOLVO o Réu JOSÉ CARLOS SANTOS DOS REIS do crime previsto no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CP. Após trânsito em julgado, proceda-se com as comunicações necessárias e arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 02 de abril de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0003097-36.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003097-7

Réu: Mônica de Souza Moura

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

009 - 0000191-97.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000191-1

Réu: Ronivaldo Nascimento dos Santos

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/05, ABSOLVO o Réu RONILVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS do crime previsto no art. 244-B do ECA, com fundamento no art. 386, III, do CP, e o CONDENO como incurso nas penas do art. 155, § 2º e § 4º, I e IV, do CP. Passo a dosar a pena do crime. Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vejo que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, tem-se que sua finalidade era a obtenção de dinheiro fácil para compra de bebidas alcoólicas, a qual não se mostra ponderável e relevante a justificar a conduta delituosa. O réu possui bons antecedentes, conforme folha de antecedentes criminais de fl. 66. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências foram mínimas, pois houve a restituição dos bens subtraídos. A vítima em nada contribuiu para o crime. Considerando esse conjunto de circunstâncias preponderantemente favoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Verifico a presença das atenuantes previstas no art. 65, I e III, do CP, pois o acusado é menor de 21 anos e confessou a autoria delitiva, todavia, deixo de aplicá-las, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal, não podendo ser reduzida ainda mais. Inexistem circunstâncias agravantes. Há uma causa de diminuição de pena, prevista no art. 155, § 2º, do CP, e, atento as circunstâncias judiciais, diminuo a pena em 01 (um) ano, fixando-a provisoriamente em 01 (um) ano de reclusão. Não há causa de aumento de pena. Assim, fixo a pena constritiva da liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, bem assim aos critérios outrinários preconizados, p.ex. por Celso Delmanto e outros (CÓDIGO PENAL COMENTADO, Ed. Renovar, 4ª edição, p.84), fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno as penas em definitivo para o crime, em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor acima referido. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto (art.33, § 2º, "c", do CP). No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Anoto que a presente medida configura a melhor forma a ser aplicável na situação evidenciada, como meio de se buscar resgatar o sentimento humanitário do agente. Amparado no art. 387, inciso IV, do CPP, em que se insere a reforma processual, fixo, a título de valor mínimo para reparação dos danos, cuja beneficiária é a vítima Carlos Cantanhede Palandri, o montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública do Estado. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto ter respondido ao processo em liberdade e não há notícia nos autos de que tenha tentado obstar a produção de provas ou evadir-se do distrito da culpa, bem como, a pena

de reclusão haver sido convertida em prestação de serviço à comunidade, estando, pois, ausentes os requisitos da prisão preventiva. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se as guias necessárias para a formação dos autos de execução, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria sobre a matéria. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 01 de abril de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000320-05.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000320-6

Réu: Lindomar Santos da Silva

INTIMAÇÃO do advogado da defesa para fins do Art.422 do CPP.

Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Walla Adairalba Bisneto

011 - 0000324-42.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000324-8

Indiciado: J.E.B.S.S. e outros.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 02/05, CONDENO os Réus JOSÉ ELIOMAR BISPO DE SOUZA SILVEIRA e SILVANA DA SILVA SILVEIRA, como incurso nas penas do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e art. 244-B da Lei nº. 8.069/90. Passo a dosar a pena dos sentenciados em separado: 1 - Réu JOSÉ ELIOMAR BISPO DE SOUZA SILVEIRA: a) Para o crime de tráfico de drogas: Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, tem-se que sua finalidade era a obtenção de lucro fácil, a qual não se mostra ponderável e relevante a justificar a conduta delituosa. O réu possui bons antecedentes, conforme folha de antecedentes criminais de fl. 59. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências não foram dimensionadas nos autos. A vítima nesse tipo de crime é a sociedade. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Há uma causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e, atento as circunstâncias judiciais, diminuo a pena em 02 (dois), fixando-a provisoriamente em 03 (dois) anos de reclusão. Não há causa de aumento de pena. Assim, fixo a pena constritiva da liberdade em 03 (dois) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 43, ambos da Lei 11.343/06, fixo a pena pecuniária em 100 (cem) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno as penas em definitivo para o crime de tráfico de drogas, em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor acima referido. A sanção será cumprida, de início, em regime fechado, com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. b) Para o crime de corrupção de menores: Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vejo que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, tem-se que sua finalidade era o auxílio de adolescente para a prática de outro crime, a qual não justifica a conduta delituosa. O réu possui bons antecedentes, conforme folha de antecedentes criminais de fl. 59. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude do réu. As consequências não foram dimensionadas nos atos. A vítima nesse tipo de crime é a sociedade. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causa de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena para o crime de corrupção de menores, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto. (art. 33, § 2º, aliena "c", do CP). Tendo em vista a existência de concurso material, prevista no art. 69 do CP, cumulo as penas acima dosadas, fixando, em definitivo, a pena total de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida nos regimes acima especificados. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e multa, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anoto que a presente medida configura a melhor forma a ser aplicável

na situação evidenciada, como meio de se buscar resgatar o sentimento humanitário do agente. 2 - Ré SILVANA DA SILVA SILVEIRA c) Para o crime de tráfico de drogas: Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vê-se que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, sua finalidade era a obtenção de lucro fácil, a qual não se mostra ponderável e relevante a justificar a conduta delituosa. A ré possui bons antecedentes, conforme folha de antecedentes criminais de fl. 60. A conduta social da agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude da ré. As consequências não foram dimensionadas nos atos. A vítima nesse tipo de crime é a sociedade. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Há uma causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, e, atento as circunstâncias judiciais, diminuo a pena em 02 (dois) anos, fixando-a provisoriamente em 03 (três) anos de reclusão. Não há causa de aumento de pena. Assim, fixo a pena constritiva da liberdade em 03 (três) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 43, ambos da Lei 11.343/06, fixo a pena pecuniária em 100 (cem) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Assim, torno as penas em definitivo para o crime de tráfico de drogas, em 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor acima referido. A sanção será cumprida, de início, em regime fechado, com fundamento no art. 2º, § 1.º, da Lei 8.072/90. d) Para o crime de corrupção de menores: Atento as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), vejo que a culpabilidade é evidente, não estando presente nenhuma das excludentes de ilicitude previstas em lei. Quanto aos motivos do crime, tem-se que sua finalidade era o auxílio de adolescente para a prática de crime, a qual não justifica a conduta delituosa. O réu possui bons antecedentes, conforme folha de antecedentes criminais de fl. 60. A conduta social do agente não foi dimensionada nos autos. Os elementos caracterizadores da sua personalidade também não foram demonstrados. As circunstâncias em que o crime ocorreu não justificam a atitude da ré. As consequências não foram dimensionadas nos atos. A vítima nesse tipo de crime é a sociedade. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causa de diminuição ou aumento de pena. Assim, fixo a pena para o crime de corrupção de menores, em 01 (um) ano de reclusão. A sanção será cumprida, de início, em regime aberto. (art. 33, § 2º, aliena "c", do CP). Tendo em vista a existência de concurso material de crimes, prevista no art. 69 do CP, cumulo as penas acima dosadas, fixando, em definitivo, a pena total de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida nos regimes acima especificados. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e multa, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anoto que a presente medida configura a melhor forma a ser aplicável na situação evidenciada, como meio de se buscar resgatar o sentimento humanitário do agente. Deixo de condenar os acusados na indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, tendo em vista que no presente fato delituoso não houve vítima concretas. Deixo de condenar os réus no pagamento das custas processuais por estarem assistidos pela Defensoria Pública do Estado. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta aos mesmos, estando, por isso, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeçam-se as guias necessárias para a formação dos autos de execução, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena. Junte-se cópia desta sentença nos autos nº 005.13.000023-4. Juntem-se os espelhos oriundos do Renajud das motocicletas apreendidas. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 02 de abril de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

012 - 0000023-61.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000023-4
Autor: Silvana da Silva Silveira
Sentença:
Final da Sentença: (...) Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto do presente pedido de revogação de prisão preventiva e determino o arquivamento do feito, após as anotações de

estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP e a DPE. Alto Alegre/RR, 02 de abril de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

013 - 0000344-04.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000344-0

Indiciado: S.S.D.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade do autor do fato SEBASTIÃO DOS SANTOS DIAS pelo efetivo cumprimento da transação penal, nos termos do art. 84 da Lei 9.099/95. (...) Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alto Alegre/RR, 02 de abril de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000153-RR-N: 003
000178-RR-N: 003
000190-RR-E: 009
000190-RR-N: 008, 010
000208-RR-E: 009
000293-RR-B: 007
000300-RR-N: 007
000303-RR-A: 005
000321-RR-A: 009
000535-RR-N: 009
000617-RR-N: 009
000632-RR-N: 003
000633-RR-N: 009
000666-RR-N: 009
000794-RR-N: 004, 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Procedimento Ordinário

001 - 0000314-38.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000314-3

Autor: Barros e Barros Ltda Me

Réu: Município de Pacaraima

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Valor da Causa: R\$ 73.127,70.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

002 - 0000315-23.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000315-0

Indiciado: O.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 02/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Pública

003 - 0003590-19.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003590-3

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edmilson Silverio de Sales e outros.

Despacho: Cumpra-se com despacho de fl. 335. Diligências necessárias. Pacaraima, 26 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Nilter da Silva Pinho, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000869-89.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000869-8

Autor: F.T.S.

Réu: G.L.C.

Despacho: Ao MP. Pacaraima, 02 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

Busca e Apreensão

005 - 0000286-70.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000286-3

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Réu: Josué Souza da Silva

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, defiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na exordial, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça. Após o pagamento, expeça-se o mandado de busca e apreensão, bem como de citação para apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto Lei n.º 911/69. Cumpra-se. Pacaraima, 2 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Celson Marcon

Divórcio Litigioso

006 - 0001231-91.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001231-0

Autor: Gabriel Lopes da Costa

Réu: Fabilene Teixeira de Souza

Despacho: Ao MP. Pacaraima, 02 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Renatta Reis Gomes Alves

Inventário

007 - 0000650-76.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000650-2

Autor: Solange Aparecida Silva

Despacho: Certifique o cartório o transcurso do prazo conferido à fl.35. Pacaraima, 02 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Saile Carvalho da Silva

Vara Criminal

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

008 - 0001232-52.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001232-8

Réu: Jander Valdo Gama dos Santos

Decisão: Recebo o apelo. Às partes para razões e contrarrazões. Pacaraima, 02 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

009 - 0000125-65.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000125-9

Réu: Telmário Gouveia Coelho

Despacho: Expeçam-se cartas precatórias para oitiva dos srs. Fernando Castellões e Wladimir Rodrigues na cidade de São Paulo/SP e Raul Prudente de Moraes, na cidade de Boa Vista/RR. Oficie-se a eletrobras para que indique profissional capacitado a realização do necessitado estudo. Pacaraima, 02 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Claudio Souza da Silva Junior, Daniele de Assis Santiago, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Vilela da Costa, Welington Alves de Oliveira, Yonara Karine Correia Varela

Carta Precatória

010 - 0001347-97.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001347-4

Réu: Francisco Felinto Pereira

Despacho: Em virtude da programação deste juízo em realizar atendimentos no município do Amajari, referentes ao projeto Pai Presente, do Conselho Nacional de Justiça, para o período de 04 a 06 de abril de 2013 e haja vista a necessidade do deslocamento da equipe de atendimento ser realizado um dia antes, do início do início da programação, redesigno a audiência para oitiva da testemunha para o dia 17 de abril de 2013, às 14h. Renovem-se as diligências. Cumpra-se com urgência. Pacaraima, 02 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

Juizado Cível

Expediente de 02/04/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

011 - 0000021-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000021-4

Autor: Paulo Pimentel Guerreiro

Réu: Vivo S/a

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para, declarando a inexistência do débito cobrado, condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor pela reparação do dano moral constatado. Sem custas processuais e honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, arquivem-se com as baixas devidas. Pacaraima, 19 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000030-30.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000030-5

Autor: Adriana Soares de Souza

Réu: Adriana Silva Barros

Final da Sentença: (...) Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidindo estes da data da citação. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Pacaraima, 02 de abril de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

4ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIA****Expediente do dia 03 de abril de 2013 para ciência e intimação das partes**

Processo nº. 010.12.010769-2

Vítima: O Estado

Réu (s): **DANIEL BATISTA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DANIEL BATISTA**, brasileiro, solteiro, ajudante de vaqueiro, portador do RG nº 2 25.640 SSP/RR, nascido em 25/03/1986, filho de Valteri Batista e de pai não informado, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 329, do CPB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 27 de junho de 2010, por volta das 04:30 horas, no Parque Anauá, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente com vontade de assim proceder, opôs-se à execução de ato legal mediante violência e desobedecendo ordem legal dada por Policial Militar. Segundo o apurado, uma equipe da Policia Militar fazia o policiamento no arraial que acontecia no parque Anauá, quando durante uma ronda, visualizaram o denunciado envolvido em uma briga. Ao chegarem no local, um dos envolvidos na briga fugiu, ficando apenas o denunciado. (...) Agindo assim, o réu, acima citada, incorreu nas penas do art. 329, do CPB. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. " Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº. 010.11.009239-1

Vítima: O ESTADO

Réu (s): **JEREMIAS OLIVEIRA DE SOUSA.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JEREMIAS OLIVEIRA DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 16/11/1982, RG: 415435-5 SSP/RR, CPF nº 871.201.352-87, filho de Geraldo Soares de Sousa e de Valdirina Pinto de Oliveira, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 16, *caput*, IV, da Lei 10.826/03. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: “No dia 24 de junho de 2011, o denunciado foi flagrado portando arma de fogo de uso não permitido e com a numeração raspada, em desacordo com determinação legal. conforme consta dos autos, , no dia citado, JEREMIAS trafegava com seu veículo pela BR-174, sentido Boa vista/Mucajai, quando, ao se aproximar do Posto da policia Rodoviária Federal e perceber que estava havendo fiscalização, imediatamente fez o retorno para não ser abordado. Os agentes viram a atitude suspeita e saíram em perseguição, conseguindo alcançar e deter o denunciado mais a frente. (...). Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do dos art. 16, *caput*, IV, da Lei 10.826/03. **AO TEOR DO EXPOSTO, Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para interrogatório e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia, até o julgamento e final condenação.. ” Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

MM. Juiz de Direito Titular
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.02.024322-5
Vítima: POSTO DE GASOLINA S. B.
Réu (s): **JOCILANE ROCHA DA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 90 (noventa) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JOCILANE ROCHA DA SILVA**, brasileiro, lanterneiro, nascido em 30.08.1980, natural de Boa Vista/RR, filho de José de Jesus da Silva e de Alda Rocha da Silva, sem mais qualificações, estando em lugar incerto e não sabido. Denunciado pelo **Promotor de Justiça** como incurso nas penas do **art. 158, § 1º, c/c art. 61 II, “c”, e art.**

29, todos do CPB, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 203 a 205, cujo final segue transcrito: "Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente para condenar o acusado acima qualificado, na pena do art. 155, caput, do CPB. Em razão disso, passo a dosar a reprimenda cabível em relação ao aludido delito (...). o réu responde a vários processos, inclusive três condenações geradoras de antecedentes criminais (...). Inexistem informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade. A vítima em nada contribuiu para a prática do fato. As consequências foram negativas, eis que o dinheiro não foi recuperado. O motivo do crime foi decerto a cupidez. (...) Assim, entendo necessário (...) a aplicação da pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de diminuição de pena. Porém, encontram-se presentes duas causas de aumento de pena, razão pela qual aumento a pena em 2/5, redundando em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 10 dias-multa. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Declaro a suspensão dos direitos políticos. Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (...). Deixo de fixar o valor mínimo de reparação. Seu nome deve ser anotado no livro "Rol dos Culpados", P.R.I. Cumpra-se. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de abril do ano de 2013.



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 03/04/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

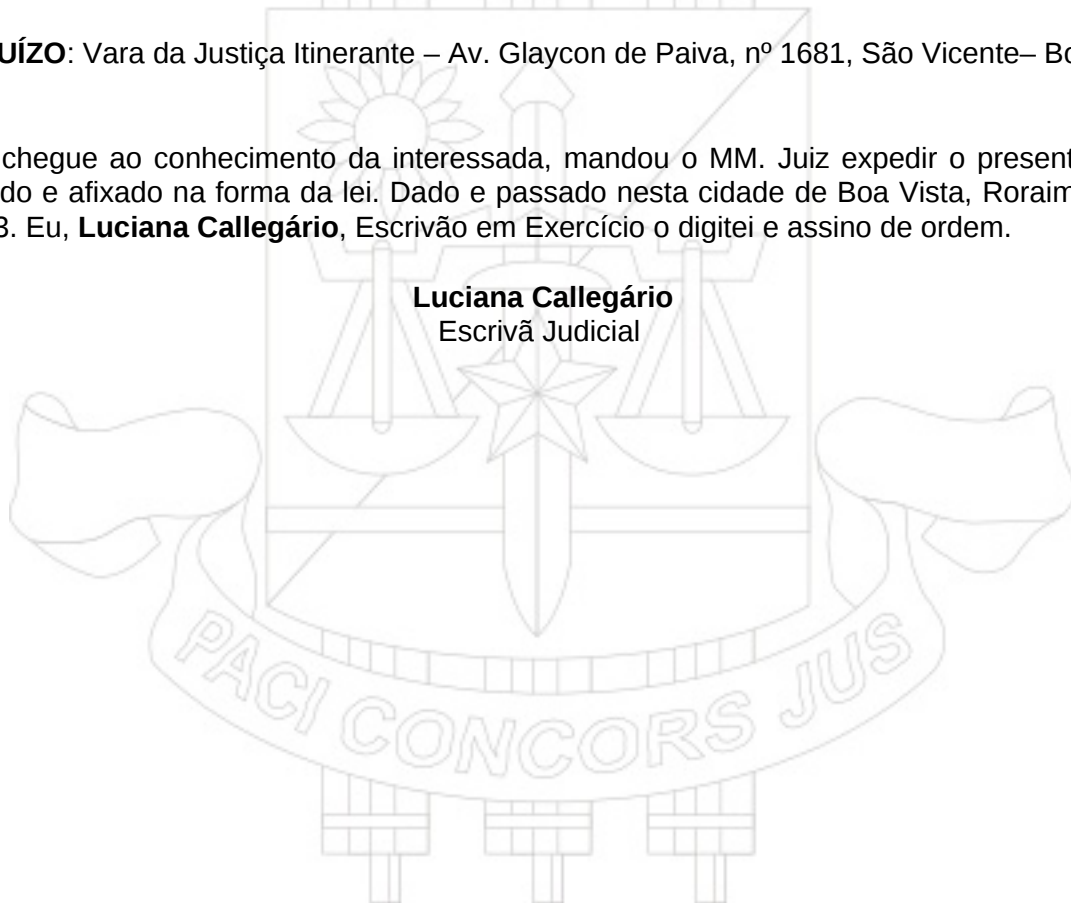
CITAÇÃO DE: MAILSON DO NASCIMENTO PEREIRA, brasileiro, solteiro, faturista, RG 236020 SSP/RR e CPF 886.669.722-20, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 332,67 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, nos autos nº **010.12.011245-2** - Ação de Execução de Alimentos, em que é exequente **J. C. C. DO N.** Representado por **E. B. DA C.** e executado **M. DO N. P.**.

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 03 de abril de 2013. Eu, **Luciana Callegário**, Escrivão em Exercício o digitei e assino de ordem.

Luciana Callegário
Escrivã Judicial



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 3 de abril de 2013

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 10 000756-1

Vítima: ANTONIO TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Réu: ELIAS GOMES DA SILVA

Como se encontra a parte em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu ELIAS GOMES DA SILVA, e que o mesmo no prazo legal de 10 (dez) dias, deve apresentar resposta escrita a todos os termos da ação contra si proposta, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 3 de abril de 2013.

Roseane Silva Magalhães
Escrivã Judicial

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 3 de abril de 2013

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 11 000858-3
Autor: THALIA PEREIRA RIBEIRO
Réu: NERIVAN FROTA RIBEIRO

Faz saber a todos quanto a presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível de Execução de Alimentos nº 0045 11 000858-3, fica através deste promovida a CITAÇÃO do requerido **NERIVAN FROTA RIBEIRO**, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o mesmo ou mesmos apresente ou apresentem contestação a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março de dois mil e treze. Eu, Jorge Schwinden, Técnico Judiciário, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em exercício, assino de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 3 de abril de 2013.

ROSEANE SILVA MAGALHÃES
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03/04/2013

PROCURADORIA-GERAL**ERRATA:**

- Na Portaria nº 177/13, publicada no DJE nº 4998, de 26MAR13;

Onde se lê: "...01 a 28ABR13."...

Leia-se: "...02 a 28ABR13."...

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 247 - DG, DE 03 DE ABRIL DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 03ABR13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:

- Na Errata da Portaria nº 206 – DG, publicada no DJE nº 4994, de 20 de março de 2013:

Onde se lê: "...no dia 21MAR13..."

Leia-se: "...nos dias 18 e 21MAR13..."

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 080-DRH, DE 03 DE ABRIL DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder a servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, licença para tratamento de saúde no dia 01MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 081-DRH, DE 03 DE ABRIL DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTONIO FAGNER GOMES**, licença para tratamento de saúde, no dia 23MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 082-DRH, DE 03 DE ABRIL DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

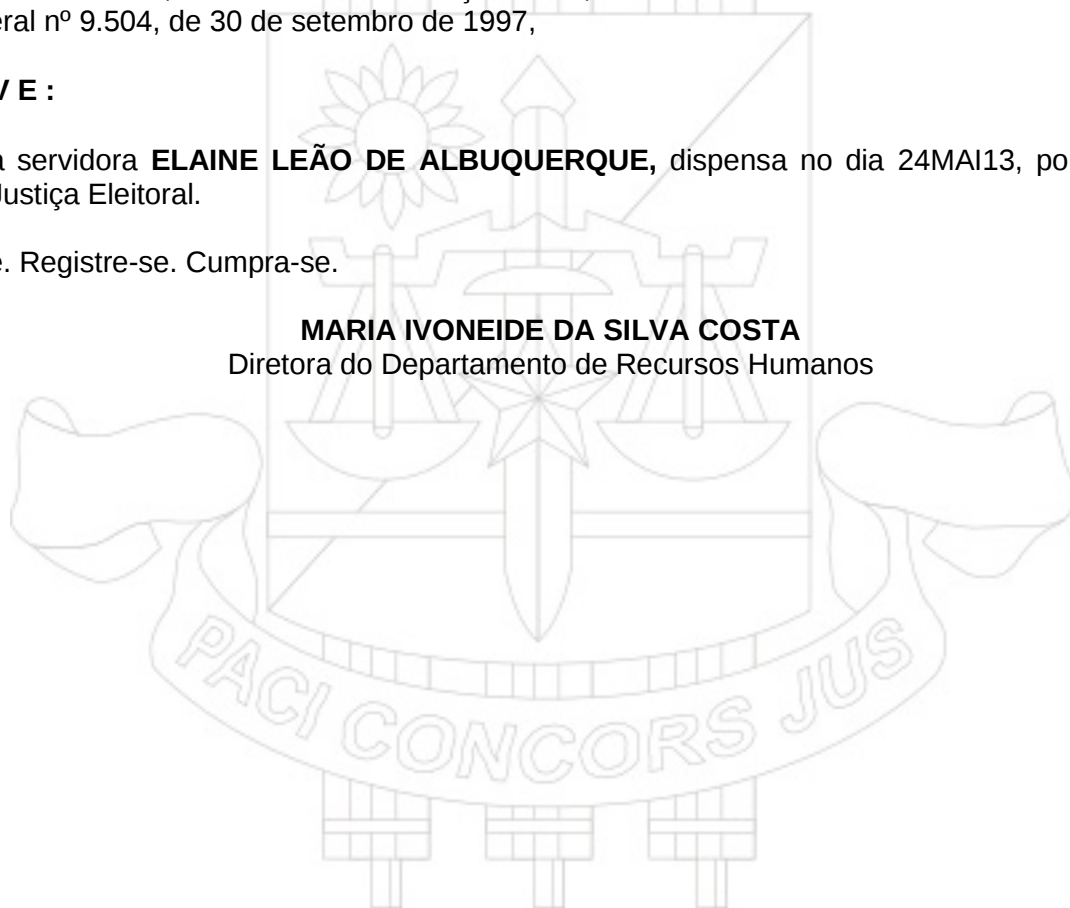
RESOLVE:

Conceder à servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, dispensa no dia 24MAI13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03/04/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 209, DE 01 DE ABRIL DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, Considerando a impossibilidade de substituição pelo substituto natural nos termos do § 2º do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, para substituir o 3º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 01 a 04 de abril do corrente ano, durante o afastamento do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 210, DE 01 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, 05 (cinco) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 01 a 05.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 211, DE 01 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2012, a serem usufruídas no período de 08 a 17.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 212, DE 01 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI, para substituir a 5ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 01 a 17.04.2013, em virtude de licença e férias da titular, conforme as PORTARIAS/DPG Nº 210 e Nº 211 DE 01 DE ABRIL DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 213, DE 01 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

resolve:

Designar o Defensor Público Dr. CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI e os Servidores Públicos abaixo relacionados, para, nos dias 03 e 04 de abril do corrente ano, prestarem atendimento de forma itinerante aos assistidos moradores no Município do Cantá-RR, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 038/2013, com ênus.

Servidores Públicos:

VALESSA PERES TABOSA (Assessora Jurídica II)

LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Chefe de Gabinete da Administração Superior)

DIANA CARVALHO DA SILVA (Assessora Jurídica II)

UDINE ALBERTI BENEDETTI (Assessor Especial II)

JÉFERSON LIMA FERREIRA (Assessor Especial II)

MARCEL MACIEL MOTA (Chefe da Seção de Suporte e Manutenção)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 214, DE 02 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para excepcionalmente, atuar em júri popular, nos autos da ação penal nº 0045.07.001629-5, junto ao Tribunal de Júri na Comarca de Pacaraima-RR, no período de 09 a 10 de abril de 2013, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG nº039/2013, com ênus.

II - Designar o Servidor Público Estadual, JOSÉ COSTA PEREIRA, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima-RR, no período de 09 a 10 de abril do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 215, DE 02 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 05 a 06 de abril do corrente ano, viajar ao município de Uiramutã-RR, com a finalidade de participar do mutirão da cidadania, conforme solicitação contida no Ofício nº 0046/2013, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Uiramutã-RR, no período de 05 a 06 de abril do corrente ano, com a finalidade de transportar a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 216, DE 02 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento no período de 08 a 10 de abril do corrente ano, para participar da “II Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais-CONDEGE”, que ocorrerá na cidade de Florianópolis-SC, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 218, DE 03 DE ABRIL DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

resolve:

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, no dia 03 de abril do corrente ano, para realizar atendimentos e audiências em contraditório, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 040/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na edição do Diário Oficial nº 1995, com circulação no dia 20 de março de 2013, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 179.

ONDE SE LÊ:

“... no período de 08 a 19 de março...”

LEIA-SE:

“... no período de 08 a 19 de abril...”

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2013.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na edição do Diário Oficial nº 1997, com circulação no dia 22 de março de 2013, referente à publicação da PORTARIA/DPG Nº 196.

ONDE SE LÊ:

“... no período de 01 a 04 de março...”

LEIA-SE:

“... no período de 01 a 04 de abril...”

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2013.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 075, DE 02 DE ABRIL DE 2013.**

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder à servidora pública VALESSA PERES TABOSA, Assessora Jurídica II, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício 2011, a serem usufruídas no período de 17 a 26 de abril de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 076, DE 02 DE ABRIL DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor público MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2012, a serem usufruídas no período de 05.04 a 04.05.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 03/04/2013

EDITAL 269

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Principal da Bel^a: **JAQUELINE DO COUTO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos terceiros dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 270

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário: **BONFIN FLAVIO DE BRITO CARVALHO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos terceiros dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 29/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear os Advogados, **TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO, ISETE EVANGELISTA ALBUQUERQUE, WILLIAM SOUZA DA SILVA, CAROLINE COELHO CATTANEO, HENRIQUE EDUARDO FERREIRA DE FIGUEIREDO**, todos inscritos nesta Seccional, para exercerem respectivamente os seguintes cargos: Diretor Geral; Vice-Diretor; Secretário-Geral; Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 01 de abril de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PORTARIA N.º 30/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Criar e nomear as Advogadas, **LOURDES ICASSATTI MENDES, ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO, GISELMA SALETE TONELLI PEREIRA, TADEU PEIXOTO DUARTE, CICERO ALEXANDRINO FEITOSA CHAVES, CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES, LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR**, todos inscritos nesta Seccional, para sob a Presidência da primeira, Vice-Presidente e Secretária respectivamente comporem a Comissão da Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 02 de abril de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR